



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
CAPA DE PROCESSO ELETRÔNICO

Processo nº: 452/2022

Assunto:

EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Requerente:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Data Autuação: 04/10/2022

Data de cadastro: 04/10/2022 14:36

Local origem: PROTOCOLO

Local destino: DIRETORIA LEGISLATIVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2B1D6-9B87F-D9486



Ofício 04582/2022-1

Processos: 02509/2022-6, 03162/2020-1, 02986/2020-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: FERNANDO VIEIRA DE SOUZA - Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba

Criação: 19/09/2022 16:02

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba

Assunto: Processo TC nº 2509/2020 – Parecer Prévio TC 70/2022 (Referência TC 2986/2020 – Parecer Prévio TC 018/2022)

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-070/2022 (TC 2509/2022 – Recurso de Reconsideração), cópia do Parecer Prévio TC-018/2022, do Parecer do Ministério Público de Contas 016/2022, da Instrução Técnica Conclusiva 5711/2021 e do Relatório Técnico 194/2021, prolatados no processo TC nº 2986/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura de Ibatiba.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício GGM/REC

FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

Câmara Municipal de Ibatiba

Rua Luiz Crispim, nº 29, Centro

CEP 29.395-000 Ibatiba-ES

Tel. (28) 3543-1806

contato@ibatiba.es.leg.br

ver.fernandovieira@ibatiba.es.leg.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2E344-DFD9F-204F4



Parecer Prévio 00018/2022-2 - 1ª Câmara

Processos: 02986/2020-6, 03162/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: LUCIANO MIRANDA SALGADO

**FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL Nº
4.320/1964 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
101/2000 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM
RESSALVA – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
18/02/2022 09:55

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
18/02/2022 06:33

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **Luciano Miranda Salgado**.

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
17/02/2022 17:45

Após análise, considerando os **Relatórios Técnicos 00194/2021-8 e 00195/2021-2** (Proc. 3162/2020, apenso) – emitidos pelo **NCONTAS** –, a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

Assinado por
LUCIENE SANTOS
RIBAS
17/02/2022 17:16

Do Relatório Técnicos 00194/2021:

Assinado por
MIRON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
17/02/2022 15:54

ITEM 4.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

ITEM 4.1.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO

ITEM 4.2.1 – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ITEM 4.3.7.1 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL

ITEM 6.2 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

ITEM 6.3 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

ITEM 7.4.1 – DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

ITEM 8.1.1 – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ITEM 10.1 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Do Relatório Técnicos 00195/2021:

ITEM 3.3.1.1 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS

ITEM 3.3.1.2 – SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS

ITEM 3.3.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS

ITEM 3.4.1 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

ITEM 3.5.1.1 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.3 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.4 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.8.2 – AUSÊNCIA DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00175/2021-5** (peça 41) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Notificação 00929/2021-7** (peça 43), nos termos da **Decisão Segex 00225/2021-1** (peça 42), o gestor encaminhou as **Petições Intercorrentes n. 740/2021** e **n. 741/2021** por meio das quais o interessado requereu a prorrogação do prazo de atendimento à Decisão SEGEX 225/2021.

Por meio do Despacho 31065/2021-3 a Excelentíssima Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, em substituição, deferiu a prorrogação de prazo, concedendo mais 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo originalmente concedido.

Em 05/08/2021, o sr. Luciano Miranda Salgado encaminhou a esta Corte de Contas as justificativas e documentos, conforme consta nas peças Resposta de Comunicação 1057/2021-6, Defesa/Justificativa 974/2021-2 e Peça Complementar 40729/2021-5.

Com os autos já em análise pelo NCONTAS, foram encaminhadas nova documentação sendo elas: Defesa/Justificativa 973/2021-8, peças Complementares 40723, 40724 e 40725/2021.

Remetido os autos ao NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, no qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 05711/2021-1** (peça 69), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibatiba, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.3 do RT 194/2021);

2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (item 7.4.1 do RT 194/2021);

2.9 e 2.13 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (item 10.1 do RT 194/2021 e 3.4.1 do RT 195/2021);

2.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 195/2021);

2.11 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.2 do RT 195/2021).

São passíveis de ressalva os itens 2.3 e 2.5 desta ITC.

Sugerimos também:

- Determinar ao gestor: i) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; ii) que tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município, na forma preconizada pelo MCASP e MDF da STN; iii) que a contabilização da despesa empenhada e liquidada, para fins de aferição do limite previsto no art. 212 da Constituição da República, observe as fontes de recursos, na forma prevista na IN 68/2020; iv) que sejam tomadas medidas que possibilitem ao controle interno municipal realizar amplamente suas atividades, na forma da Res. 227/2011 e IN 68/2020; v) quanto aos dispêndios com servidores cedidos, que proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas);

- Recomendar ao gestor que realize um planejamento condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a possibilidade do não atingimento das metas;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6693/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o interessado requereu o uso da sustentação oral quando da apreciação destes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00016/2022-3** (peça 73), anuiu integralmente com a proposição técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, sob a responsabilidade do senhor **Luciano Miranda Salgado**, referente ao **exercício de 2019**.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.2 – Contexto dos Fatos

De forma inicial, afirmou o gestor que o orçamento aprovado em 2019 no município de Ibatiba, constitui-se em um instrumento de planejamento da ação governamental e administrativa, buscando vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Entretanto, apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, reconheceu o gestor que houve a necessidade do planejamento realizado ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além de constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, dentre outros.

Por fim, destacou o responsável que a Prefeitura Municipal de Ibatiba possuía em 2019, estrutura mínima de operacionalização e funcionamento da controladoria municipal. Contudo, mesmo diante das limitações, afirmou que é imprescindível reconhecer os relevantes trabalhos de controle realizados pelo controle interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 00194/2021-8 (PROCESSO TC 2986-2020-6):

ITEM 4.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

ITEM 4.1.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO

ITEM 4.2.1 – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ITEM 4.3.7.1 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL

ITEM 6.2 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

ITEM 6.3 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

ITEM 7.4.1 – DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

ITEM 8.1.1 – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ITEM 10.1 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

São indicativos de irregularidade apontados no Relatório Técnico 00195/2021-2 (Processo TC 3162/2020-1):

ITEM 3.3.1.1 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS

ITEM 3.3.1.2 – SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS

ITEM 3.3.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS

ITEM 3.4.1 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

ITEM 3.5.1.1 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.3 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.4 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.8.2 – AUSÊNCIA DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

III.1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.1 do RT 00194/2021).

Base legal: *artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

Conforme apontamento feito pela Área Técnica, a LOA (art. 5º da Lei 861/2019) autorizou um limite de **10% do total da despesa fixada** para abertura de **créditos adicionais suplementares**, o que corresponde a **R\$6.170.000**. Contudo, constatou-se que, ao decorrer da execução orçamentária, o valor dos créditos adicionais suplementares abertos com base na LOA (**R\$23.106.828,46**) foi **acima da importância autorizada (R\$6.170.000)**.

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
861/2019 (LOA)	23.106.828,46	0,00	0,00	23.106.828,46
863/2019	51.085,00	0,00	0,00	51.085,00
Total	23.157.913,46	0,00	0,00	23.157.913,46

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD

Em sede de defesa, o gestor aduz que, além de autorizar a abertura de créditos em até 10% da despesa orçada, o **art. 5º também possibilitou a abertura com base em outros critérios**: 100% superávit financeiro do exercício anterior (inc. III), que correspondeu ao montante de R\$5.360.023,54; 100% dos recursos arrecadados a título de convênios firmados (inc. IV), totalizando R\$7.715.436,30; 50% das dotações de pessoal e encargos sociais (inc. VI), no montante de R\$2.701.891,40; e 10% de movimentações de créditos ocorridas entre dotações do mesmo projeto e atividade (inc. VII), no montante de R\$2.054.203,26.

Diante do exposto, tendo em vista que as listagens tragas totalizam R\$17.831.554,50, suficientes para justificar o total de R\$16.936.828,46 inicialmente apontado como sem justificativa legal, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas por **afastar** a irregularidade.

III.1.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 do RT 00194/2021).

Base legal: *art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.*

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares tendo como **fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior**, todavia, segundo apontamento do corpo técnico deste Tribunal de Contas, conforme tabela abaixo, **não havia fonte suficiente de recursos para a suplementação**.

Tabela 4 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Em R\$ 1,00**

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	119.439,02	0,00	-119.439,02
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	1.160.135,67	543.059,20	-617.076,47
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.268.220,70	1.205.759,06	-62.461,64

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

No caso vertente, a área técnica reuniu as justificativas apresentadas pela defesa e, após análise, pontuou que houve **erros de seleção de fonte de recursos** na abertura de créditos adicionais. Porém, como não houve prejuízo material, afirmou por acolher as justificativas apresentadas, *in verbis*:

Quanto à fonte 220, alegou a defesa de que do total de R\$ 119.439,02, R\$79.373,95 tiveram como fonte o excesso de arrecadação, registrado equivocadamente como superávit; o restante, R\$ 40.065,07, não houve equívoco de registro, porém, a deficiência pode ser suportada pelo superávit da fonte próprios(001), que possuía superávit inicial de R\$ 360.388,00. Em consulta aos balancetes da receita e da despesa orçamentária, e ao anexo ao balanço patrimonial verificou-se que as alegações possuem lastro documental.

Quanto à fonte 510, com saldo invertido de R\$ -617.076,47, alegou que do total de R\$1.160.135,67 de créditos abertos, R\$702.969,20 teve como fonte o excesso de arrecadação, registrado equivocadamente como superávit; em consulta ao balancete da receita verificou-se que de fato existe o excesso de arrecadação na fonte.

Quanto à fonte 390, com saldo invertido de R\$ -62.461,64, alegou que do total de R\$ 1.268.220,70 de créditos abertos, R\$ 216.530,64 teve como fonte o excesso de arrecadação, registrado equivocadamente como superávit; em consulta ao balancete da receita verificou-se que de fato existe o excesso de arrecadação na fonte.

Ante o exposto, não obstante aos alegados erros de seleção de fonte de recursos na abertura dos créditos adicionais, opinamos por acolher a

justificativa apresentada, tendo em vista a inexistência de prejuízo material, determinado ao gestor que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64.

Portanto, diante dos fatos constatados neste processo, considerando que o gestor apresentou justificativas suficientes para verificarmos que não houve prejuízo material no registro equivocado das fontes de recursos utilizadas, pugno por **afastar** a irregularidade em questão, **acompanhando o entendimento** da Área Técnica e do Ministério Público de Contas. Ademais, **determino** ao gestor que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64.

III.1.1.3 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 do RT 00194/2021).

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

Consta no RT 00194/2021 que o município de Ibatiba não atingiu as metas estabelecidas na LDO para o resultado primário e nominal no exercício financeiro, inobservando ao preceituado no art. 9¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 23² da Lei de Diretrizes Orçamentárias (lei 846/2018) quanto à limitação de empenho e movimentação financeira.

Citado, o gestor apresentou suas justificativas por meio da Peça Defesa/Justificativa 974/202.

Em apertada síntese, trouxe o gestor que acompanhou ao longo do exercício de 2019 as análises técnicas efetuadas bimestralmente nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, tendo sido demonstrado que a meta de arrecadação prevista não estava se concretizando, contudo, havia uma tendência que ao término do exercício financeiro de 2019 a meta total de arrecadação seria concretizada.

¹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 23 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Diante do apontamento, o Poder Executivo Municipal estabeleceu a necessidade de reduzir despesas e limitar empenhos e movimentações financeiras, e expediu o Decreto nº 106 de 09 de dezembro de 2019.

Ademais, quanto ao déficit financeiro auferido no exercício financeiro de 2019, afirmou que o mesmo está coberto pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Pois bem. Me alinho ao entendimento técnico exposto na Instrução Técnica Conclusiva 05711/2021-1, abaixo exposto:

Primeiramente, vale registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ou seja, a LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscal responsável e nesse aspecto ganha relevo as metas fiscais como instrumento de garantia dos objetivos do município quanto à trajetória de seu endividamento no médio prazo. E, nesse sentido, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, as metas representam os resultados a serem alcançados visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de seu endividamento.

Conforme pontuado no RT 194/2021, inexistiu dívida consolidada líquida. Cabe registrar que de acordo com as resoluções do Senado Federal, o valor máximo da dívida consolidada líquida para os municípios é de 120% (cento e vinte pontos percentuais) da RCL.

Observa-se que o objetivo das metas de resultado primário e nominal é a obtenção de superávits com vistas ao controle do estoque da dívida do ente público, principalmente a de longo prazo. Entretanto, quando da elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabeleceu as metas a serem cumpridas e o Poder Legislativo aprovou a lei, portanto, a lei municipal deveria ter sido cumprida. Nesse sentido, embora de forma tardia (dez/2019), houve edição de decreto. Além disso, no caso concreto, o

descumprimento das metas não implicou em comprometimento do endividamento do município.

Desse modo, acompanhando a área técnica e Ministério Público de Contas, **mantenho o presente apontamento**, contudo, **passível de ressalva, recomendando-se** ao atual gestor que realize um planejamento condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a necessidade do não atingimento das metas.

III.1.1.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.7.1 do RT 00194/2021).

Base legal: *art. 8º da Lei federal 7.990/89.*

Da análise da Prestação de Contas, observou-se, a partir do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), **aplicação de recursos de compensação financeira** pela exploração de petróleo e gás natural em **fim diverso do autorizado em lei**, no montante de **R\$ 237.180,20**,

O gestor alegou em sua defesa que apesar de o empenho ter se dado em fonte de recursos de royalties, esse foi **pago por meio de recursos próprios**, conforme pode-se comprovar na documentação enviada pelo responsável (Peça Complementar 40729/2021-5).

Deste modo, considerando que não houve a utilização indevida dos recursos de royalties, acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas por **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

III.1.1.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 do RT 00194/2021).

Base legal: *artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Após análise do Balanço Patrimonial (arquivo digital BALPAT), a área técnica desta Corte de Contas verificou incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALPAT (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	942.713,16	2.001.052,26	-1.058.339,10
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.310.729,66	-156.839,31	1.467.568,97
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	441.102,35	221.546,30	219.556,05
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	8.998,60	68.490,61	-59.492,01
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	333.927,02		333.927,02
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	203.826,47	901.961,13	-698.134,66
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	162,78	8.101,27	-7.938,49
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	112.902,18	1.512,24	111.389,94
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	166.619,48	217.934,38	-51.314,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	905.255,64	138.662,66	766.592,98
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	297.421,13	106.175,62	191.245,51
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	375.453,11	539.636,68	-164.183,57
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.845.298,59	-379.396,14	2.224.694,73
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	295.451,92	-329.651,65	625.103,57
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-166.785,28	313.324,17	-480.109,45
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	55.836,26		55.836,26
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	84.838,30	414.548,05	-329.709,75
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	164.971,14		164.971,14
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.487.713,74	1.295.636,68	192.077,06
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	479.020,49	158.011,56	321.008,93
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-3.028.419,72	-2.284.028,90	-744.390,82
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	62.708,90	119,96	62.588,94
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	167.715,64	808.815,23	-641.099,59
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-105.419,64	1.990.644,86	-2.096.064,50
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	268.669,83	185.886,10	82.783,73
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-24.889,40	49.544,06	-74.433,46
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	23.365,61	31.796,98	-8.431,37
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	6.034,25	1.888,77	4.145,48

Cabe ressaltar que o resultado acima é inconsistente com o apurado pela área técnica desta Corte de Contas, por meio do Anexo 5 da RGF, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Quanto ao presente indicativo de irregularidade, o gestor responsável através da peça Defesa/Justificativa 974/2021 reafirmou a veracidade do superávit financeiro apurado no anexo ao balanço patrimonial.

Ademais, alegou que o sistema de gestão utilizado pelo município, nas movimentações efetuadas, altera tanto o anexo 5 como o anexo ao balanço patrimonial. No intuito de comprovar suas alegações, anexou quadro comparativo e

argumentou que a tabela 35 do RT não estava coerente com as informações constantes em tal quadro.

Conforme já delineado na ITC 5711/2021-1, *in verbis*:

De início, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às alegações do gestor, convém observar que, especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 35 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, encaminhados pelo próprio município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 35 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes encaminhados pelo município. Ou seja, a divergência surgiu porque as informações encaminhadas na PCM não coincidem com as encaminhadas na PCA. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Isto posto, tendo em vista os argumentos da defesa, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, considerando-se a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, restando incompatíveis os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte	Anexo 5 (Disponib. Caixa)	BALPAT (Res. Financ.)	Incompatibilidade
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.185.669,90	2.001.052,26	-184.617,64
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-148.470,29	-156.839,31	-8.369,02
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	574.145,96	221.546,30	-352.599,66
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	273.354,67	138.662,66	-134.692,01
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	828.608,13	106.175,62	-722.432,51
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-156.130,85	-379.396,14	-223.265,29
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	40.012,32		-40.012,32
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-207.156,63	-329.651,65	-122.495,02
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	370.972,64		-370.972,64
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.345.603,81	1.295.636,68	-49.967,13
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	160.181,15	158.011,56	-2.169,59
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	50.124,06	49.544,06	-580,00
630 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	811.591,02	808.815,23	-2.775,79
640 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.995.558,43	1.990.644,86	-4.913,57

Me alinho ao entendimento técnico e Ministerial, portanto, **mantenho irregular o presente item, contudo, passível de ressalva**, uma vez que neste caso, não prejudicou a análise realizada nos demais itens que compõem a ITC 5711/2021-1. E **determino** ao gestor que tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município.

III.1.1.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.3 do RT 00194/2021).

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme consta no item 6.3 do RT 194/2021, com base no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), apurou-se déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas. Conforme consta:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-156.839,31
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-379.396,14
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-329.651,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-2.284.028,90

Postula o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para

atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante da divergência, esta Egrégia Corte de Contas citou o sr. Luciano Miranda Salgado para que apresentasse suas justificativas, bem como, documentação que julga-se necessária.

Em apertada síntese, alegou o responsável que o déficit gerado ocorreu em função de se ter incorrido em despesas essenciais, de caráter continuado. Em relação à fonte 510 - Outras Transferências de Convênios da União, deficitária em R\$ - 2.284.028,90, afirmou que os créditos suplementares foram abertos mediante assinatura de convênio, antes da liberação do recurso financeiro, uma vez que para iniciar o procedimento licitatório, se faz necessário evidenciar a existência de saldo orçamentário para atender a despesa a ser contraída, cuja a vinculação se dá com a assinatura dos convênios firmados entre o município e o Governo Federal, e não com a liberação de recursos.

Contudo, por equívoco, não houve a anulação de R\$ 1.526.861,97 dos empenhos dos convênios em que não houve ingresso de receita. Tal cancelamento ocorreu em exercício posterior e, com o seu cancelamento, a fonte de recursos próprios passaria a ser suficiente para cobrir as deficiências desta e das outras fontes.

De fato, constatou o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) através da ITC 5711/2021-1 que o demonstrativo de restos a pagar da PCA do exercício de 2020 (processo TC 2399/2021) o cancelamento dos restos a pagar na fonte 510, de R\$ 1.526.861,97, conforme alegado pelo defendente, não tendo sido identificados novos empenhos correspondendo aos valores cancelados. Também não foram identificadas receitas neste vulto na fonte 510. Com tal cancelamento, de fato a fonte de recursos próprios se torna com saldo suficiente para a cobertura das deficiências das outras fontes.

Entretanto, resta evidente que o gestor encerrou o exercício com déficit financeiro, embora tenha realizado o cancelamento de restos a pagar em exercício posterior, dessa forma, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial, mantenho a presente irregularidade.**

III.1.1.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 do RT 00194/2021).

Base legal: 55 da LC 101/2000.

Observa-se que o presente indicativo de irregularidade se refere à inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, tendo em vista a inscrição de restos a pagar não processados sem a suficiente disponibilidade financeira.

No caso em análise, trata-se da inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes 213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde), 510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO, 620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP e 540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO.

Notificado, justificou o gestor, através da peça Defesa/Justificativa 974/2021, que, na doutrina, não estariam vedadas as inscrições de restos a pagar sem disponibilidade financeira para pagamento, depois apresentou argumentações similares às já apresentadas nos itens anteriores deste voto, de que a tabela 35 do RT 194/2021 não estaria compatível com os resultados obtidos no município e que houve o cancelamento de empenhos de convênios não convertidos em receita, de forma intempestiva, em exercício financeiro posterior.

Na verdade, levando em conta que o objetivo do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa é dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, a norma de gestão fiscal estabeleceu não só controles no final de mandato (art. 42), mas também em todos os exercícios da gestão (art. 55). Logo, nota-se descumprimento do **art. 55, inciso III, alínea b, item 3, da Lei Complementar n. 101/2000**, já que o relatório somente admite a inscrição de restos a pagar não processados até o limite do saldo das disponibilidades financeiras, conforme transcrito:

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**; [grifamos]

Além disso, o **§1º do art. 1º da LC n. 101/2000** dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante a **obediência a limites e condições** no que tange a inscrição de restos a pagar, dentre outros. Para isso, o sentido da norma na busca pela gestão fiscal responsável é plenamente verificável em outros dispositivos do normativo, motivo pelo qual entende-se ser correta a aplicação do mencionado o art. 55, III, b, 3 na análise empreendida pela área técnica.

Portanto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade**.

III.1.1.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 8.1.1 do RT 00194/2021).

Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Constatou-se que o município, no exercício em análise, **aplicou 10,57%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo o limite constitucional mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%**, conforme resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 1) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências		35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		38.594.576,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		4.079.809,92
% de aplicação		10,57

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Em sua defesa, o gestor alega que, ao elaborar a Lei Orçamentária de 2019, houve um **equivoco no cadastro da fonte de recursos do FUNDEB 40%** no código 115

(TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO), ao invés de ser na codificação estabelecida pela Instrução Normativa do TCEES nº. 043/2017, que é o 113 (TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)). Assim, enviou documentação para este indicativo de irregularidade (Peça Complementar 40729/2021-5) para comprovar que o valor de **R\$6.543.257,19** não deve ser deduzido para fins de aferição do limite, por não se tratar de recursos complementados pela União.

Em análise ao balancete da despesa, a área técnica identificou a execução da despesa em fonte diversa, do total liquidado foram pagos **R\$6.482.028,23** e **não houve execução na fonte 113**. Logo após, refazendo-se os cálculos, foi verificada uma aplicação de 27,53%, portanto, atendendo ao limite constitucional:

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas provenientes de impostos	3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências	35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.594.576,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.079.809,92
Ajuste, contabilização indevida na fonte 115	6.546.545,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (ajustado)	10.626.355,85
% de aplicação	27,53%

Fonte: ITC 05711/2021 - Processo TC 02986/2020 - PCM/2019

Sem nada a acrescentar, corroboro com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas em **afastar** a irregularidade em questão.

Na oportunidade, **determino** ao gestor a correta contabilização dos recursos da educação por fontes de recursos, na forma prevista na IN TCEES 68/2020.

III.1.1.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 10.1 do RT 00194/2021 E ITEM 3.4.1 do RT 195/2021).

Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

No caso em análise, reuni, em um único item, duas irregularidades que versam sobre o mesmo assunto. Verifica-se que, devido à **ausência de profissional habilitado**, os Relatórios e Pareceres Conclusivos do Controle Interno (arquivo RELOCI e RELUCI), pertinentes às contas de governo e de gestão, encaminhados pelo gestor, **não apresentaram opinião conclusiva** sobre as demonstrações contábeis, como segue:

Com base nos objetos e pontos de controle avaliados esta Controladoria Geral emite opinião de que a prestação de contas encontra-se regular, entretanto devido ao fato de não haver na equipe Contador e Auditor Interno, me abstendo de emitir opinião sobre as demais demonstrações contábeis e peças encaminhadas a esta Controladoria.

Em caráter de defesa, o gestor sustentou que a análise parcial dos itens do relatório de controle interno do TCEES **não representa ausência** de adoção de medidas para estruturar o controle interno, uma vez que este **atuou sobre os pontos de controle mais relevantes**, apesar da limitada estrutura de pessoal da Controladoria Geral do Município. Ademais, alegou que, durante o exercício de 2019, o controle interno elaborou instruções normativas e emitiu pareceres, contribuindo para a convalidação dos atos de gestão.

Por meio dos arquivos RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO e MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, a área técnica confirma as justificativas apresentadas pelo gestor, mas afirma que a ausência de opinião sobre os demonstrativos contábeis relaciona-se à falta de fidedignidade observada ao longo deste processo, comprometendo a clareza e transparência da situação financeira e patrimonial, **opinando pela manutenção da irregularidade**. Além disso, aponta que a relação de pontos de controle contida na IN 43/2017 não exaure as possibilidades de verificação e, conforme o ente público e a priorização, o controle interno deve definir seu escopo.

Pois bem.

Quanto aos presentes apontamentos, é imperioso considerar que esta Egrégia Corte de Contas, no julgamento da Prestação de Contas do município de Ibatiba, exercício de 2018 (Processo TC 8675/2019), por meio do Parecer Prévio 00090/2021-7-

Primeira Câmara disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 25/10/2021, considerando-se publicado no dia 26/10/2021, realizou uma análise minuciosa a respeito do Controle Interno do referido município, *in verbis*:

(...)

De acordo com as informações enviadas o **Sistema de Controle Interno do município de Ibatiba foi instituído pela Lei Complementar municipal 97/2014, e regulamentado pelo Decreto 26/2015.**

Conforme se observa do processo 3908/2016, Prestação de Contas Anual de Ordenador, referente ao exercício de 2015, cujo Acórdão 1181/2017 já foi expedida determinação ao município para que sejam tomadas medidas para regulamentar a atuação da unidade executora do Controle Interno, de forma a permitir a execução de ações de controle necessárias para subsidiar a elaboração do Relatório de Controle Interno (arquivo digital RELUCI), em cumprimento efetivo às disposições da Instrução Normativa 43/2017 e da Resolução TCEES 227/2011.

Extrai-se do Parecer do Controle Interno Municipal do ano de 2019 anexado aos autos do **Processo TC 02986/2020** em trâmite nessa Corte de Contas, **que em 07 de maio do ano de 2018 a Controladoria municipal recomendou ao Poder Executivo a contratação de contador e auditor para compor o quadro de servidores do controle interno Municipal, o que não ocorreu até a presente data em virtude da não realização de concurso público para os referidos cargos.**

Em relação as contas em análise o parecer do controle interno concluiu opinando pela regularidade das contas, todavia se absteve de emitir uma opinião sobre os demonstrativos contábeis devido à ausência de um Contador e Auditor Interno na equipe.

Assim sendo, considerando as dificuldades do município, **reconhecendo a deficiência estrutural de sua UCCI**, mas sobretudo evidenciando o esforço em cumprir seu papel, acompanho sugestão da Área Técnica em **manter** este indicativo de irregularidade, no entanto **passível de ressalva**, e **determino**, que o município tome as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal.

Portanto, considerando a análise efetuada nos autos TC 8675/2019 (PCA exercício 2018) e a determinação emitida para que os presentes apontamentos fossem saneados, estando passível de monitoramento, **mantenho o presente apontado regular com ressalva divergindo assim da Área Técnica e do Ministério Público de Contas.**

III.1.1.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM 3.3.1.1 do RT 00195/2021).

Base legal: *Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.*

Apontou o item 3.3.1.1 do RT 195/2021 não foram apresentados extratos bancários referentes às seguintes contas e períodos:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 164, ns. 1770811, 293880 e 623989;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 3729, n. 12635; Banestes, ag. 164, ns. 2443361, 2444802, 2595183, 1124194, 1260461, 1260472, 172803, 1770811, 185776, 209392, 2302295, 2302332, 2302339, 2327630, 236369, 236370, 26964, 277891, 284005, 286940, 288966, 2892283, 293117, 293118, 2931289, 293131, 293155, 293219, 293220, 293880, 302009, 304961, 304962, 304964, 325711, 378467, 378468, 378469, 623989, 1883460; Caixa Econômica Federal, ag. 4333, ns. 647007, 647015 e 71008.

Diante da necessidade de apresentação dos referidos documentos, mesmo que os saldos das referidas contas sejam iguais a R\$ 0,00, o responsável foi citado para apresentar suas justificativas e documentação que julgasse necessária.

Trouxe a defesa que houve um equívoco por parte desta Corte de Contas quanto aos extratos bancários faltantes, das contas correntes e aplicações do Banestes ag. 164, ns. 2443361, 2444802, 2595183, 1124194, 1260461, 1260472, 172803, 1770811, 185776, 209392, 2302295, 2302332, 2302339, 2327630, 236369, 236370, 26964, 277891, 284005, 286940, 288966, 2892283, 293117, 293118, 2931289, 293131, 293155, 293219, 293220, 293880, 302009, 304961, 304962, 304964, 325711, 378467, 378468, 378469, 623989, 1883460, uma vez que, elas não pertencem à Prefeitura Municipal de Itatiba, conforme consta na declaração da

gerente bancária da agência do banco Banestes, no município de Ibatiba acostada aos autos por meio da Defesa/Justificativa 973/2021, fls. 21.

Em análise, a área técnica desta Corte de Contas se manifestou através da ITC 5711/2021-1 pela manutenção do presente apontamento afirmando que não foram encaminhados os extratos das contas movimento Banestes, ag. 164, ns. 1770811, 293880 e 623989, contudo, é possível constatar na declaração feita pela sra. Raquel Rigo Assini, Gerente da Agência Banestes (164) de Ibatiba/ES que essas contas não pertencem à municipalidade.

Pelo exposto, **divergindo do entendimento técnico e Ministerial, afasto o presente apontamento.**

III.1.1.11 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM 3.3.1.2 do RT 00195/2021).

Base legal: *Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.*

Apontou a área técnica, após análise da documentação, que algumas **contas bancárias** apresentaram **diferença entre o saldo constante no extrato e aquele registrado na contabilidade**, conforme abaixo:

Banco	Agência	Conta	Saldo Extrato	Saldo TVDISP	Diferença	Observação
1	3729	12635	0,00	7.989,46	-7.989,46	não conciliado
1	3729	8615	97.591,95	97.336,68	255,27	Crédito a contabilizar
21	84	979328	9538,45	0,00	9.538,45	Crédito a contabilizar
21	164	1336486	41,15	0,00	41,15	Crédito a contabilizar
21	164	2936535	40.012,32	0,00	40.012,32	Crédito a contabilizar
21	164	1883460	4.353,40	0,00	4.353,40	Crédito a contabilizar

Fonte: Processo TC 08771/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Em sede de defesa, o gestor aduz que, quanto à conta 8615, demonstrada acima, o saldo de R\$255,27 foi objeto de retificação no exercício corrente. Já quanto às demais contas, alega que essas apresentavam saldo contábil e saldo conciliado coincidentes, **não possuindo valores a contabilizar**, conforme doc. 3 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8 abaixo:

MUNICÍPIO DE IBATIBA
CONSOLIDADO
Listagem de Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras
Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

Nº Conta	Conta Bancária	Saldo Contábil	Déb. Contábil	Créd. Contábil	Débito Banco	Crédito Banco	Saldo Bancário
☐ Banco : 001 - Banco do Brasil S/A							
12635-7	12635-7 - PMI-SINISTRO/SEGURO	7.989,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.989,46
8615-0	8615-0 - BANCO DO BRASIL IMPOSTOS/TAXAS	97.336,68	0,00	255,27	0,00	0,00	97.591,95
Nº Reg: 00002		105.326,14	0,00	255,27	0,00	0,00	105.581,41
☐ Banco : 021 - Banestes							
1336486A	1336486A - BANESTES - APLICAÇÃO PM/IBATIBA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1883460	1883460 - BANESTES PM/IBATIBA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29365350	29365350 - CONV. 107/18 - AQUISIÇÃO DE 01 AUTOMÓVEL	40.012,32	0,00	0,00	0,00	0,00	40.012,32
9793282	9793282 - BANESTES CONTA CORRENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9793282 A	9793282 A - BANESTES - APLICACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nº Reg: 00005		40.012,32	0,00	0,00	0,00	0,00	40.012,32
Nº Reg: 00007		145.338,46	0,00	255,27	0,00	0,00	145.593,73

Ao analisar o doc. 5 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8, a área técnica apresentou as seguintes considerações:

- Conta 12635-7: O saldo de R\$ 7.989,46 do extrato da conta comprova o saldo contábil;
- Conta 8615: O saldo de R\$ 97.591,95 do extrato da conta não corresponde ao saldo contábil de R\$97.336,68, conciliada com “**crédito a contabilizar**”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras, sendo que o gestor não encaminhou documentos que comprovem a regularização.
- Conta 979328-2: O saldo de R\$ 55.840,44 do extrato da conta não corresponde ao saldo contábil zerado, sendo a **aplicação financeira de 30/06/2017** conciliada com “**crédito a contabilizar**”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras;
- Conta 1336486-4: O saldo de R\$ 41,15 do extrato da conta não corresponde ao saldo contábil zerado, conciliada com “**crédito a contabilizar**”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras;
- Conta 2936535-0: O saldo de R\$40.012,32 do extrato da conta não corresponde ao saldo contábil zerado, conciliada com “**crédito a contabilizar**”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras;
- Conta 1883460-6: o gestor encaminhou documento emitido pelo Banestes informando que a conta não existe. Não obstante, a conta está indicada com

saldo bancário em seu Termo de verificação do Disponível no valor de R\$ 4.353,40, contudo com saldo contábil zerado, conciliada com “**crédito a contabilizar**”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras;

Portanto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, haja vista que a contabilidade não está refletindo a totalidade do disponível do município.

III.1.1.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.3.2 do RT 00195/2021).

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Verifica-se que os demonstrativos contábeis evidenciaram divergências entre os valores dos inventários dos bens e os valores registrados na contabilidade, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	447.324,75	794.013,83	-346.689,08
Bens Móveis	14.698.454,13	14.698.454,13	0,00
Bens Imóveis	28.697.002,25	28.697.002,25	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Em sua resposta, o gestor dispõe que a divergência se deu por **falha na geração do arquivo** extensible markup language (XML) enviado ao TCEES, que foi corrigida posteriormente. Por isso, para comprovar que os registros contábeis demonstrados no **balço patrimonial estão corretos**, o responsável juntou aos autos relatório de inventário, o qual demonstrou o valor total de **R\$447.324,75** (doc. 6 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8), em acordo com o saldo contábil.

Ante o exposto, considerando que a origem da divergência foi devidamente esclarecida pelo gestor, acompanho a área técnica e Ministério Público de Contas pelo **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III.1.1.13 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO

RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) E DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (ITEM 3.5.1.1 do RT 00195/2021 E ITEM 3.5.1.2 do RT 00195/2021).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988; Artigo 40 da CF de 1988.

No caso em análise, reuni, em um único item, duas irregularidades que versam sobre o mesmo assunto. Tratam-se de irregularidades relativas à **ausência de registro contábil** pertinente ao **empenho, liquidação e pagamento** do valor de R\$1.971,27 de obrigações patronais em folha de pagamento de regime próprio.

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	1.971,27	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.719.992,44	109,83	99,69
Totais	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.721.963,71	109,77	99,64

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Em sua defesa, o gestor esclareceu que o valor identificado é pertinente à **servidora** do Estado do ES **cedida** ao Município, devidos e ressarcidos ao IPAJM. Destarte, comprovou por meio de documentos a contabilização à conta 319094 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS (doc. 7 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8).

Em análise, a equipe técnica pontua que, apesar de a contabilização ter sido efetuada em **rubrica não pertinente**, cabe o afastamento da irregularidade em comento.

Assim, diante dos fatos constatados, acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas por **afastar** a presente irregularidade. Divergindo para deixar de expedir de determinação à municipalidade, convertendo-a em **recomendação** para que o gestor que proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas).

III.1.1.14 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) E DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (ITEM 3.5.1.3 do RT 00195/2021 e ITEM 3.5.1.4 do RT 00195/2021).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988; Artigo 40 da CF de 1988

No caso em análise, reuni, em um único item, duas irregularidades que versam sobre o mesmo assunto. A presente irregularidade diz respeito à **falta de registro contábil de retenção e pagamento** do valor de obrigações do servidor no montante de **R\$985,64** em folha de pagamento de regime próprio, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	1.971,27	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.719.992,44	109,83	99,69
Totais	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.721.963,71	109,77	99,64

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Nesse sentido, o responsável esclareceu que não há que se falar em ausência de registros, visto que o valor identificado é pertinente à **servidora** do Estado do ES **cedida** ao Município, devido ao IPAJM, e que foi comprovado que o município de Ibatiba **efetuou o ressarcimento** integral à SEDU de todos os valores decorrentes da cessão da servidora (doc. 7 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8).

Por conseguinte, conforme dispõe a equipe técnica, consta da dívida flutuante a inscrição (retenção) do valor à conta 2.1.8.8.2.01.01 e o pagamento (recolhimento) foi comprovado por meio dos eventos 63 a 66 deste processo eletrônico.

Destarte, haja vista que a origem da divergência foi esclarecida pelo gestor, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas pelo **afastamento** da irregularidade.

III.1.1.15 AUSÊNCIA DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.8.2 do RT 00195/2021).

Base legal: art. 39 da Lei 4.320/64 e Lei 6.830/1980.

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, verificou a área técnica que a dívida ativa do município não está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, tendo em vista que os **recebimentos representaram apenas 10,10%** do saldo final da dívida:

Inscrições no Exercício (a)	376.411,90
Saldo Final no Exercício (b)	3.351.339,50
Baixas por recebimento no Exercício (c)	338.576,22
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	89,95%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	10,10%

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

No presente caso, o gestor aduz que o Município implementou ações visando uma maior arrecadação de dívida ativa, promovendo trabalhos de conscientização tributária junto à população e editando a Lei Complementar nº. 164/2019 (Peça Complementar 40725/2021-7, evento 67), que teve como objeto instituir programa de incentivo à regularização fiscal com a fazenda pública municipal. Assim, demonstrou, por meio de quadros, que os trabalhos de cobrança feitos pelo Município estão surtindo efeito, e que a média de arrecadação da dívida ativa tem se elevado nos últimos 6 anos (2014 a 2019). Contudo, não foi acostado documentos relacionando protestos em cartório ou cobrança judicial.

Neste caso, por entender suficientes e plenamente motivadas as razões expostas na **ITC 05711/2021-1**, adoto-as como fundamento do meu voto, e transcrevo, in verbis:

Observou-se do processo de auditoria da receita pública, realizada por esta Corte (Acórdão 00252/2020-9, TC 4282/2016), que o item 2.9 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO deverá ter as ações implementadas até 07/2020 e o item 2.6 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO tem ações de aplicação com prazo até 01/2020.

Consta também do referido acórdão a determinação ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento. Nesse sentido, o assunto encontra-se cadastrado no sistema

de monitoramento desta Corte de Contas e também é objeto do processo TC 04424/2020-5.

Considerando-se o prazo de 07/2020 constante do Acórdão 00252/2020-9, propomos o afastamento da irregularidade.

Nestas circunstâncias, acompanhando o entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas em **afastar** o presente apontamento.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Luciano Miranda Salgado

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável são: **III.1.1.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.3 do RT 00194/2021); III.1.1.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 do RT 00194/2021); E III.1.1.11 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM 3.3.1.2 do RT 00195/2021).**

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Embora os apontamentos acima tenham permanecido, restou evidente nas justificativas apresentadas que o gestor atuou com zelo ao erário público, uma vez que a ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos se deu em função de se ter ocorrido despesas essenciais e de caráter continuado. E, por um erro, o município abriu créditos suplementares antes do efetivo recebimento do

recurso financeiro, no entanto, não houve o ingresso de receita esperada e os empenhos não foram anulados no tempo oportuno.

Vale frisar que consta no demonstrativo de restos a pagar da PCA do exercício 2020 (proc. TC 2399/2021) o cancelamento dos restos a pagar na respectiva fonte, conforme alegado pelo defendente, não tendo sido identificados novos empenhos correspondendo aos valores cancelados. Também não foram identificadas receitas neste vulto. Com tal cancelamento, de fato a fonte de recursos próprios se torna com saldo suficiente para a cobertura das deficiências das outras fontes.

Destaca-se que embora seja evidente o comprometimento do responsável, é imprescindível que o município de Ibatiba fortaleça o Controle Interno com profissional habilitado para análise dos demonstrativos contábeis.

Assim sendo, considerando o baixo potencial ofensivo das divergências em macular a integralidade das contas, e os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ressalvo a culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

V – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

V.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 194/2021 (Poder Executivo e consolidado):

Tabela 29 Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.832.819,15
Despesa Total com Pessoal – DTP	31.402.790,75
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	49,19

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 30 Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.832.819,15
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.103.235,55

% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,86
---------------------------------------	--------------

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 30 Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	552.926,97	
Deduções	13.822.973,28	
Dívida consolidada líquida	-13.270.046,31	
Receita Corrente Líquida – RCL	63.832.819,15	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-20,78	

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 194/2021, não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

V.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Objeto de análise do item 1.1.7 deste voto.

V.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 194/2021, considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se observância ao artigo 14 da LRF.

V.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 194/2021 e do item 1.1.8 deste voto, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação:

MDE:

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas provenientes de impostos	3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências	35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.594.576,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.079.809,92
Ajuste, contabilização indevida na fonte 115	6.546.545,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (ajustado)	10.626.355,85
% de aplicação	27,53%

Tabela 36 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	15.732.045,87
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.079.714,41
% de aplicação	64,07

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 194/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências	35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	38.594.576,81
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.786.995,44
% de aplicação	25,36%

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 194/2021, que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional de transferência de duodécimos ao Poder Legislativo.

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Tendo em vista que trata o presente Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, onde o Chefe do Poder Executivo municipal, também figura como ordenador de despesas.

Delineou a Decisão Plenária N° 15, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências, que quando o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda estiver em tramitação nesta Corte de Contas, determina a hipótese 11, do Anexo único da referida Decisão Plenária que o processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, seguirá como processo principal, portanto, determinou-se o apensamento do Processo TC 3162/2020-1 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos.

Após o devido apensamento, foi realizada instrução processual considerando as devidas repercussões das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas.

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante dos diversos achados, recomenda-se ao atual gestor que realize um planejamento condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a necessidade do não atingimento das metas. E proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas).

Ademais, determino que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município; e realize a correta contabilização dos recursos da educação por fontes de recursos, na forma prevista na IN TCEES 68/2020.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, divergindo parcialmente da **área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-18/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR REGULAR os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.1 do RT 00194/2021);

1.1.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 do RT 00194/2021);

1.1.3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.7.1 do RT 00194/2021);

1.1.4. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 8.1.1 do RT 00194/2021);

1.1.5. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM 3.3.1.1 do RT 00195/2021);

1.1.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.3.2 do RT 00195/2021);

1.1.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) E DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) *(ITEM 3.5.1.1 do RT 00195/2021 E ITEM 3.5.1.2 do RT 00195/2021)*;

1.1.8. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) E DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) *(ITEM 3.5.1.3 do RT 00195/2021 e ITEM 3.5.1.4 do RT 00195/2021)*;

1.1.9. AUSÊNCIA DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA *(ITEM 3.8.2 do RT 00195/2021)*.

1.2. MANTER as seguintes irregularidades passíveis de ressalva:

1.2.1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO *(ITEM 4.2.1 do RT 00194/2021)*;

1.2.2. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS *(ITEM 6.2 do RT 00194/2021)*;

1.2.3. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL *(ITEM 10.1 do RT 00194/2021 E ITEM 3.4.1 do RT 195/2021)*.

1.3. MANTER as seguintes irregularidades:

1.3.1. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (*ITEM 6.3 do RT 00194/2021*);

1.3.2. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (*ITEM 7.4.1 do RT 00194/2021*);

1.3.3. SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (*ITEM 3.3.1.2 do RT 00195/2021*).

1.4. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Luciano Miranda Salgado**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, e tendo em vista os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

1.5. RECOMENDAR ao atual gestor do Município que:

1.5.1. Realize um planejamento condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a necessidade do não atingimento das metas;

1.5.2. Proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas).

1.6 DETERMINAR ao atual gestor do Município que:

1.6.1. Estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

1.6.2. Tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município);

1.6.3. Realize a correta contabilização dos recursos da educação por fontes de recursos, na forma prevista na IN TCEES 68/2020.

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.8. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/02/2022 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EEE84-C987B-5243B



Assinado por
MARCO ANTONIO DA
SILVA
02/09/2022 18:19

Parecer Prévio 00070/2022-8 - Plenário

Processos: 02509/2022-6, 03162/2020-1, 02986/2020-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICLIOTTI DA CUNHA
02/09/2022 18:00

Assinado por
ODLISON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
02/09/2022 17:52

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
02/09/2022 10:57

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – PARECER PRÉVIO TC 18/2022 – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
02/09/2022 07:26

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC 18/2022 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 2986/2020, que examinou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Miranda Salgado.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
01/09/2022 19:29

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
01/09/2022 18:14

Por oportuno, cumpre delinear um breve histórico do processo.

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
01/09/2022 17:44

Os Relatórios Técnicos 194/2021 e 195/2021 indicaram a existência das seguintes irregularidades quando do exame das contas em comento:

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
DE FARIAS
CHAMOUN
01/09/2022 16:13

Do Relatório Técnico 00194/2021:

Documento assinado eletronicamente por: LUCIENE DE SOUZA CPF: 055.130.686-64 Matrícula: 0561 na forma do artigo 1º, inciso III da lei 11.149, de 19 de dezembro de 2006. Na Data e Hora: 04/10/2022 14:37:56. A conferência da autenticidade do documento estará disponível no endereço eletrônico <http://177.19.248.173:8880/virtualdocs/validacao> com o preenchimento do código verificador:

K:\IBATIBA\ARQUIVOS_APP_CAMARA_ES\31726797000132\files-ged\ged-94-1902489814848413544

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EEE84-C987B-5243B

ITEM 4.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

ITEM 4.1.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO

ITEM 4.2.1 – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ITEM 4.3.7.1 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL

ITEM 6.2 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

ITEM 6.3 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

ITEM 7.4.1 – DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

ITEM 8.1.1 – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ITEM 10.1 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Do Relatório Técnico 00195/2021:

ITEM 3.3.1.1 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS

ITEM 3.3.1.2 – SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS

ITEM 3.3.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS

ITEM 3.4.1 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

ITEM 3.5.1.1 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.3 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.5.1.4 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)

ITEM 3.8.2 – AUSÊNCIA DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Ato seguinte, o Responsável Sr. Luciano Miranda Salgado foi citado para apresentar justificativas por meio do Termo de Notificação 00929/2021-7, de forma que assim o

fez em 05 de agosto de 2021, oportunidade em que juntou aos autos as peças Resposta de Comunicação 1057/2021-6, Defesa/Justificativa 974/2021-2 e Peça Complementar 40729/2021-5, e posteriormente a Defesa/Justificativa 973/2021-8 e as Peças Complementares 40723, 40724 e 40725/2021.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva 05711/2021-1, que opinou pela seguinte proposta de encaminhamento, anuída pelo Ministério Público de Contas no Parecer 16/2022:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibatiba, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.3 do RT 194/2021);

2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (item 7.4.1 do RT 194/2021);

2.9 e 2.13 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (item 10.1 do RT 194/2021 e 3.4.1 do RT 195/2021);

2.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 195/2021);

2.11 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.2 do RT 195/2021).

São passíveis de ressalva os itens 2.3 e 2.5 desta ITC.

Sugerimos também:

Determinar ao gestor: i) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; ii) que tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município, na forma preconizada pelo MCASP e MDF da STN; iii) que a contabilização da despesa empenhada e liquidada, para fins de aferição do limite previsto no art. 212 da Constituição da República, observe as fontes de recursos, na forma prevista na IN 68/2020; iv) que sejam tomadas medidas que possibilitem ao controle interno municipal realizar amplamente suas atividades, na forma da Res. 227/2011 e IN 68/2020; v) quanto aos dispêndios com servidores cedidos, que proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas);

Recomendar ao gestor que realize um planejamento condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a possibilidade do não atingimento das metas; Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6693/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2. Por fim, informamos que o interessado requereu o uso da sustentação oral quando da apreciação destes autos.

Remetidos os autos ao julgamento colegiado, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Espírito Santo emitir Parecer Prévio nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-18/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR REGULAR os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e Parquet, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (*ITEM 4.1.1 do RT 00194/2021*);

1.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (*ITEM 4.1.2 do RT 00194/2021*);

1.1.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (*ITEM 4.3.7.1 do RT 00194/2021*);

1.1.4 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (*ITEM 8.1.1 do RT 00194/2021*);

1.1.5 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (*ITEM 3.3.1.1 do RT 00195/2021*);

1.1.6 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (*ITEM 3.3.2 do RT 00195/2021*);

1.1.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) E DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (*ITEM 3.5.1.1 do RT 00195/2021 E ITEM 3.5.1.2 do RT 00195/2021*);

1.1.8 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) E DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (*ITEM 3.5.1.3 do RT 00195/2021 e ITEM 3.5.1.4 do RT 00195/2021*);

1.1.9 AUSÊNCIA DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (*ITEM 3.8.2 do RT 00195/2021*).

1.2 MANTER as seguintes irregularidades passíveis de ressalva:

1.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (*ITEM 4.2.1 do RT 00194/2021*);

1.2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 do RT 00194/2021);

1.2.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 10.1 do RT 00194/2021 E ITEM 3.4.1 do RT 195/2021).

1.3 MANTER as seguintes irregularidades:

1.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.3 do RT 00194/2021);

1.3.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 do RT 00194/2021);

1.3.3 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM 3.3.1.2 do RT 00195/2021).

1.4 EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Luciano Miranda Salgado**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, e tendo em vista os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

1.5 RECOMENDAR ao atual gestor do Município que:

1.5.1 Realize um planejamento condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a necessidade do não atingimento das metas;

1.5.2 Proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas).

1.6 DETERMINAR ao atual gestor do Município que:

1.6.1 Estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

1.6.2 Tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município);

1.6.3 Realize a correta contabilização dos recursos da educação por fontes de recursos, na forma prevista na IN TCEES 68/2020.

1.7 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.8 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/02/2022 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Todavia, irredimido, o Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Reconsideração, pugnano pela reforma do Parecer Prévio 18/2022 no que tange ao item “1.2.3. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E AUSVc ÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 10.1 do RT 00194/2021 E ITEM 3.4.1 do RT 195/2021)”, e pelo reconhecimento da irregularidade das contas do exercício de 2019.

Por meio da Decisão Monocrática 471/2022 o Conselheiro Relator conheceu do recurso, uma vez presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e determinou a notificação do Responsável para apresentar contrarrazões, o que foi feito tempestivamente de acordo com os eventos 8 a 44.

Remetidos os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso – ITR 305/2022, que sugeriu o provimento parcial do Recurso de Reconsideração de modo a reformar os termos do Acórdão impugnado, para que passasse a constar o seguinte:

1.4. **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Luciano Miranda Salgado**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, e tendo em vista os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 2919/2022, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos de Oliveira, reiterou os termos da inicial recursal, divergindo da Equipe Técnica ao requerer o total provimento do Recurso de Reconsideração para a emissão de Parecer Prévio que recomende a **rejeição** da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Luciano Miranda Salgado, referente ao exercício 2019, quando à frente da Prefeitura Municipal de Ibatiba, com base no art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, verifico que o presente Recurso de Reconsideração foi conhecido por meio da Decisão Monocrática TC 00471/2022, na forma do artigo 164 e 165 a Lei Complementar nº. 621/2012¹ (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 405² do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Verifico ainda, que foram cumpridas as formalidades explícitas no art. 156 da Lei Orgânica e art. 405, §§ 1º a 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo a equipe técnica se manifestado por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 0305/2022, e o Ministério Público de Contas foi ouvido e se manifestou por meio do Parecer 02919/2022. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

Assim, passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

O Recorrente argumenta, em síntese: que a irregularidade constante dos itens 10.1 do Relatório Técnico 194/2021 e 3.4.1 do Relatório Técnico 195/2021, cuja redação é “AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL”, mantida apenas no campo da ressalva pelo Parecer Prévio atacado, é de natureza tão grave quanto baste para ensejar a rejeição das contas do Município no que tange ao exercício de 2019; que não é razoável que se concilie a existência de irregularidades de natureza grave com a sugestão de aprovação das contas; que

¹ Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.

²Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

o art. 28 da LINDB não é aplicável aos processos de contas do chefe do Poder Executivo por força do art. 80 da LOTCEES; e por fim pugna pela alteração de algumas determinações e recomendações, acrescentando nova proposta de determinação a ser expedida nos seguintes termos “que sejam tomadas medidas que possibilitem ao Controle Interno municipal realizar amplamente suas atividades, na forma da Resolução nº 227/2011 e Instrução Normativa nº 68/2020”.

Ao analisar as alegações do Recorrente quanto ao item **“AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 10.1 do RT 00194/2021 E ITEM 3.4.1 do RT 195/2021)”**, o NRC sustentou que exigir a disponibilização de mais recursos para promover a emissão de parecer técnico *“pode implicar em medidas exageradas como a admissão de mais servidores [...] ou consultorias caríssimas tão somente para esse objetivo”*, não havendo sentido em elevar o custo do controle interno apenas para avaliar novamente o trabalho do contador anterior, que já é habilitado, até porque o próprio TCEES, ao exercer sua função como órgão de Controle Externo, examinará as contas em momento posterior, com auxílio de sua experiente equipe de auditores.

Mais ainda, destaca que são atribuições explícitas do controle interno as concernentes ao orçamento e ao financeiro, e não o é a parte contábil. Dessa forma, a ausência de manifestação sobre este aspecto *“não deve ter proeminência a ponto de que se considere a irregularidade grave a ponto de ensejar rejeição de contas”*, devendo ser afastada a determinação acerca do tema que o Recorrente pretende seja expedida.

O MPC, por sua vez, insurgiu-se contra referida afirmação, apontando que o exame de demonstrativos contábeis faz parte das funções do controle interno, sendo incoerente que se pense o contrário em razão do seguinte:

Os pontos de controle são aqueles indicados pelo próprio TCE/ES e, por isso, devem acompanhar o relatório e o parecer conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, conforme exige o art. 76 § 3º, da Lei Complementar 621/2012, *in verbis*:

Art. 76 [...]

§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, **que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.** (grifou-se)

Veja, por exemplo, o art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual "A fiscalização **CONTÁBIL**, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**".

Importante trazer à baila o art. 43 da Lei Complementar 621/2012, o qual prescreve como atividade dos órgãos integrantes do sistema de controle interno a realização de **auditorias contábeis**. Veja:

Art. 43. No apoio ao controle externo, os **órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão exercer**, resguardada a sua autonomia, dentre outras, **as seguintes atividades**:

VI - **organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas**, programação de **auditorias contábil**, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo.

É preciso ressaltar que as atividades de **Controle Interno** se somam às do **Controle Externo**, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, no processo de **fiscalização contábil**, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Assim estabelece a **Resolução TCE/ES nº. 227/2011**, *ipsis litteris*:

A base legal relacionada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, dos Estados e dos Municípios estabelece a conjugação das ações do controle externo e do controle interno. Por essa razão, além das disposições das Constituições Federal e Estadual e das leis federais, há leis estaduais que também fazem referência à atuação do controle interno nas unidades jurisdicionadas dos Tribunais de Contas.

As competências acima poderiam ser executadas pelo **Auditor de Controle Interno**, inclusive, **cargo previsto pela Resolução TCE/ES nº. 227/2011 para compor a estrutura permanente de todos os poderes e órgãos**, mas ausente, à época, na estrutura da Prefeitura Municipal de Ibatiba. De acordo com a supracitada norma, o postulante ao cargo "**deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.**".

Sob essas justificativas, alega-se que não há como tratar o presente item como irrelevante, e sim como irregularidade grave diante do descumprimento dos seguintes dispositivos: artigos 122, § 4º e § 5º, 135, § 4º e 138, § 3º, do Regimento Interno do TCE/ES, artigos 76, § 3º e 82, § 2º e 3º da Lei Complementar nº 621/2012, artigos 4º e 5º da Resolução TCE/ES nº 227/2011 e prescrições da Instrução Normativa TCE/ES nº 34/2015.

Pois bem.

Considerando que o Processo TC 8675/2019 procedeu com o exame minucioso do Controle Interno do Município de Ibatiba e concluiu por reconhecer sua deficiência estrutural, apesar de assinalar o esforço dispendido em cumprir seu papel, expedindo determinação de forma que *“município tome as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal”*, conforme exposto no Parecer Prévio 18/2022, mantenho incólume os termos do Parecer impugnado, entendendo ser o presente item **regular com ressalva** e afastando a argumentação sustentada pelo MPC quanto ao presente item, diante do que **acompanhando o entendimento técnico**.

Não obstante, requer o Recorrente que *“os dispêndios com servidores cedidos sejam contabilizados segundo o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público”*.

Contudo, a Equipe Técnica expõe que a expedição de determinação nesse sentido se demonstraria redundante e daria causa a instauração de um monitoramento dispensável, levando em conta que referida contabilização é compulsória. Diante disso, opinou pelo não provimento do recurso quanto ao presente item, **entendimento que acompanho**, integrando a este voto os fundamentos apresentados pela equipe técnica.

No que se refere a alegação de que a constatação da prática de irregularidades de natureza grave enseja o julgamento irregular das contas com fundamento no art. 80, III, da LC 612/2012, **entendo que não cabe acolhida das razões apresentadas**.

Observa-se no caso concreto, que após análise ponderada do Relator de todo o conjunto das informações do processo, entendeu que a impropriedade existiu, contudo, não ocasionou dano ao erário, de forma que aplicou o artigo 80 da LC nº 621/2012 que dispõe, em seu inciso II, **a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário,**

sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

Outro ponto sustentado pelo Recorrente, é de que **a norma constante do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não é aplicável aos processos de contas, sob argumento de que “não se discute punição, mas a evidenciação das contas do ente”**.

O MPC aduz que não faz sentido investigar se houve dolo ou erro grosseiro, mas apenas suficiente que se constate a prática de irregularidade, sendo irrelevante a análise do grau de culpa do responsável. O Recorrente pontua ainda que:

[...] a Primeira Câmara, de forma flagrantemente equivocada, trouxe para a Prestação de Contas Anual aspectos que não foram considerados na etapa de instrução do feito (e que nem deveriam ter sido considerados), como a investigação acerca da prática de ato doloso ou culposo (elemento subjetivo da conduta) ou a apuração da intencionalidade do agente público responsável pela gestão dos recursos públicos. Todas essas constatações indicam o despropósito na busca por abrigo junto ao art. 28 da LINDB como elemento norteador nos 'processos de contas de prefeito', a determinar sua aprovação ou rejeição, porquanto incompatível não somente com a natureza, senão ainda com a realidade processual que culmina com a emissão de Parecer Prévio.

Este entendimento foi acompanhado pelo NRC na Instrução Técnica de Recurso 305/2022, que entende ser a inteligência do artigo 28, correlata à aplicação de punições, no que acertadamente considera o recorrente. Portanto, se afasta do conceito de apreciação das contas, cujo objetivo é evidenciar a realidade da administração pública. Acrescenta que eventual apreciação pela rejeição das contas não é punição, mas a evidência de que houve irregularidades graves, ainda que não seja erro ou dolo do gestor.

De fato, a emissão pelos Tribunais de Contas de parecer prévio nas prestações de contas de Prefeitos objetiva dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, que é competente a proceder com o julgamento das contas.

É importante frisar, contudo, que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer

prévio. Além disso, o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Deste modo, é inegável a grande relevância conferida pela Constituição Federal a este instrumento.

Não é demais ressaltar que, longe das abstrações jurídicas, o parecer prévio possui no mundo real consequência punitivas. Isto porque apesar da natureza jurídica ser de parecer e não de sanção, não se pode olvidar que as consequências sociais são de punição, podendo, inclusive, se for o caso, resultar em inelegibilidade, a ser declarada pela Justiça Eleitoral.

Deste modo, entendo que a apreciação de prestação de contas de governo deve ser realizada sob a égide da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A meu sentir, a aplicação desta norma e destes princípios, aliada a análise ponderada do conjunto das informações de cada caso concreto, está em harmonia com a ordem constitucional e permite que esta Corte de Contas profira decisões justas e emita pareceres proporcionais e razoáveis.

Diante de todo o exposto, divergindo do Ministério Público de Contas e parcialmente da Equipe Técnica, mantenho incólume os termos do Parecer Prévio 18/2022, e entendo pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração.

Ante todo o exposto, divergindo do opinamento do Ministério Público de Contas e parcialmente da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-070/2022-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao Recurso de Reconsideração;

1.3. MANTER incólume o Parecer Prévio 18/2022 – Primeira Câmara, Processo TC 2986/2020;

1.4. DAR ciência aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 56A65-0EF9F-2042D



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 00016/2022-3

Processos: 02986/2020-6, 03162/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 04/01/2022 17:32

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **69 - Instrução Técnica Conclusiva 05711/2021-1**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibatiba, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.3 do RT 194/2021);

2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (item 7.4.1 do RT 194/2021);

2.9 e 2.13 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (item 10.1 do RT 194/2021 e 3.4.1 do RT 195/2021);

2.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 195/2021);

2.11 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.2 do RT 195/2021);

Documento assinado eletronicamente por: LUCIENE DE SOUZA CPF: 055.439.686-64 Matrícula: 95612 de 12 de 2022, inciso III da lei 11.149, de 19 de dezembro de 2006. Na Data e Hora: 04/10/2022 14:38:14. A conferência da autenticidade do documento estará disponível no endereço eletrônico <http://177.19.248.173:8880/virtualdocs/validacao> com o preenchimento do código verificador: K:\IBATIBA\ARQUIVOS_APP_CAMARA_ES\31726797000132\files-ged\ged-94-3578820758293146487

São passíveis de ressalva os itens 2.3 e 2.5 desta ITC.

Sugerimos também:

- Determinar ao gestor: i) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; ii) que tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município, na forma preconizada pelo MCASP e MDF da STN; iii) que a contabilização da despesa empenhada e liquidada, para fins de aferição do limite previsto no art. 212 da Constituição da República, observe as fontes de recursos, na forma prevista na IN 68/2020; iv) que sejam tomadas medidas que possibilitem ao controle interno municipal realizar amplamente suas atividades, na forma da Res. 227/2011 e IN 68/2020; v) quanto aos dispêndios com servidores cedidos, que proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas);

- Recomendar ao gestor que realize um planejamento condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a possibilidade do não atingimento das metas;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6693/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o interessado requereu o uso da sustentação oral quando da apreciação destes autos.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AACBD-E2A7A-6C48E



Instrução Técnica Conclusiva 05711/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02986/2020-6, 03162/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 21/12/2021 11:58

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: LUCIANO MIRANDA SALGADO

TC 2.986/2020

Vencimento: 15/06/2022

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 175/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados nos relatórios técnicos 194 e 195/2021.

Assinado por
GERALDO DALAPICOLA
03/01/2022 16:26

Assinado por
LUCIANA LOSS
03/01/2022 12:11

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 194/2021)

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

Da análise da tabela 01, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 23.106.828,46.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 861/2019), o que equivale a R\$ 6.170.000,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 16.936.828,46 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual.

Pelo exposto, sugere-se notificar do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
861/2019 (LOA)	23.106.828,46	0,00	0,00	23.106.828,46
863/2019	51.085,00	0,00	0,00	51.085,00
Total	23.157.913,46	0,00	0,00	23.157.913,46

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se relatar que a Lei Orçamentária Anual n.º. 861/2019, que aprovou o orçamento do exercício de 2019 do Município de Ibatiba-ES, constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2019, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, dentre outros. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Nesta ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o inciso I do o art. 5º da Lei Orçamentária Anual n.º. 861/2019 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Além da autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual n.º. 861/2019, os incisos II a VII do referido artigo da LOA, estabeleceram critérios para abertura de créditos suplementares que não seriam deduzidos da autorização de 10% (dez por cento) prevista no inciso I do art. 5º da LOA, sendo, portanto, uma autorização concedida pelo legislativo municipal totalmente independente da referendada no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibatiba autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 10%(dez por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES n.º. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso

I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII - até 10% (dez por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade."

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

"Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

..."

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à Lei Orçamentária Anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivado por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram **parâmetros** para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual ou lei específica, a fixação de tais limites e/ou condicionantes.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que "é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada", há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Ibatiba foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o que estabelece a alínea "a" do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação, através de percentual em relação ao total aprovado na Lei Orçamentária Anual.

Isto posto, do montante dos créditos adicionais abertos no valor de R\$ 23.157.913,46 identificados através do arquivo "DEMCAD" e "tabela 03" do relatório técnico em questão, há de se destacar a ocorrência de movimentações de créditos adicionais suplementares que foram efetivados pelo município de Ibatiba, mediante autorização específica contida nos incisos III, IV, VI e VII do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, não estando, portanto, abarcadas na autorização contida no inciso I do art. 5º, da Lei nº. 861/2019, uma vez que possuem autorização específica e totalmente independente da prevista no inciso I do art. 5º da LOA, conforme a seguir:

DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO III DO ART. 5º DA LEI 861/2019 - SUPERÁVIT FINANCEIRO:

Do total dos créditos adicionais abertos, a importância de R\$ 5.360.023,54 (DOC-001) foram realizados através da fonte de recursos do superávit financeiro, com base no disposto no inciso III do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, sendo, portanto, uma autorização legislativa específica para abertura de créditos adicionais suplementares totalmente independente da autorização contida no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, haja vista que tais créditos estão diretamente limitados e vinculados ao superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, devendo assim, serem deduzidos do total dos créditos suplementares realizados, uma vez que possuem autorização legislativa específica contida através do inciso III do art. 5º da Lei nº. 861/2019.

DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO IV DO ART. 5º DA LEI 861/2019 - RECURSOS DE CONVÊNIOS:

Do total dos créditos adicionais abertos, a importância de R\$ 7.715.436,30 (DOC-002) foram realizados através da fonte de recursos de convênios, conforme Parecer Consulta nº. 028/2004 e disposto no inciso IV do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, sendo, portanto, uma autorização legislativa específica para abertura de créditos adicionais suplementares totalmente independente da contida no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, haja vista que tais créditos estão diretamente

limitados e vinculados aos convênios firmados pelo município, devendo assim, serem deduzidos do total dos créditos suplementares realizados, uma vez que possuem autorização legislativa específica contida através do inciso IV do art. 5º da Lei nº. 861/2019.

DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO VI DO ART. 5º DA LEI 861/2019 - REFORÇO DE DOTAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS:

Do total dos créditos adicionais abertos, a importância de R\$ 2.701.891,45 (DOC-003) foram realizados especificamente para atender a insuficiência de dotação de pessoal e encargos sociais, conforme disposto no inciso VI do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, sendo, portanto, uma autorização legislativa específica para abertura de créditos adicionais suplementares totalmente independente da contida no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, haja vista que tais créditos estão especificamente vinculados ao reforço de dotação insuficientemente dotada de pessoal e encargos sociais, devendo assim, serem deduzidos do total dos créditos suplementares realizados, uma vez que possuem autorização legislativa específica contida através do inciso VI do art. 5º da Lei nº. 861/2019.

DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NO INCISO VII DO ART. 5º DA LEI 861/2019 - CRÉDITOS ABERTOS DENTRO DE UM MESMO PROJETO/ATIVIDADE:

Do total dos créditos adicionais abertos, a importância de R\$ 2.054.203,26 (DOC-004) foram efetivados especificamente através de movimentações ocorridas dentro de um mesmo projeto/atividade, permanecendo inalterado o objetivo do planejamento municipal, nos termos do inciso VII do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, sendo, portanto, uma autorização legislativa específica para abertura de créditos adicionais suplementares totalmente independente da autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019, haja vista que tais créditos foram efetivados mediante movimentação ocorrida dentro de um mesmo projeto/atividade, permanecendo inalterado o planejamento municipal aprovado no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e Lei Orçamentária Anual, devendo assim, serem deduzidos do total dos créditos suplementares realizados, visto que possuem autorização legislativa específica contida através do inciso VII do art. 5º da Lei nº. 861/2019.

Diante de todo o exposto, deduzindo-se do total dos créditos adicionais abertos, os valores suplementados com base no superávit financeiro (inciso III do art. 5 da Lei nº. 861/2019), nos recursos de convênios (inciso IV do art. 5 da Lei nº. 861/2019), no reforço

de dotação de pessoal e encargos sociais (inciso VI do art. 5 da Lei n.º. 861/2019) e na movimentação ocorrida dentro de um mesmo projeto/atividade (inciso VII do art. 5 da Lei n.º. 861/2019), constataremos que os créditos adicionais abertos com base na autorização contida no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual n.º. 861/2019 foram de R\$ 5.326.358,91, estando, portanto, dentro do limite autorizado no referido inciso, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
A) Total dos Créditos Adicionais Aberto	23.157.913,46
B) Créditos abertos por Supravit Financeiro (Inciso III art. 5 Lei 861/2019)	5.360.023,54
C) Créditos abertos por Recursos de Convênios (Inciso IV art. 5 Lei 861/2019)	7.715.436,30
D) Créditos abertos por Recursos de Convênios (Inciso VI art. 5 Lei 861/2019)	2.701.891,45
E) Créditos abertos por Recursos de Convênios (Inciso VII art. 5 Lei 861/2019)	2.054.203,26
F) Valor utilizado (Inciso I art. 5 Lei 861/2019) (F=(A-B-C-D-E))	5.326.358,91
G) Valor autorizado (Inciso I art. 5 Lei 861/2019)	6.170.000,00
H) Valor não utilizado (H=(G-F))	843.641,09

Não poderíamos deixar de relatar que a autorização concedida através do art. 5º da Lei Orçamentária Anual à Prefeitura Municipal de Ibatiba, é similar à autorização contida nos incisos do art. 4º da Lei Federal n.º. 13.978/2020 - Lei Orçamentária da União de 2020 (<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa>), com o art. 8º da Lei Orçamentária Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Vitória, aprovado através da Lei n.º. 9.604/2019 (<http://www.cmv.es.gov.br/controladoria/pagina/ler/77/loa>) e especialmente, com os incisos do art. 6º da Lei Estadual n.º. 9.979/2013 - Lei Orçamentária Anual de 2013 do Governo do Estado do Espírito Santo que estabelece:

Lei Estadual n.º. 9.979/2013 - LOA:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 9.890/12, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17.3.1964;

II - a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III - a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IV - a conta do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

V - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

a) amortização e encargos da dívida;
b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

VI - anulando a reserva de contingência, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares."

Neste contexto, cabe destacar que em momento algum o Município de Ibatiba realizou ou sequer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legislativa, nem tampouco, em dado momento, tenha extrapolado o limite máximo de 10% (dez por cento) autorizado para abertura de crédito suplementar autorizado através do art. 5º da Lei nº. 861/2019.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que os créditos adicionais realizadas pelo município de Ibatiba por superávit financeiro, recursos de convênios, para suprir insuficiência de dotação de pessoal e encargos sociais e os créditos realizados dentro de um mesmo projeto/atividade, se encontraram devidamente respaldados na autorização legislativa concedida através dos incisos do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 861/2019.

Não obstante, invocamos o princípio da isonomia, para que no item em questão, seja dado provimento às justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, da mesma forma que fora dado provimento às justificativas do item 4.1.1 do processo TC nº. 5151/2017-6 da Prefeitura Municipal de Iúna, através da ITC nº. 3033/2018-4, cujo objeto de notificação encontra estreita similaridade com os fatos narrados no relatório técnico em questão.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de evidências de terem sido abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 16.936.828,46** sem autorização legislativa. Foi apurado que foram abertos com base na LOA o montante de R\$ 23.106.828,46, sendo que o art. 5º da Lei 861/2019 (LOA) autorizou previamente somente R\$ 6.170.000,00, representando 10% do orçamento.

Em sua resposta, o gestor alegou que o art. 5º autorizou a abertura de créditos em até 10% da despesa orçada, previsto no inc. I, mas também a abertura com base em 100% superávit financeiro do exercício anterior (inc. III), 100% dos recursos arrecadados a título de convênios firmados (inc. IV), 50% das dotações de pessoal e encargos sociais (inc. VI), correspondente a R\$ 16.894.005,00, e 10% de movimentações de créditos ocorrida entre dotações do mesmo projeto e atividade (inc. VII).

Nesse sentido, consta ao final da Defesa/Justificativa 974/2021, listagem de créditos adicionais abertos em 2019 com base no superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 5.360.023,54; listagem de créditos adicionais abertos com base em recursos de convênios, totalizando R\$ 7.715.436,30; listagem de créditos adicionais para reforço de dotação de despesa com pessoal e encargos no montante de R\$ 2.701.891,4, tendo por fonte anulação de outras dotações; e listagem de

créditos adicionais contendo as movimentações de créditos no montante de R\$ 2.054.203,26, tendo por fonte anulação de dotações.

Na soma, as listagens tragas totalizam R\$ 17.831.554,50, suficientes para justificar o total de R\$ 16.936.828,46 inicialmente apontado como sem justificativa legal.

Desta forma somos por **afastar** a irregularidade.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 194/2021)

Base legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

Tabela 4 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	119.439,02	0,00	-119.439,02
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	1.160.135,67	543.059,20	-617.076,47
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.268.220,70	1.205.759,06	-62.461,64

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 220, 510, 390, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

Inicialmente, há de se destacar que ocorreu um provável equívoco por parte da respeitável equipe técnica do TCEES, ao notificar o gestor pela abertura de créditos adicionais por **excesso de arrecadação** sem a devida existência de saldo suficiente para sua efetivação, haja vista que da análise da listagem dos créditos adicionais apresentadas através do arquivo DEMCAD, podemos constatar que inexistem qualquer crédito adicional aberto por excesso de arrecadação. Não obstante, cabe destacar que a "tabela 4" do relatório técnico em questão, buscou evidenciar a insuficiência financeira das fontes de recursos 220, 510 e 390 por superávit financeiro, os quais passaremos a relatar:

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:**CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE DE RECURSO (220-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Vinculado à Saúde)**

No que se refere à abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "220-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Vinculados à Saúde", há de se destacar que do montante dos créditos abertos de R\$ 119.439,02 por superávit financeiro, o valor de R\$ 79.373,95 registrado através do Decreto nº. 0028/2019 na ficha 0022 do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba (DOC-005), foi registrado equivocadamente como superávit financeiro, sendo que o referido crédito se refere à suplementação de dotação por excesso de arrecadação, possuindo portanto, cobertura para sua efetivação, haja vista que a fonte de recurso "220-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Vinculados à Saúde" evidenciou um excesso de arrecadação de R\$ 80.311,20 através da "tabela 4" do relatório técnico em questão, conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE IBATIBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATIBA ESPIRITO SANTO 10.486.394/0001-93 RAZÃO INTEGRADO DA DESPESA PREVISTA PERÍODO DE 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019					
Ficha : 0000022 - 070001.1012200182.044.33809300000.222099990000					
Órgão : 070 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
Unidade Orçamentária : 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Função : 10 Saúde					
Subfunção : 122 Administração Geral					
Programa : 0018 SAÚDE DE NOSSO POVO					
Projeto/Atividade : 2.044 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde					
Elemento de Despesa : 33009100000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Fonte de Recurso : 22209999000 DIVERSOS CONVENIOS DA SAUDE					
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
02/01/2019	Crédito Adicional - Suplementação Nº 2/2019	40.065,07		40.065,07	D
22/01/2019	Empenho Nº 67/2019		40.065,07		
01/04/2019	Crédito Adicional - Suplementação Nº 28/2019	79.373,95		79.373,95	D
24/04/2019	Empenho Nº 415/2019		51.640,02	27.733,93	D
26/04/2019	Empenho Nº 422/2019		27.733,93		

No que se refere ao saldo remanescente de R\$ 40.065,07 efetivado através do decreto n°. 0002/2019, verdadeiramente este foi efetivado por superávit financeiro sem a existência de saldo suficiente para sua efetivação.

Ocorre que apesar do crédito adicional suplementar efetivado através do Decreto n°. 002/2019 no valor de R\$ 40.065,07 ter sido registrado por superávit financeiro sem a existência do correspondente saldo de superávit financeiro na fonte de recursos "220-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Vinculados à Saúde", este se encontra devidamente acobertado pela significativa suficiência de superávit financeiro apurado na fonte de recursos próprios que foi de R\$ 360.388,00, senão vejamos:

ATIVOS		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVOS		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.329/84									
Em R\$									
Ativo Financeiro			15.320.640,99	14.895.408,39	Passivo Financeiro			9.614.867,42	8.890.703,84
Ativo Permanente			47.143.889,27	42.221.585,32	Passivo Permanente			1.095.861,56	521.861,13
TOTAL DO ATIVO (I)			62.464.530,26	57.116.993,71	TOTAL DO PASSIVO (II)			10.710.728,98	9.412.564,97
SALDO PATRIMONIAL (I - II)									
			51.753.801,28	47.704.428,74				1.138.133,29	1.138.133,29
CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.329/84									
Em R\$									
Ativo		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Passivo		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVOS									
PASSIVOS									
Ativo Potencial Ativo			6.918.383,38	3.846.788,79	Ativo Potencial Passivo			19.412.865,61	17.789.123,56
Garantias e Contrapartidas Recebidas			3.974,22	14.375,29	Garantias e Contrapartidas Concedidas				
Dívidas Concessivas e Outros Instrumentos Concessivos			6.914.409,16	3.832.413,50	Dívidas Concessivas e Outros Instrumentos Concessivos			4.846.243,59	2.730.243,59
Dívidas Contratuais					Dívidas Contratuais			14.566.622,02	14.057.879,97
Outros Ativos Potenciais Ativos					Outros Ativos Potenciais Passivos				
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL									
Em R\$									
FONTES DE RECURSOS					SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Código	Descrição		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior				
001	Ordinário			2.961.832,28	369.388,00				
	Recursos Ordinários			2.961.832,28	369.388,00				
	Vinculada			4.394.321,07	6.662.287,04				
111	Receita De Impostos E De Transferências De Impostos - Educação			-109.839,21	14.932,21				
112	Transferências de FUNDOS (RFB)			68.496,01	9.839,37				
113	Transferências de FUNDOS (RFB)			221.548,39	75.736,62				

16/06/2020 17:49

4 de 6

CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE DE RECURSO (510-Outras Transferências de Convênios ou Contratos de repasse da União)

Em relação à abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "510-Outras Transferências de Convênios ou Contratos de repasses da União", há de se destacar que do montante dos créditos abertos de R\$ 1.160.135,67 por superávit financeiro, o valor de R\$ 702.969,20 registrado através do Decreto n°. 0001/2019 na ficha 0298 do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba (DOC-006), foi registrado equivocadamente como superávit financeiro, sendo que este crédito se refere à suplementação de dotação por excesso de arrecadação de convênio, possuindo portanto, cobertura para sua efetivação, haja vista que a fonte de recurso "510-Outras Transferências de Convênios ou Contratos de repasses da União" evidenciou um excesso de arrecadação de convênios de R\$ 2.481.398,10, conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE IBATIBA CONSOLIDADO
Listagem de Créditos Adicionais
Recursos de Convênios
Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

GERAL				SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO	
Nº Crédito	Data	Natureza do Crédito	Nº Lei	Atividade/Projeto Suplementado	Ficha Suplementada	Valor Suplementado	Ficha Anulada	Valor Anulado
Recurso Superávit Financeiro								
Fonte de Recurso Suplementada : 25100002000 - TERMO DE COMPROMISSO CONST. FOSAS SÉPTICAS FC/PAC N 0288/2013								
000001	02/01/2019	Suplementar	000061/2019	2.003 - Manutenção das Atividades da Divisão de Meio Ambiente	000007	3.171,76		
						3171,76		600
Fonte de Recurso Suplementada : 25100003000 - CONVÊNIO SEDURS - Pavimentação ruas do Bairro Têê								
000001	02/01/2019	Suplementar	000061/2019	2.059 - Manutenção das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	000298	313.613,88		
						313.613,88		600
Fonte de Recurso Suplementada : 25100004000 - CONVÊNIO SEDURS - Pavimentação ruas do Bairro São José								
000001	02/01/2019	Suplementar	000061/2019	2.059 - Manutenção das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	000298	134.487,79		
						134.487,79		600
Fonte de Recurso Suplementada : 25100005000 - CONVÊNIO SEDURS - Pavimentação ruas do Bela Vista								
000001	02/01/2019	Suplementar	000061/2019	2.059 - Manutenção das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	000298	702.969,20		
						702.969,20		600
Fonte de Recurso Suplementada : 25100010000 - CONV. 831074/2016 MAPA - AQUIS. PATRULHA MECANIZADA								
000007	01/01/2019	Suplementar	000061/2019	2.071 - Manutenção das Atividades da Sec. de Agricultura, Indústria e Comércio	000049	5.893,03		
						5893,03		600
						1.081.057,07		600
						1.081.057,07		600

Desta forma, o valor efetivamente aberto na fonte de recursos "510-Outras Transferências de Convênios ou Contratos de repasses da União" por superávit financeiro foi de R\$ 457.166,47 (1.168.135,67 - 702.969,20), haja vista que o valor de R\$ 702.969,20 registrado através do Decreto nº. 0001/2019 na ficha 0298 do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba (DOC-006), foi registrado de forma equivocada por superávit financeiro ao invés de excesso de arrecadação, conforme consta da "tabela 4" do relatório técnico em questão, onde evidenciamos um excesso de arrecadação de R\$ 2.481.398,10, possuindo assim, saldo suficiente para sua efetivação.

CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE DE RECURSO (390-Outros Recursos Vinculados à Assistência Social-Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social)

Similarmente ao ocorrido na fonte de recursos "510-Outras Transferências de Convênios ou Contratos de repasses da União" no que se refere à abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "390-Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social", do montante dos créditos abertos de R\$ 1.268.220,70 por superávit financeiro, o valor de R\$ 216.530,64 registrado através do Decreto nº. 0010/2019 na ficha 0720 da Assistência Social de Ibatiba (DOC-007) foi registrado equivocadamente como superávit financeiro, sendo que este crédito se refere à suplementação de dotação por excesso de arrecadação de recursos transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social ao município, possuindo portanto, cobertura para sua efetivação, conforme se constata através da "tabela 4" do relatório técnico em questão, que evidencia um excesso de arrecadação de R\$ 225.627,29. Abaixo, apresentamos razão da ficha da despesa 0720, onde se evidencia o crédito aberto de 216.530,64 que se refere ao excesso de arrecadação, conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE IBATIBA CONSOLIDADO
Listagem de Créditos Adicionais
Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social
Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

GERAL				SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO	
Nº Crédito	Data	Natureza do Crédito	Nº Lei	Atividade/Projeto Suplementado	Ficha Suplementada	Valor Suplementado	Ficha Anulada	Valor Anulado
Recurso Superávit Financeiro								
Fonte de Recurso Suplementada : 23100000000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS								
000010	14/02/2019	Suplementar	000061/2019	2.108 - Oficinas de CRAS	000095	293,33		
000010	14/02/2019	Suplementar	000061/2019	2.108 - Oficinas de CRAS	000760	83.752,67		
000010	14/02/2019	Suplementar	000061/2019	2.118 - Casal Lar	000716	1.002,66		
000010	14/02/2019	Suplementar	000061/2019	2.118 - Casal Lar	000730	216.530,64		
000010	14/02/2019	Suplementar	000061/2019	2.118 - Casal Lar	000721	200.350,38		
000010	14/02/2019	Suplementar	000061/2019	2.126 - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CRAS	000750	12.790,66		
000010	14/02/2019	Suplementar	000061/2019	2.054 - Construção/Implantação - Sede de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV	000076	494.061,15		
000026	02/05/2019	Suplementar	000061/2019	2.065 - Construção do Centro de Atendimento Socioassistencial	000077	370.590,21		
						1.081.057,07		600
						1.081.057,07		600
						1.081.057,07		600

Desta forma, o valor efetivamente aberto na fonte de recursos "390-Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social" por superávit financeiro foi de R\$ 1.051.690,06 (1.268.220,70 - 216.530,64), haja vista que o valor de R\$ 216.530,64 registrado através do Decreto nº. 0010/2019 na ficha 0720 da Assistência Social de Ibatiba (DOC-007) foi registrado de forma equivocada por superávit financeiro ao invés de excesso de arrecadação, visto que este se refere à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação de recursos transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social transferidos ao município de Ibatiba, conforme se consta da "tabela 4" do relatório técnico em questão, onde evidenciamos um excesso de arrecadação de R\$ 225.627,29, possuindo assim, saldo suficiente para sua efetivação.

Neste contexto, após efetuarmos os devidos ajustes relatados anteriormente nas fontes de recursos 220, 510 e 390, constata-se que os créditos adicionais abertos se efetivaram conforme demonstrado a seguir, sendo que em relação à fonte de recurso 220, que evidenciou um déficit de R\$ 40.065,07 após os devidos ajustes relatados, o referido déficit encontra-se devidamente acobertado pelo superávit financeiro de recursos próprios de R\$ 360.38,00 advindo do exercício anterior, senão vejamos:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b) Ajustado	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (d)
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	79.373,95	40.065,07 (119.438,02 - 79.373,95)	80.311,20	937,25	0,00	-40.065,07
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	11.096,12	0,00	0,00	644.912,94	633.816,82
126 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	891.138,03	47.491,09	0,00	891.138,03	0,00
196 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	667.626,42	163.004,12	0,00	704.738,23	37.111,81
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	702.968,20	457.166,47 (7.169.735,67 - 702.968,20)	2.461.398,10	1.778.429,90	543.668,20	85.692,73
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	796.165,20	1.870.343,56	0,00	966.014,37	169.859,17
626 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	353.379,05	-24.417,86	0,00	353.379,05	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	216.530,64	1.051.690,06 (1.268.220,70 - 216.530,64)	225.627,29	9.096,65	1.205.750,06	154.089,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	92.833,33	-462.816,34	0,00	1.464.074,90	1.371.241,57

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do

item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas, possuíam cobertura financeira através da fonte de "recursos próprios" para sua efetivação, após as devidas consideração e documentação de ajustes relatados (DOC-005 a DOC-007), não possuindo assim, os fatos abordados, o condão de macular a prestação de contas anual de 2019, visto que o município encerrou o exercício financeiro em análise, em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de "recursos próprios" no montante de R\$ 2.001.052,26, bem como nas demais fontes de recursos, conforme apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial (DOC-008):

ATIVOS		PASSIVOS			
ATIVOS	Passivo	ATIVOS	Passivo		
ATIVOS FINANCEIROS	14.329.246,95	14.329.246,95	PASSIVOS FINANCEIROS	5.674.947,42	5.892.713,84
ATIVOS PERMANENTES	47.142.859,27	42.237.355,23	PASSIVOS PERMANENTES	1.096.941,06	521.841,13
TOTAL DO ATIVO (I)	61.472.106,22	56.566.602,18	TOTAL DO PASSIVO (II)	6.771.888,48	6.414.554,97
BALANÇO PATRIMONIAL (I - II)				54.700.217,74	50.152.047,21

CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64		CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64			
ATIVOS	Passivo	ATIVOS	Passivo		
Atos Patrimoniais Ativos	6.316.323,86	6.316.323,86	Atos Patrimoniais Passivos	18.612.953,85	17.784.123,19
Garantias e Contrapartidas Passivas	9.975,00	10.870,00	Garantias e Contrapartidas Correlatas	4.845.143,36	5.730.243,59
Débitos Conteridos e Outros Instrumentos Congruentes	6.316.323,86	6.305.453,86	Débitos Conteridos e Outros Instrumentos Congruentes	14.767.810,49	14.053.879,60
Débitos Conteridos			Débitos Conteridos		
Outros Atos Patrimoniais Ativos			Outros Atos Patrimoniais Passivos		

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFEIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		SUPERÁVIT/DEFEIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
001	Outros	2.001.052,26	200.398,00
001	Recursos Ordinários	2.001.052,26	200.398,00
001	Vinculados	6.084.925,01	6.084.925,01
111	Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.188.899,21	10.922,21
112	Transferências do FUNDEC (AFN)	58.490,81	9.980,27
113	Transferências do FUNDEC (AFN)	221.545,29	15.738,52

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de ter sido identificada abertura de créditos adicionais tendo por base fonte de recursos com saldos insuficientes (fontes 220, 510 e 390), relativa à superávit financeiro de exercício anterior, descumprindo assim o art. 43 da Lei 4320/64.

As insuficiências objeto da notificação são as seguintes:

Fonte	Crédito aberto R\$	Superávit exercício anterior R\$	Insuficiência R\$
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	119.439,02	0,00	-119.439,02
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	1.160.135,67	543.059,20	-617.076,47
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.268.220,70	1.205.759,06	-62.461,64

Quanto à fonte 220, alegou a defesa de que do total de R\$ 119.439,02, R\$ 79.373,95 tiveram como fonte o excesso de arrecadação, registrado equivocadamente

como superávit; o restante, R\$ 40.065,07, não houve equívoco de registro, porém, a deficiência pode ser suportada pelo superávit da fonte próprios (001), que possuía superávit inicial de R\$ 360.388,00. Em consulta aos balancetes da receita e da despesa orçamentária, e ao anexo ao balanço patrimonial verificou-se que as alegações possuem lastro documental.

Quanto à fonte 510, com saldo invertido de R\$ -617.076,47, alegou que do total de R\$ 1.160.135,67 de créditos abertos, R\$ 702.969,20 teve como fonte o excesso de arrecadação, registrado equivocadamente como superávit; em consulta ao balancete da receita verificou-se que de fato existe o excesso de arrecadação na fonte.

Quanto à fonte 390, com saldo invertido de R\$ -62.461,64, alegou que do total de R\$ 1.268.220,70 de créditos abertos, R\$ 216.530,64 teve como fonte o excesso de arrecadação, registrado equivocadamente como superávit; em consulta ao balancete da receita verificou-se que de fato existe o excesso de arrecadação na fonte.

Ante o exposto, não obstante aos alegados erros de seleção de fonte de recursos na abertura dos créditos adicionais, opinamos por **acolher** a justificativa apresentada, tendo em vista a inexistência de prejuízo material, **determinado** ao gestor que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64.

2.3 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO *(item 4.2.1 do RT 194/2021)*

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.2.1 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

Observou-se que o município não atingiu a metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal no exercício financeiro.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes

necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Já o art. 23 da LDO (lei 846/2018) estabelece:

Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Tendo em vista que o município não possui superávit financeiro proveniente de exercício anterior suficientes em recursos ordinários, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF, a notificação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

A Lei Municipal nº. 846/2018 - Lei de Diretrizes Orçamentária Anual para o exercício de 2019, estabeleceu metas fiscais de resultado nominal, resultado primário, dívida consolidada e uma meta de arrecadação para 2019 de R\$ 61.700.000,00, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual de 2019.

Através da análise técnica efetuada bimestralmente nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a Prefeitura Municipal de Ibatiba observou que apesar dos primeiros bimestres do exercício financeiro de 2019 evidenciarem que a meta de arrecadação prevista não estava se concretizando, a tendência era de que ao término do exercício financeiro de 2019, a meta total de arrecadação se concretizaria, uma vez que a arrecadação dos meses de novembro e dezembro são superiores à média do exercício, o que de fato ocorreu.

Neste aspecto, podemos concluir que em relação à meta total de arrecadação inicialmente prevista de R\$ 61.700.000,00, o município arrecadou R\$ 67.118.325,51, ou seja, atingiu 108,78% do montante da meta prevista.

Através da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2019 do Município, podemos constatar que a meta prevista de arrecadação foi atingida e superada em 8,78%, o que evidencia que o município obteve um excelente desempenho na arrecadação de suas receitas, registrando 108,78% do montante previsto, demonstrando com isso, que o orçamento municipal refletiu a realidade financeira do município e não se resumiu em um instrumento de planejamento meramente fictício nem tampouco

utópico, visto que a disparidade entre o montante previsto e o arrecadado de receitas foi 8,78% superior à previsão inicial.

Não obstante, apesar das previsões evidenciarem que a meta de arrecadação tenderia a se concretizar, em relação à meta de resultado primário e resultado nominal, as projeções sinalizavam para o descumprimento dos montantes previstos na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias. Diante de tal diagnóstico, e buscando adotar todas as medidas administrativas e legais com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas da LDO, o Poder Executivo Municipal estabeleceu a necessidade de reduzir despesas e limitar empenhos e movimentação financeira, em atenção ao estabelecido no art. 9º da LRF e 24 da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual.

Neste ponto, cabe enfatizar que o gestor promoveu reuniões com a equipe de governo, onde determinou, categoricamente, a proibição de realização de novas despesas de natureza não essencial, sugerindo ainda a rescisão amigável e unilateral de contratos administrativos passíveis de serem cancelados, visando justamente o equilíbrio financeiro e cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o município ao término do exercício financeiro, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o gestor expediu um Decreto determinando categoricamente a contenção de despesas e limitação de empenhos para o exercício de 2019 (Decreto nº 106 de 09 de dezembro de 2019).

No que se refere ao déficit orçamentário auferido no exercício financeiro de 2019 que foi da ordem de R\$ 3.094.989,10, conforme se constata através da "tabela 10" do relatório técnico em questão, este encontra-se devidamente acobertado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, uma vez que tanto o resultado primário e nominal obtido no exercício de 2019, quanto o déficit orçamentário gerado, encontram-se devidamente acobertados pelo significativo superávit financeiro obtido no exercício anterior, reconhecendo ainda, que a arrecadação do exercício em análise, foi superavitária em 5.418.325,51, não havendo, portanto, o que se falar em violação ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e 23 da LDO, visto que ficou devidamente comprovado que o Poder Executivo Municipal adotou todas as medidas legais e administrativas cabíveis para limitação de empenhos e contenção de gastos, proporcionando com isso, encerrar o exercício financeiro de 2019

com um excesso de arrecadação da ordem de 5.418.325,51 e um importante superávit financeiro de R\$ 2.001.052,26, ratificando assim, que encerramos o exercício financeiro de 2019 em total respeito ao equilíbrio fiscal preconizado pela Lei Fiscal (LRF).

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado para trazer aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista o descumprimento de metas de resultado.

Em sua defesa, alegou que adotou medidas editando o Decreto nº 106 de 09 de dezembro de 2019 e promoveu reuniões com sua equipe determinando

categoricamente a contenção de despesas, em especial as de natureza não essencial.

Primeiramente, vale registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ou seja, a LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscal responsável e nesse aspecto ganha relevo as metas fiscais como instrumento de garantia dos objetivos do município quanto à trajetória de seu endividamento no médio prazo. E, nesse sentido, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, as metas representam os resultados a serem alcançados visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de seu endividamento.

Conforme pontuado no RT 194/2021, **inexistiu** dívida consolidada líquida. Cabe registrar que de acordo com as resoluções do Senado Federal, o valor máximo da dívida consolidada líquida para os municípios é de **120%** (cento e vinte pontos percentuais) da RCL.

Observa-se que o objetivo das metas de resultado primário e nominal é a obtenção de superávits com vistas ao controle do estoque da dívida do ente público, principalmente a de longo prazo. Entretanto, quando da elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabeleceu as metas a serem cumpridas e o Poder Legislativo aprovou a lei, portanto, a lei municipal deveria ter sido cumprida. Nesse sentido, embora de forma tardia (dez/2019), houve edição de decreto. Além disso, no caso concreto, o descumprimento das metas não implicou em comprometimento do endividamento do município.

Face o exposto, opinamos por **manter a irregularidade**, porém passível de **ressalva, recomendando-se** ao atual gestor que realize um planejamento

condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a possibilidade do não atingimento das metas.

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.7.1 do RT 194/2021)

Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.7.1 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 540, royalties do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1:

Função de Governo	Rubrica	Despesa Paga R\$
02 JUDICIÁRIA	319091	237.180,20

Diante do exposto, sugere-se notificar o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 royalties do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

Inicialmente, há de se destacar a ocorrência de um provável equívoco cometido por parte da respeitável equipe técnica do TCEES, haja vista que o item em questão trata especificamente da utilização de recursos decorrente dos Royalties Estadual efetivado através da fonte de recursos "540-transferências dos Estados referente ao Royalties do Petróleo" e não do Royalties Federal contabilizado através da fonte de recursos "530-transferências da União referente ao Royalties do Petróleo", visto que a legislação referendada pela respeitável equipe técnica do TCEES, faz menção ao art. 8º. da Lei Federal nº. 7.990/89 que trata dos Royalties Federal e não à Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019 que trata dos Royalties Estadual, onde esta contemplou autorização para utilização de até 50% dos recursos dos Royalties Estadual em despesas correntes.

Ultrapassadas as alegações iniciais relativas ao equívoco ocorrido com os Royalties do Petróleo utilizado pelo município, o fato é que independentemente do item em questão tratar do Royalties Federal ou Royalties Estadual, em ambos os casos as despesas registradas através do elemento de despesas "31909100 - sentenças judiciais" no montante de R\$ 237.180,20, encontram-se expressamente vedadas pela Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006 e alterações posteriores.

Não obstante, cabe destacar que apesar das despesas liquidadas através do elemento de despesa "31909100 - sentenças judiciais" terem sido registradas através da fonte de recursos "540-transferências dos Estados referente aos Royalties do Petróleo", o município de Ibatiba não pagou/quitou as referidas despesas com recursos dos Royalties Estadual, haja vista que os valores registrados no montante de R\$ 237.180,20 através do elemento de despesa "31909100 - sentenças judiciais" foram pagos com recursos próprios, através das contas nº. "10435014-ICMS Banestes e 8512-X-Banco do Brasil FPM" (DOC-009), conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE IBATIBA
PODER EXECUTIVO(PM e FMS)
Listagem de Pagamentos/Bancos
Pagamento de Precatórios e Custas Judiciais
Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

Nº Pagamento	Data	Elemento Despesa	Crédor	Conta Bancária	Documento	História	Valor Banco
Fonte Recurso - 2540000000 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO							
0001290	08/01/2019	3190910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	CLAUDIO ANTONIO DA SILVA	19435014-10HS BANESTES	08	Referente ao pagamento do precatório nº 002.7004-61.2017.8.08.0000.	48.806,13
0001291	08/01/2019	3190910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	CHRISTIAN HENRIQUE NEVES	19435014-10HS BANESTES	08	Referente ao pagamento de honorários advocatícios do precatório nº 002.7004-61.2017.8.08.0000, em favor de Claudio Antonio de Silva.	6.108,77
0001292	08/01/2019	3190910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	EDSON AUGUSTO FLOQUEBAS FLORENDO	19435014-10HS BANESTES	08	Referente ao pagamento de honorários advocatícios do precatório nº 002.7004-61.2017.8.08.0000, em favor de Claudio Antonio de Silva.	6.108,77
0001286	07/02/2019	3190910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	ANA PAULA DIAS DE CARVALHO	19435014-10HS BANESTES	08 - 009981	Referente ao pagamento de precatório conforme processo nº 0026794-61.2017.8.08.0000.	7.154,26
0001287	07/02/2019	3190910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	ELENA MARIA SILVA DE CARVALHO	19435014-10HS BANESTES	08 - 009984	Referente ao pagamento de precatório conforme processo nº 00217050-52.2017.8.08.0000.	18.562,40
0001288	07/02/2019	3190910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	CLER QUADROS FLORENDO	19435014-10HS BANESTES	08 - 009983	Referente ao pagamento de precatório conforme processo nº 00217050-50.2017.8.08.0000.	41.908,24
0001289	07/02/2019	3190910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	ROMILDO CUSTÓDIO DIAS	19435014-10HS BANESTES	08 - 009982	Referente ao pagamento de precatório conforme processo nº 00217050-08.2017.8.08.0000.	97.128,57
0001293	07/01/2019	3190910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	SHEILA DE FREITAS COSTA	8512-X- BANCO DO BRASIL FPM	08	Referente ao pagamento de honorários de sucumbência dos processos nºs 0000205-08.2017.5.17.8101 em favor de Marlene Pereira Rêgo e 0000842-48.2017.5.17.8101 em favor de Divina Anacleto de Almeida.	11.424,97
1º Sup. 000							201.048,24
1º Sup. 000							201.048,24

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que apesar das despesas com sentenças judiciais registradas através do elemento de despesa "3190900-sentenças judiciais" terem sido contabilizadas na fonte de recursos "540-transferências dos Estados referente aos Royalties do Petróleo", estas foram pagas/quitadas com recursos próprios através da conta nº. 10435014-ICMS Banestes no valor de R\$ 225.755,23 e conta nº. 8512-X-Banco do Brasil FPM no valor de R\$ 11.424,97, não havendo o que se falar em utilização indevida de recursos provenientes dos Royalties Estadual em fim vedado pela Lei Estadual nº. 8.308/2006 e alterações posteriores.

Análise da justificativa:

De acordo com o RT, foi necessária a notificação do gestor em razão de evidências de utilização indevida de recursos de royalties do petróleo no montante de R\$ 237.180,20.

A defesa alegou que apesar de o empenho ter se dado em fonte de recursos de royalties, a efetivação do pagamento foi por meio de recursos próprios; e apresentou documentação que comprova o pagamento do valor em conta bancária de recursos próprios (Peça Complementar 40729/2021-5).

Ante o exposto, somos por **afastar** a irregularidade.

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.2 do RT 194/2021)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.2 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALPAT (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	942.713,16	2.001.052,26	-1.058.339,10
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.310.729,66	-156.839,31	1.467.568,97
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	441.102,35	221.546,30	219.556,05
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	8.998,60	68.490,61	-59.492,01
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	333.927,02		333.927,02
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	203.826,47	901.961,13	-698.134,66
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	162,78	8.101,27	-7.938,49
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	112.902,18	1.512,24	111.389,94
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	166.619,48	217.934,38	-51.314,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	905.255,64	138.662,66	766.592,98
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	297.421,13	106.175,62	191.245,51
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	375.453,11	539.636,68	-164.183,57
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.845.298,59	-379.396,14	2.224.694,73
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	295.451,92	-329.651,65	625.103,57
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-166.785,28	313.324,17	-480.109,45
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	55.836,26		55.836,26
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	84.838,30	414.548,05	-329.709,75
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	164.971,14		164.971,14
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.487.713,74	1.295.636,68	192.077,06
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	479.020,49	158.011,56	321.008,93
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-3.028.419,72	-2.284.028,90	-744.390,82
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	62.708,90	119,96	62.588,94
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	167.715,64	808.815,23	-641.099,59
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-105.419,64	1.990.644,86	-2.096.064,50
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	268.669,83	185.886,10	82.783,73
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-24.889,40	49.544,06	-74.433,46
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	23.365,61	31.796,98	-8.431,37
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	6.034,25	1.888,77	4.145,48

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentados através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de Ibatiba, conforme passaremos a expor:

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, "embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro", em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Ibatiba, evidenciou o montante de R\$ 177.048,32, conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

Contas do Ativo Realizável - Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	Valor
113211100-Contribuição ao RGPS a Compensar (UG 029E0700001)	482,89
113510100-Depósitos Judiciais (UG 029E0700001)	170.419,29
113510500-Valores apreendidos por Decisão Judicial (UG 029E0700001)	3.000,00
113810600-Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo(UG 029E0700001)	1.356,00
113810600-Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo(UG 029L0200001)	40,93
113810900-Créditos a Receber por Reembolso de Salário Maternidade Pago (UG 029E0500001)	1.486,69
113810900-Créditos a Receber por Reembolso de Salário Maternidade Pago (UG 029E0700001)	262,52
TOTAL	177.048,32



MUNICÍPIO: Batiba

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Batiba

EXERCÍCIO: 2019

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL CONSOLIDADO



Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Disponibilidade Financeira	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.1.3.1.0.0.00	ADANTAMENTOS CONCEDIDOS			0,00	D	150.000,70	150.000,70	0,00	D
1.1.3.1.0.0.00	ADANTAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO			0,00	D	150.000,70	150.000,70	0,00	D
1.1.3.1.0.01.00	ADANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL			0,00	D	150.000,70	150.000,70	0,00	D
1.1.3.1.0.01.02	13 SALARIO - ADANTAMENTO	029E0700001	F	0,00	D	150.000,70	150.000,70	0,00	D
1.1.3.2.0.0.00	TRIBUTOS A RECUPERAR / COMPENSAR			0,00	D	862,89	862,89	0,00	D
1.1.3.2.0.0.00	TRIBUTOS A RECUPERAR / COMPENSAR - CONSOLIDAÇÃO			0,00	D	862,89	862,89	0,00	D
1.1.3.2.1.11.00	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS A COMPENSAR	029E0700001	F	0,00	D	862,89	862,89	0,00	D
1.1.3.3.0.0.00	DEPOSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS			167.507,47	D	30.969,04	21.029,00	177.345,51	D
1.1.3.3.0.0.00	DEPOSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS-CONSOLIDAÇÃO			167.507,47	D	30.969,04	21.029,00	177.345,51	D
1.1.3.3.1.01.00	DEPOSITOS E SALDOS RELATIVOS A CONTRATOS OU OBRIGACIONES	029E0700001	F	14.376,20	D	19.420,02	21.029,00	3.976,22	D
1.1.3.3.1.02.00	DEPOSITOS JUDICIAIS	029E0700001	F	153.131,27	D	17.289,02	0,00	170.419,29	D
1.1.3.3.1.05.00	VALORES APREENDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL	029E0700001	F	0,00	D	3.000,00	0,00	3.000,00	D
1.1.3.3.0.00.00	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO			10.407,28	D	615.609,28	583.571,58	42.434,98	D
1.1.3.3.1.00.00	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO			10.407,28	D	615.609,28	583.571,58	42.434,98	D
1.1.3.3.1.00.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	029E0500001	F	733,00	D	3.741,40	4.474,40	0,00	D
1.1.3.3.1.00.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	029E0700001	F	0,00	D	48.947,28	37.202,56	1.356,00	D
1.1.3.3.1.00.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	029L0200001	F	0,00	D	6.070,14	6.032,21	40,93	D
1.1.3.3.1.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	029E0500001	F	0,00	D	9.109,52	9.109,52	0,00	D
1.1.3.3.1.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	029E0700001	F	0,00	D	118.769,02	118.769,02	0,00	D
1.1.3.3.1.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO MATERNIDADE PAGO	029E0500001	F	0,00	D	127.880,61	128.204,12	1.486,69	D
1.1.3.3.1.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO MATERNIDADE PAGO	029E0700001	F	0,00	D	249.777,16	249.514,64	262,52	D

29/03/2020 21:28

2 de 68

Cabe destacar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% e a fonte de recursos "211-Recursos próprios da saúde" em 15%, sendo que a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária com as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a

Pagar(anexo 5 da RGF) **(DOC-10)**, possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF emitido pelo sistema contábil do município **(DOC-10)** e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em "XML" para o sistema "CIDADES", as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema "CIDADES" é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e no saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não levando-se em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Neste contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" **(DOC-010)** gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 177.048,32, relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF **(DOC-10)**, conforme já relatado anteriormente, a seguir demonstrado:

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALPAT (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.824.003,94	2.001.052,26	-177.048,32
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-156.839,31	-156.839,31	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	221.546,30	221.546,30	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	68.490,61	68.490,61	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO			0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	901.961,13	901.961,13	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	8.101,27	8.101,27	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.512,24	1.512,24	0,00

123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	217.934,38	217.934,38	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	138.662,66	138.662,66	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	106.175,62	106.175,62	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	539.636,68	539.636,68	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-379.396,14	-379.396,14	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-329.651,65	-329.651,65	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	313.324,17	313.324,17	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	414.548,05	414.548,05	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE			0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.295.636,68	1.295.636,68	0,00
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	158.011,56	158.011,56	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-2.284.028,90	-2.284.028,90	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	119,96	119,96	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	808.815,23	808.815,23	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.990.644,86	1.990.644,86	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	185.886,10	185.886,10	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	49.544,06	49.544,06	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - INTERNA	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	31.796,98	31.796,98	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	1.888,77	1.888,77	0,00
TOTAL GERAL	6.128.325,25	6.305.373,57	-177.048,32

Com o propósito de ratificarmos que a "tabela 35" do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema "cidades", não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Ibatiba no exercício de 2019, estamos apresentando, somente a título de exemplo, as contas bancárias de Recursos Próprios da Saúde, onde se evidencia um saldo financeiro de 2019 de R\$ 151.522,03 (DOC-011), sendo que a "tabela 35" do relatório técnico em questão, evidencia um saldo financeiro na fonte de recurso "211-Recursos de Impostos e Transferências de Impostos da Saúde" de R\$ 2.152.951,47, não coincidindo desta forma, com o saldo bancário constante dos extratos bancários das contas em questão.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da

RGF)" (DOC-010) anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado anexo ao balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2019, não havendo, portanto, o que se falar em divergência ou inconsistência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis, conforme documentação comprobatória em anexo (DOC-010 e DOC-011).

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado para explicar a incompatibilidade dos resultados evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (resultado financeiro por fontes de recursos). A incompatibilidade foi observada quando confrontado o resultado financeiro do balanço patrimonial com o Anexo 5, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, do Relatório de Gestão Fiscal, por fontes de recursos.

Em sua defesa, reafirmou a veracidade do superávit financeiro apurado no anexo ao balanço patrimonial; alegou que o sistema de gestão utilizado pelo município, nas movimentações efetuadas, altera tanto o anexo 5 como o anexo ao balanço patrimonial. No intuito de comprovar suas alegações, anexou quadro comparativo e alegou que a tabela 35 do RT não estava coerente com as informações constantes em tal quadro.

De início, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às alegações do gestor, convém observar que, especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 35 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, encaminhados pelo próprio município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 35 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes encaminhados pelo município. Ou seja, a divergência surgiu porque as informações encaminhadas na PCM não coincidem com as encaminhadas na PCA. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Isto posto, tendo em vista os argumentos da defesa, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, considerando-se a disponibilidade de caixa

bruta encaminhada na PCA, restando incompatíveis os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte	Anexo 5 (Disponib. Caixa)	BALPAT (Res. Financ.)	Incompatibilidade
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.185.669,90	2.001.052,26	-184.617,64
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-148.470,29	-156.839,31	-8.369,02
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	574.145,96	221.546,30	-352.599,66
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	273.354,67	138.662,66	-134.692,01
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	828.608,13	106.175,62	-722.432,51
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-156.130,85	-379.396,14	-223.265,29
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	40.012,32		-40.012,32
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-207.156,63	-329.651,65	-122.495,02
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	370.972,64		-370.972,64
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.345.603,81	1.295.636,68	-49.967,13
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	160.181,15	158.011,56	-2.169,59
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	50.124,06	49.544,06	-580,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	811.591,02	808.815,23	-2.775,79
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.995.558,43	1.990.644,86	-4.913,57

Considerando a relevância das incompatibilidades, com resultado financeiro menor que a disponibilidade de caixa líquida, somos por **manter irregular** o item, porém passível de **ressalva**, tendo em vista que, neste caso, não prejudicou a análise realizada nos demais itens que compõem esta ITC. Sugere-se **determinar** ao gestor que tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município.

2.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.3 do RT 194/2021)

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.3 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-156.839,31
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-379.396,14
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-329.651,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	-2.284.028,90

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

Inicialmente, não poderíamos deixar de enfatizar que os valores do superávit financeiro apresentados através do “balanço patrimonial”, foram gerados de forma consistente em relação aos demais demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2019, em especial o anexo 5 da RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar de 2019 (DOC-010), onde evidenciamos a total compatibilidade de valores entre ambos os demonstrativos, sendo que a divergência apresentada na fonte de recursos ordinários, se deve ao créditos a receber registrados no ativo realizável no montante de R\$ 177.048,32, que integram o superávit financeiro mas não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 5 da RGF), conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE IBATIBA - ES - CONSOLIDADO			RELA TÓRIO DE GESTÃO FISCAL			DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR			ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			EXERCÍCIO DE 2019 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019		
DESCRIÇÃO DO RESTO A PAGAR			RECEITA E PAGOS			RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS			RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS			RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS		
RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS			RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS			RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS			RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS			RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS		
RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19
RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19
RECEITA DE CAPITAL TERCEIROS	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19	1.240.271,19

Ocorre que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Ibatiba gerasse déficit financeiro nas fontes de recursos objeto de notificação sem cobertura financeira na fonte de recursos ordinários para suprir as fontes deficitárias, se deve ao fato do município ter contraído despesas de **natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação e assistência social do município.

Isto posto, em que pese o déficit financeiro de R\$ 2.284.028,90 gerado através da fonte de recurso "510-Outras Transferências de Convênios da União", este ocorreu em virtude da Prefeitura Municipal de Ibatiba ter efetuado as suplementações de dotações de recursos de convênios, utilizando-se do disposto no Parecer Consulta n°. 028/2004. Desta forma, os créditos suplementares foram abertos com base na assinatura dos convênios e não mediante a efetiva liberação dos recursos, haja vista que para iniciar o procedimento licitatório, se faz necessário evidenciar a existência de saldo orçamentário para atender a despesa a ser contraída, cuja vinculação se dá com a assinatura dos convênios

firmados entre o município e o Governo Federal, e não com a liberação dos recursos.

Ocorre que ao término do exercício financeiro de 2020, houve um equívoco por parte do município na conciliação dos convênios que foram suplementados com os recursos de convênios que efetivamente ingressaram e os que não ingressaram nos cofres do município, pois ao término do exercício, necessário se faria, proceder com a devida anulação de empenhos registrados por recursos de convênios que por algum motivo, não ingressaram como receita no município, evitando com isso, a geração de déficit financeiro indevido em decorrência da não liberação dos recursos de convênios.

Conforme exposto, do déficit financeiro de R\$ 2.284.028,90 gerado na fonte de recursos "510-Outras Transferências de Convênios da União", a importância de R\$ 1.526.861,97 deveria ter sido anulada no próprio exercício de 2019, uma vez que os recursos de convênios não ingressaram nem no exercício de 2019, nem no exercício de 2020, motivo pelo qual, os referidos valores foram objeto de cancelamento de restos a pagar através do Decreto n°. 00148/2020 no exercício de 2020, conforme listagem de restos a pagar cancelados em anexo (**DOC-012**), ratificando assim, que apesar de terem sido inscritos em restos a pagar de forma equivocada em 2019, o mesmos não geraram despesas para ser custeadas com recursos do exercício subsequente, uma vez que a importância de R\$ 1.526.861,97 foi devidamente cancelada em 2020 (**DOC-012**), motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do déficit gerado.

Apesar da ocorrência de déficit financeiro no exercício de 2019 em fontes específicas, não poderíamos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Ibatiba não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, mediante adoção de medidas que objetivaram a contenção de despesas com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2019 em cumprimento ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF.

Por outro lado, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski¹, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto."

Neste aspecto, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo **limite de inscrição de restos a pagar**, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no **último ano de mandato**.

Diante de todo o exposto e considerando que o município de Ibatiba procedeu com o devido cancelamento de restos a pagar de convênios da União registrados na fonte de recursos "510-Outras Transferências de Convênios da União" no valor de R\$ 1.526.861,97 de forma equivocada pelo município, a referida insuficiência financeira gerada na fonte de recursos de convênios da união passa a ser de R\$ -757.166,93 com a dedução dos convênios cancelados, o que nos permite apurar os seguintes valores:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$) TCEES	Resultado Financeiro (R\$) AJUSTADO
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-156.839,31	-156.839,31
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-379.396,14	-379.396,14
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-329.651,65	-329.651,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-2.284.028,90	-757.166,93 (2.284.028,90 - 1.526.861,97)
TOTAL	-3.149.916,00	-1.623.054,03

Neste contexto, após deduzirmos os restos a pagar de convênios da União que foram cancelados em 2020 (**DOC-012**), apuramos um déficit financeiro total de R\$ 1.623.054,03, valor este perfeitamente acobertado pelo significativo superávit financeiro de recursos ordinários gerado no balanço patrimonial de 2019 de R\$ 2.001.052,26, conforme a seguir:

CIDADES		BALANÇO PATRIMONIAL				MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES			
ENTE: Ibatiba									
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibatiba									
TIPO DE CONTA: Contas de Governo									
EXERCÍCIO: 2019									
ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64									
Em R\$									
Descrição	Ativo	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Descrição	Passivo	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO FINANCEIRO			15.028.946,99	14.850.489,38	PASSIVO FINANCEIRO			9.914.867,42	5.892.732,84
ATIVO PERMANENTE			47.143.489,27	42.231.595,53	PASSIVO PERMANENTE			1.299.261,56	521.467,13
TOTAL DO ATIVO (I)			62.172.436,26	57.082.084,91	TOTAL DO PASSIVO (II)			11.214.128,98	6.414.200,00
SALDO PATRIMONIAL (I - II)			50.958.307,28	50.667.884,91				2.799.959,29	2.799.959,29
CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64									
Em R\$									
Descrição	Ativo	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Descrição	Passivo	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Patrociniais Ativos			6.916.302,86	3.849.759,76	Atos Patrociniais Passivos			39.612.068,69	17.793.123,19
Comendas e Contraprestações Recebidas			3.079,22	16.379,22	Comendas e Contraprestações Constatadas				
Dívidas Constatadas e Outros Instrumentos Congruentes			6.914.223,64	3.829.330,54	Obrigações Constatadas e Outros Instrumentos Congruentes			4.894.243,39	3.739.243,39
Dívidas Constatadas					Obrigações Constatadas			14.763.822,39	14.027.879,00
Outros Atos Patrociniais Ativos					Outros Atos Patrociniais Passivos				
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL									
Em R\$									
Descrição	Fonte de Recursos	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
001	Orcamento		2.097.952,29	393.389,09					
	Recursos Ordinários		2.097.952,29	393.389,09					
	Vinculados		4.984.321,31	8.662.287,54					
111	Receita De Impostos E De Transferências De Impostos - Estado		(59.839,31)	14.532,21					
113	Transferências de FUNDEC (62%)		66.468,61	6.666,07					
112	Transferências de FUNDEC (38%)		(21.546,39)	73.720,62					

10/06/2020 17:40

4 de 6

É evidente que ao elevarmos as inscrições de restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Neste ponto, não nos restam dúvidas de que o objetivo maior da Lei Fiscal no tocante ao equilíbrio das contas públicas é o de evitar que dívidas sejam transferidas de uma gestão para outra, sem a devida suficiência financeira para sua cobertura através de fonte de recurso específica vinculada à despesa, haja vista ser esta, uma especificidade do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, senão vejamos:

"Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Diante do exposto, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas, encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último exercício do mandato. Não obstante, ainda que este Egrégio Tribunal de Contas entenda de forma diversa, requeremos o reconhecimento de que do montante de restos a pagar não processados inscritos de convênios, o valor de R\$ 1.526.861,97 foi devidamente cancelado, possibilitando com isso, que o superávit apurado de recursos próprios passe a ter cobertura financeira para o déficit financeiro gerado nas demais fontes de recursos, conforme já relatado.

Por fim, invocamos o princípio da razoabilidade, para que seja reconhecido que, apesar do déficit financeiro gerado em fontes de recursos específicas em 2019, estes encontram-se devidamente acobertados pelo superávit financeiro gerado na fonte de recursos próprios, após a dedução dos restos a pagar de recursos de convênios realizadas em 2020 (DOC-012) relatada anteriormente, proporcionando com isso, que o município encerre o exercício financeiro de 2019 em total cumprimento com o disposto no art. 42 da LRF no tocante ao equilíbrio fiscal das contas públicas, uma vez que geramos expressivos valores de superávit financeiro em diversas fontes de recursos, em especial na fonte de recursos próprios, conforme documentação comprobatória em anexo.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de algumas fontes de recursos vinculados terem encerrado o exercício com déficit financeiro, sem cobertura suficiente de recursos próprios.

Em sua defesa, alegou que o déficit gerado ocorreu em função de se ter incorrido em despesas essenciais, de caráter continuado. Em relação à fonte 510, deficitária em R\$ -2.284.028,90, alegou que os créditos suplementares foram abertos mediante assinatura de convênio, antes da liberação do recurso financeiro e que, por equívoco, não houve a anulação de R\$ 1.526.861,97 dos empenhos dos convênios em que não houve ingresso de receita. Tal cancelamento ocorreu em exercício posterior e, com o seu cancelamento, a fonte de recursos próprios passaria a ser suficiente para acobertar as deficiências desta e das outras fontes.

No caso concreto, verificou-se do demonstrativo de restos a pagar da PCA do exercício de 2020 (proc. TC 2399/2021) o cancelamento dos restos a pagar na fonte 510, de R\$ 1.526.861,97, conforme alegado pelo defendente, não tendo sido identificados novos empenhos correspondendo aos valores cancelados. Também não foram identificadas receitas neste vulto na fonte 510. Com tal cancelamento, de fato a fonte de recursos próprios se torna com saldo suficiente para a cobertura das deficiências das outras fontes.

Entretanto, é fato que o gestor encerrou o exercício com déficit financeiro, e que o cancelamento de restos a pagar em exercício posterior não tem o condão de sanear a irregularidade.

Desta forma, opinamos por **manter** a irregularidade.

2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (item 7.4.1 do RT 194/2021)

Base legal: 55 da LC 101/2000.

Dos fatos

A análise efetuada no item 7.4.1 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes 213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde), 510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO, 620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP e 540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO, propõe-se a notificação do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

Similarmente ao relatado em resposta ao item 6.3 do relatório técnico em questão, há de se destacar inicialmente, que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da referida Lei, tornando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração

do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski², a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto."

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que quando elevamos as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de

descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Conforme relatado em resposta ao item anterior do relatório técnico em questão, os valores apurados através da "tabela 35" do referido relatório foram gerados em divergência em relação aos demais demonstrativos contábeis, em decorrência do fato de que o sistema contábil utilizado pelo município carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadarmos ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% e a fonte de recursos "211-Recursos próprios da saúde" em 15%, sendo que por fim, a fonte de recursos "001-Recursos Ordinário" é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao verificarmos a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si através no sistema contábil utilizado pelo município.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência apurada entre o anexo 5 da RGF, gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, conforme "tabela 35", deve-se ao fato do sistema contábil utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em "XML" para o sistema "CIDADES", as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema "CIDADES", é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e no saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias que são considerados no sistema contábil utilizado pelo município.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF) de 2019" (DOC-010) gerado pelo sistema contábil, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados através do demonstrativo do superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial de 2019 (DOC-008).

Apesar das considerações expostas anteriormente, constata-se através da análise do "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF) de 2019" (DOC-010) e do demonstrativo do superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial de 2019 (DOC-008), que após os devidos lançamentos de ajustes, o superávit financeiro apurado na fonte de recursos próprios ainda é insuficiente para dar cobertura ao déficit financeiro gerado nas demais fontes de recursos que se apresentaram deficitária.

Ocorre que um dos principais fatos que contribuíram para que o superávit financeiro gerado na fonte de recursos próprios de R\$ 2.001.052,26 fosse insuficiente para dar cobertura financeira ao déficit financeiro gerado nas fontes de recursos 111, 211, 212 e 510 (*DOC-008 e DOC-010*), que foi diretamente impactado pela inscrição de restos a pagar não processados, se deve ao fato do município de Ibatiba ter efetuado a inscrição de R\$ 1.526.861,97 relativo a despesas vinculadas a recursos de convênios firmados entre o município e a União, cujos recursos não foram liberados no exercício de 2019 e tampouco no exercício de 2020, gerando déficit financeiro indevido na referida fonte, uma vez que os créditos suplementares são abertos mediante a assinatura dos convênios, como forma única e indispensável para que o município possa proceder à realização dos certames licitatórios, visto que a existência de dotação orçamentária é condicionante indispensável para se iniciar as contratações.

Desta forma, o referido valor de R\$ 1.526.861,97 deve ser deduzido do montante das despesas inscritas em restos a pagar não processados da fonte de recursos 510-Outras Transferências de Convênios da União, uma vez que estes foram devidamente cancelados

no exercício de 2020, conforme documentação comprobatória em anexo (*DOC-012*), o que nos permite apurar os seguintes valores:

Fonte de Recursos	Inscrição em RPNP Apurado no Anexo 5 RGF (DOC-010)	Inscrição em RPNP Ajustado	Resultado Financeiro (R\$) TCEES	Resultado Financeiro (R\$) AJUSTADO
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	128.208,44	128.208,44	-156.839,31	-156.839,31
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	156.024,10	156.024,10	-379.396,14	-379.396,14
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	231.313,91	231.313,91	-329.651,65	-329.651,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	4.566.081,79	3.039.219,82 (4566081,79 - 1.526.861,97)	-2.284.028,90	-757.166,93 (2.284.028,90 - 1.526.861,97)
TOTAL	5.081.628,24	3.554.766,27	-3.149.916,00	-1.623.054,03
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS (SUPERÁVIT APURADO) BALPAT (DOC-008)				2.001.052,26

Neste contexto, após deduzirmos os restos a pagar de convênios da União que foram cancelados em 2020 (*DOC-012*), apuramos um déficit financeiro total de R\$ 1.623.054,03, valor este que se encontra devidamente acobertado pelo significativo superávit de recursos ordinários gerado no balanço patrimonial de 2019 de R\$ 2.001.052,26, conforme exposto anteriormente.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que ficou devidamente comprovado da documentação em anexo, em especial o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (anexo-5 da RGF) (*DOC-010*), bem como das considerações relativas ao cancelamento de Restos a Pagar Não Processados de Recursos de Convênios da União, que o município de Ibatiba gerou um superávit financeiro na fonte de recursos ordinários em montante suficientemente capaz de dar cobertura financeira ao déficit financeiro gerado nas demais fontes de recursos, evidenciando assim, que a administração municipal não mediu esforços no sentido de atingir o equilíbrio fiscal tão almejado pela Lei Fiscal, não havendo o que se falar em inscrição em restos a pagar não processados sem a devida suficiência de caixa.

Por fim, requeremos o reconhecimento de que o município de Ibatiba encerrou o exercício de 2020 em total respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei Fiscal, em especial ao disposto no art. 42 da LRF, onde evidenciamos significativa suficiência de

caixa para cobrir todos os restos a pagar inscritos, com destaque para o relevante superávit financeiro obtido na fonte de recursos ordinários de R\$ 3.394.096,71 (DOC-013), valor este que é suficientemente capaz de dar cobertura ao pequeno déficit financeiro gerado nas fontes de recursos 211 e 212 de R\$ 337.659,23 e R\$ 1.235,40, respectivamente, não havendo o que se falar em transferência de dívida sem cobertura de saldo financeiro de um mandato para outro.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por ter inscrito restos a pagar sem disponibilidade de caixa suficiente, infringindo assim o art. 55 da LRF, fontes 213, 510, 620 e 540.

Em sua defesa, fundou-se inicialmente em posicionamentos da doutrina, de que não estariam vedadas as inscrições de restos a pagar sem disponibilidade financeira para pagamento, depois apresentou argumentações similares às já apresentadas nos itens anteriores, que a tabela 35 do RT não estaria compatível com os resultados obtidos no município e que houve o cancelamento de empenhos de convênios não convertidos em receita, de forma intempestiva, em exercício financeiro posterior.

Quanto às inscrições de restos a pagar, não assiste razão à defesa, ante ao que exige a LRF, bem como ao que está positivado no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, quanto ao Anexo 5:

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. **O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos.** A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. **Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado.** Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea “c” da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais.

Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios. Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

[grifo nosso]

Não obstante, em razão de as informações da PCM não coincidirem com as da PCA (exercício em análise), conforme consta no item 2.5 desta ITC foi revista a disponibilidade bruta de caixa do anexo 5 do RGF calculado por esta Corte, tendo sido constatada a seguinte situação, para a fonte de recursos próprios e para as fontes que se apresentaram deficitárias:

Fonte	Inscrição de RPNP	Resultado R\$
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	321.667,13	2.185.669,90
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	128.208,44	-148.470,29
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	90.815,08	-152.044,04
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	14.831,06	-39.245,38
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	62.024,10	-156.130,85
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	234.313,91	-207.156,63
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	4.566.081,79	-2.619.689,76

E, restou configurada a transgressão à norma nas fontes 111, 115, 123, 211, 212 e 510.

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade.

2.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 194/2021)

Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Dos fatos

A análise efetuada no item 8.1.1 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

Tabela 1) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências		35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		38.594.576,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		4.079.809,92
% de aplicação		10,57

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme verifica-se na tabela 36 e no APÊNDICE D deste relatório, no exercício em análise, o município aplicou 10,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

Da análise dos levantamentos de gastos com a educação realizados pela respeitável Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas e apresentados através do "apêndice D", "tabela 36" do relatório técnico em questão, os quais foram apurados com muita propriedade e consistência de valores, apresentamos a seguir, nossas alegações de defesa referente a suposta violação ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, senão vejamos:

No tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Ibatiba não cumpriu com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, que trata da aplicação mínima de recursos na educação, há de se destacar que tal constatação se deve ao fato, única e exclusivamente, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual de 2019 e vincular as despesas às suas respectivas fontes de arrecadação, ter cadastrado a fonte de recursos do FUNDEB 40%, cuja codificação estabelecida pela Instrução Normativa do TCEES nº. 043/2017 é "113-Transferências do FUNDEB 40%", com o código de fonte de recurso "115-Transferências do FUNDEB 40% - Complementação da União".

Ocorre que a referida complementação do FUNDEB efetivamente não ocorreu no município de Ibatiba, haja vista que os recursos arrecadados com o FUNDEB pelo município, são suficientemente capazes de custear as despesas assumidas.

Assim, podemos constatar o equívoco no cadastro da fonte de recurso do FUNDEB 40% na Lei Orçamentária Anual de 2019 (DOC-014), conforme a seguir, haja vista que o código correto seria "113-Transferências do FUNDEB 40%":

MUNICÍPIO DE IBATIBA CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.744.150/0001-66 COMPARATIVO POR FONTE DE RECURSO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019				
Código	Descrição	Receita	Despesa	Diferença
1001000000	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	17.712.292,00	17.712.292,00	
1113000000	RECEITA DE IMPÓSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.171.890,00	1.171.890,00	
1113000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	10.000.000,00	10.000.000,00	
1113000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	5.432.257,19	5.432.257,19	
1113000000	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.170.000,00	1.170.000,00	
1113000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB REFERENTES AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ESCOLA (PDE)	0,00	0,00	
1113000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	100,000,00	100,000,00	
1113000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	771,000,00	771,000,00	
1114000000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	212,000,00	212,000,00	
1199999999	OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	100,000,00	100,000,00	

Neste contexto, o montante da despesa registrada através do item "32-DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO" do "Apêndice D" do relatório técnico em questão, não se refere a despesas custeadas com complementação do FUNDEB 40%, haja vista que esta efetivamente não existiu, mas sim as despesas custeadas com recursos do FUNDEB 40%, conforme listagem de liquidação das despesas do FUNDEB 40% em anexo (DOC-015), ratificando a exatidão do montante da despesa liquidada com o FUNDEB 40% de R\$ 6.543.257,19 com os valores apurados pelo TCEES.

Do montante da despesa liquidada com o FUNDEB 40% (DOC-015) de R\$ 6.543.257,19, a importância de R\$ 6.445.616,10 foi paga diretamente nas contas do FUNDEB 40% de n°. 16083-0-SME IBATIBA FEB e n°. 6180541-BANESTES FUNDEB - FOPAG, no valor de R\$ 2.573.544,20 e R\$ 3.872.071,90 (DOC-016), respectivamente.

De acordo com o Anexo II da Portaria Interministerial n°. 07 de 28 de dezembro de 2018 (DOC-017), os únicos Estados que receberam complementação do FUNDEB da União e consequentemente seus municípios, nos termos do art. 6º da Lei 11.494/2007, foram os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí.

Assim, os valores registrados pelo município como despesas liquidadas através da fonte de recursos "115-Transferências do FUNDEB 40% - Complementação da União" de forma equivocada,

verdadeiramente se referem a gastos realizados pelo município de Ibatiba com recursos do FUNDEB 40%, pertencentes à fonte de recursos "113-Transferências do FUNDEB 40%".

Neste contexto, torna-se evidente que não houve realização de despesas custeadas com recursos da complementação do FUNDEB da União, motivo pelo qual, os referidos valores não devem ser deduzidos do campo "32-DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO" do "Apêndice D" do relatório técnico em questão, o que nos permite concluir que o município de Ibatiba aplicou 27,52% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na educação, conforme a seguir:

30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	20.053.546,92
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)	8.986.168,31
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	61.228,96
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	22.675,92
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	9.070.073,19
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25+ 25a) - (40))	10.623.067,11
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41)/ (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ²	27,52

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que ficou devidamente comprovado que o município de Ibatiba não recebeu recursos decorrentes da complementação do FUNDEB, conforme Anexo II da Portaria Interministerial nº. 07 de 28 de dezembro de 2018 (DOC-017), não havendo o que se falar em dedução de valores da complementação do FUNDEB nos gastos com educação realizados pelo município de Ibatiba, o que nos permite concluir, que o município aplicou 27,52% dos recursos de impostos e transferências constitucionais em educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por haver evidência do descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição da República.

Alegou em sua defesa que ao elaborar a Lei Orçamentária de 2019, a fonte de recursos do FUNDEB 40%, cuja codificação estabelecida pela Instrução Normativa do TCEES nº. 043/2017 é 113 (TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)), foi codificada com o número 115 (TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO). Assim, segundo a defesa, o valor de R\$ 6.543.257,19 não deve ser deduzido para fins de aferição do limite, por não se tratar de recursos complementados pela União.

Verifica-se, mais uma vez, a existência de um frágil controle por fontes de recursos executado pelo município.

A execução da despesa em fonte diversa foi comprovada em documento constante da Peça Complementar 40729/2021-5, contendo despesa liquidada de R\$ 6.546.545,93. De acordo com o balance da despesa orçamentária executada, do total liquidado foram pagos R\$ 6.482.028,23 e não houve execução na fonte 113. Assim, o valor aplicado ajustado é o que segue:

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas provenientes de impostos	3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências	35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.594.576,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.079.809,92
Ajuste, contabilização indevida na fonte 115	6.546.545,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (ajustado)	10.626.355,85

% de aplicação	27,53%
----------------	--------

Ante o exposto, somos pelo **saneamento** do item, porém **determinando** ao gestor a correta contabilização dos recursos da educação por fontes de recursos, na forma prevista na IN TCEES 68/2020.

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL *(item 10.1 do RT 194/2021)*

Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Dos fatos

A análise efetuada no item 10.1 do RT 194/2021 apontou a seguinte situação:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno (arquivo RELOCI), encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, embora apresente uma opinião conclusiva, verifica-se que não houve a análise e nem foi emitida opinião conclusiva sobre as demonstrações contábeis devido a ausência de profissional habilitado, como segue:

Com base nos objetos e pontos de controle avaliados esta Controladoria Geral emite opinião de que a prestação de contas encontra-se regular, entretanto devido ao fato de não haver na equipe Contador e Auditor Interno, me abstendo de emitir opinião sobre as demais demonstrações contábeis e peças encaminhadas a esta Controladoria.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia"

citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Desta forma, sugere-se citar o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno, bem como de dotar o órgão de controle interno de quadro de pessoal próprio e suficiente para o exercício de sua missão constitucional.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 974/2021).

Preliminarmente, há de se reconhecer que a Prefeitura Municipal de Ibatiba possuía no exercício de 2019, estrutura mínima de operacionalização e funcionamento da controladoria municipal, através da Lei Complementar nº. 58/2012 que criou o cargo de Controlador Geral, Lei nº. 40/2010 que criou os cargos de Agentes de Controle Interno e Lei Complementar nº. 97/2014 que dispõe sobre o sistema de controle interno e sobre o cargo de Auditor Público Interno, cuja estrutura existente em 2019 era conforme a seguir:

-Andressa Pereira da Silva(Controladora Geral);
-Wagner Pereira(Agente de Controle Interno);
-Jokastta Lemos(Agente de Controle Interno).

Apesar da evidente necessidade de se ampliar a equipe técnica da controladoria interna do município de Ibatiba para que as demandas a ela impostas tivessem maior resolubilidade, a estrutura existente em 2019 era infinitamente mais satisfatória do que a encontrada na maioria dos municípios do Estado do Espírito Santo, que em sua maioria, dispõe de tão somente um único profissional.

Mesmo diante de algumas limitações, não poderíamos deixar de reconhecer os relevantes trabalhos de controle realizados, merecendo destaque a análise periódica de procedimentos licitatórios, onde a controladoria interna procurou orientar a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Ibatiba na elaboração de minuta de editais, dentre outros aspectos.

Além disso, vários processos de despesas foram submetidos a análise prévia e criteriosa da controladoria, cujo objetivo primordial era submetê-los à aprovação quanto a eficácia,

eficiência, economicidade e legalidade dos atos de gestão praticados.

Por outro lado, apesar do relatório de controle interno mencionar a falta de estrutura para avaliar todos os pontos de controle relativos aos aspectos contábeis, há de se reconhecer da análise do relatório de controle interno apresentado através do arquivo "RELOCI", que vários pontos de controle foram devidamente submetidos à análise da Controladoria Interna do município. Aliás, o próprio relatório de controle interno menciona que, com base nos pontos de controle analisados, a prestação de contas encontra-se REGULAR, mesmo não tendo conseguido, a unidade de controle interno, analisar todos os itens mencionados no relatório relativo aos aspectos contábeis.

Neste aspecto, frisa-se que os pontos de controle objeto de análise sugeridos pelo TCEES, não devem, necessariamente, ser analisados em sua totalidade, haja vista que estão diretamente ligados à estrutura técnica e profissional da controladoria municipal. É óbvio que quanto maior a quantidade de itens analisados, mais eficiente está sendo o sistema de controle interno, não sendo apropriado afirmar, que a análise parcial dos itens do relatório de controle interno do TCEES, represente ausência de adoção de medidas necessárias e suficientes para estruturar o controle interno por parte do gestor.

Não obstante, cabe destacar a importante atuação da Unidade Central de Controle Interno do Município na elaboração das Instruções Normativas para as unidades executoras e também na emissão de pareceres em processos de licitação realizados no exercício de 2019, que sem sombra de dúvida, contribuíram significativamente para convalidar os atos de gestão praticados em respeito aos princípios da legalidade, da eficácia e da eficiência.

Por outro lado, destaca-se que em relação à Prestação de Contas Anual do município, o relatório de controle interno apresentado evidencia vários pontos que foram submetidos à análise da Controladoria Geral do Município, inclusive sobre os aspectos contábeis, conforme podemos observar através da análise e comentários realizados relativos aos itens 1.1.2, 1.1.3, 1.3.3, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 1.4.7, 1.4.14, 2.1.14, 2.1.17 e 2.2.23, o que por si só ratifica que apesar da limitada estrutura de pessoal da Controladoria Geral, vários pontos de controle foram avaliados, inclusive sobre os aspectos contábeis, bem como não resultaram em

qualquer prejuízo capaz de macular a Prestação de Contas Anual de 2019.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, uma vez que a controladoria geral do município, apesar da limitada estrutura existente, atuou efetivamente na análise dos pontos mais relevantes dos arquivos "RELOCI" e "RELUCI", além de ter atuado com muita propriedade na elaboração das Instruções Normativas para as unidades executoras e na emissão de pareceres em processos de licitação, possibilitando ao município, a realização de atos de gestão em respeito aos princípios legais que regem a administração pública.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em função de o parecer do controle interno sobre as contas ter se absterido de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis, por falta de profissional habilitado.

Em sua defesa o gestor alegou que o controle interno atuou sobre vários pontos de controle, porém nem todos os que compõem a relação deste TCEES. Alegou também que durante o exercício o controle interno atuou elaborando instruções normativas e emitindo pareceres, convalidando os atos de gestão.

Observa-se que a relação de pontos de controle contida na IN 43/2017 não esgota as possibilidades de verificação e, conforme o ente público e a priorização, o controle interno deve definir seu escopo.

Dos arquivos RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO e MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE APRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, observou-se que o controle interno de fato fez diversas atividades, emitiu opinião da regularidade de pontos analisados, mas absteve-se de emitir opiniões sobre os demonstrativos contábeis alegando falta de profissional habilitado. No decorrer desta instrução técnica, observou-se que o município falhou no quesito fidedignidade dos demonstrativos contábeis, comprometendo a clareza e transparência da situação financeira e patrimonial.

Ante o exposto, opinamos por **manter a irregularidade** e **determinar** ao gestor a tomada de medidas que possibilitem ao controle interno municipal realizar amplamente suas atividades, na forma da Res. 227/2011 e IN 68/2020.

2.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS *(item 3.3.1.1 do RT 195/2021)*

Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 164, ns. 1770811, 293880 e 623989;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 3729, n. 12635; Banestes, ag. 164, ns. 2443361, 2444802, 2595183, 1124194, 1260461, 1260472, 172803, 1770811, 185776, 209392, 2302295, 2302332, 2302339, 2327630, 236369, 236370, 26964, 277891, 284005, 286940, 288966, 2892283, 293117, 293118, 2931289, 293131, 293155, 293219, 293220, 293880, 302009, 304961, 304962, 304964, 325711, 378467, 378468, 378469, 623989, 1883460; Caixa Econômica Federal, ag. 4333, ns. 647007, 647015 e 71008.

Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os documentos bancários faltantes relativos a dezembro de 2019, ainda que os

saldos das referidas contas sejam iguais a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

No que se refere aos extratos bancários faltantes das contas objeto de notificação do item em questão, esclarecemos para os devidos fins que houve um provável equívoco por parte da respeitável equipe técnica do TCEES, haja vista que das 40(quarenta) contas correntes e aplicações do Banestes, objeto de notificação, não pertencem à Prefeitura Municipal de Ibatiba, conforme declaração emitida pelo gerente da agência do Banco do Banestes de Ibatiba (*DOC-001*), das contas relacionadas a seguir:

Banestes, ag. 164, ns. 2443361, 2444802, 2595183, 1124194, 1260461, 1260472, 172803, 1770811, 185776, 209392, 2302295, 2302332, 2302339, 2327630, 236369, 236370, 26964, 277891, 284005, 286940, 288966, 2892283, 293117, 293118, 2931289, 293131, 293155, 293219, 293220, 293880, 302009, 304961, 304962, 304964, 325711, 378467, 378468, 378469, 623989, 1883460;

No que se refere às contas da Caixa Econômica Federal, estamos apresentando anexo a estas justificativas, cópia dos extratos bancários faltantes das contas n°. 647007, 647015 e 71008, ambas da agência n°. 4333 (*DOC-002*).

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que restou devidamente comprovando que grande parte das contas bancárias objeto de notificação, não pertencem à Prefeitura Municipal de Ibatiba (*DOC-001*), sendo que os demais extratos faltantes da Caixa Econômica Federal, encontram-se anexo a estas justificativas (*DOC-002*), sanando em definitivo, o item em questão.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por não ter apresentado diversos extratos bancários, desatendendo a IN 43/2017.

Alegou em sua defesa que boa parte das contas objeto de notificação não existem (contas de aplicação 2443361, 2444802, 2595183, 1124194, 1260461, 1260472, 172803, 1770811, 185776, 209392, 2302295, 2302332, 2302339, 2327630, 236369, 236370, 26964, 277891, 284005, 286940, 288966, 2892283, 293117, 293118, 2931289, 293131, 293155, 293219, 293220, 293880, 302009, 304961, 304962, 304964, 325711, 378467, 378468, 378469, 623989, 1883460), acostando declaração do Banco Banestes para comprovar, e juntou também os extratos bancários faltantes, pertinente à Caixa Econômica Federal (doc. 001 e 002 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8) ag. 4333, ns. 647007, 647015 e 71008. Entretanto, os extratos das **contas movimento** Banestes, ag. 164, ns. 1770811, 293880 e 623989 não foram encaminhados.

Ante o exposto, opinamos por **manter** a irregularidade.

2.11 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.2 do RT 195/2021)

Base legal: Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.2 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

Ao analisar a documentação que compõe a presente Prestação de Contas Anual, verifica-se divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário, abaixo listado, e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Banco	Agência	Conta	Saldo Extrato	Saldo TVDISP	Diferença	Observação
1	3729	12635	0,00	7.989,46	-7.989,46	não conciliado
1	3729	8615	97.591,95	97.336,68	255,27	Credito a contabilizar
21	84	979328	9538,45	0,00	9.538,45	Credito a contabilizar
21	164	1336486	41,15	0,00	41,15	Credito a contabilizar
21	164	2936535	40.012,32	0,00	40.012,32	Credito a contabilizar

21	164	1883460	4.353,40	0,00	4.353,40	Credito a contabilizar
----	-----	---------	----------	------	----------	------------------------

Fonte: Processo TC 08771/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Note-se que, embora o arquivo TVDISP tenha listado tais contas como conciliadas, não ficou devidamente evidenciada a origem e composição das respectivas divergências existentes em 31/12/2019.

Por conseguinte, sugere-se notificar o gestor responsável para apresentar as justificativas que entender necessárias.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

A exceção da conta n°. 8.615-0 do Banco do Brasil, as demais contas objeto de notificação do item em questão, apresentam tanto o saldo contábil quanto o saldo conciliado com o mesmo valor, estando, portanto, sem registros de créditos ou débitos a contabilizar, conforme podemos constatar da documentação em anexo e fluxo de caixa das referidas contas objeto de notificação (*DOC-003*), conforme demonstrado a seguir:

MUNICÍPIO DE IBATIBA CONSOLIDADO Listagem de Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019							
NP Conta	Conta Bancária	Saldo Contábil	Deb. Contábil	Cred. Contábil	Débito Banco	Crédito Banco	Saldo Bancário
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A							
12635-7	12635-7 - PME-SINISTRO/SEGURO	7.989,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.989,46
8615-0	8615-0 - BANCO DO BRASIL IPORISTOR/TAXAS	97.336,68	0,00	255,27	0,00	0,00	97.591,95
IP Rep. 0001		105.326,14	0,00	255,27	0,00	0,00	105.581,41
Banco : 021 - Banestes							
1336-864A	1336-864A - BANESTES - APLICAÇÃO PM/IBATIBA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1883460	1883460 - BANESTES PM/IBATIBA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29365350	29365350 - CONV. 107/18 - AQUISIÇÃO DE 01 AUTOMÓVEL	40.012,32	0,00	0,00	0,00	0,00	40.012,32
9793282	9793282 - BANESTES CONTA CORRENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9793282 A	9793282 A - BANESTES - APLICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IP Rep. 0006		40.012,32	0,00	0,00	0,00	0,00	40.012,32
IP Rep. 0007		145.338,46	0,00	255,27	0,00	0,00	145.593,73

Em relação à conta 8.615-0, esta apresenta saldo contábil de R\$ 97.336,68 (*DOC-003*) e saldo conciliado/bancário de R\$ 97.591,95, haja vista que possui uma pendência bancária relativo a pagamento efetuado a maior de R\$ 255,27, que está sendo objeto de regularização no exercício corrente (*DOC-003 e DOC-004*), o qual nos permite a apurar os seguintes valores:

Banco	Agência	Conta	Saldo Extrato	Saldo TVDISP	Diferença	Observação
1	3729	12635	7.989,46	7.989,46	0,00	Sem Pendências
1	3729	8615	97.591,95	97.336,68	255,27	Crédito a contabilizar
21	84	979328	9538,45	9538,45	0,00	Sem Pendências
21	164	1336486	41,15	41,15	0,00	Sem Pendências
21	164	2936535	40.012,32	40.012,32	0,00	Sem Pendências
21	164	1883460	4.353,40	4.353,40	0,00	Sem Pendências

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, estamos apresentando anexo a estas justificativas, extratos bancários das contas n°. 12635-7, 8615-0, 9.793.282, 13.364.864 e 29.365.350 e declaração do banco da conta n°. 1883460 (*DOC-005*), bem como o termo de verificação de caixa das referidas contas (*DOC-003*), ratificando a exatidão dos registros contábeis com os respectivos extratos bancários.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de diferenças entre saldo contábil e de extrato de algumas contas bancárias.

Em sua defesa alegou que à exceção da 8615 todas apresentavam saldo contábil e conciliado coincidentes. Quanto à conta 8615, alegou que foi objeto de retificação no exercício corrente.

Observou-se da documentação encaminhada, doc. 5 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8:

a) O envio do extrato da conta 12635 com saldo de R\$ 7.989,46, comprovando o saldo contábil;

b) O envio do extrato da conta 979328-2 com saldo de R\$ 55.840,44, porém com saldo contábil zerado, sendo a **aplicação financeira de 30/06/2017** conciliada com “**crédito a contabilizar**”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras;

b) O envio do extrato da conta 1336486-4 com saldo de R\$ 41,15, porém com saldo contábil zerado, conciliada com “crédito a contabilizar”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras;

c) O envio do extrato da conta 2936535-0 com saldo de R\$ 40.012,32, porém com saldo contábil zerado, conciliada com “**crédito a contabilizar**”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras;

d) Já a conta 1883460-6 com saldo bancário de R\$ 4.353,40 no Termo de Verificação do Disponível encaminhado pelo gestor:



TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES



ENTE: Ibatiba

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibatiba

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2019

Dados da Instituição Financeira				Informações Bancárias				Dados da Conta Bancária				
CNPJ do Titular	Nº do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Digito Verificador da Agência	Nº da Conta Bancária	Digito Verificador da Conta Bancária	Tipo da Conta Bancária	Complemento da Conta Bancária	Descrição da Conta Bancária	Conta Única	Tipo de Aplicação	CNPJ do Fundo de Investimento
27.744.150/0001-66	021	Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes	154		1883460	6	Conta Movimento	679	BANESTES PIM/IBATIBA	N		

Mês de competência: 12/2019

Conciliação Bancária	
Saldo Bancário	4.363,40
(-) Valores creditados pelo banco e não lançados pela contabilidade	
Credito a contabilizar	4.363,40
Saldo Bancário Conciliado	0,00
Saldo Contábil	

Informações Contábeis					
Código Contábil	Descrição Conta Contábil	Fonte de Recursos			Saldo Contábil
		Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	
TOTAL					

porém com saldo contábil zerado, conciliada com “crédito a **contabilizar**”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras; E, por outro lado, o gestor encaminhou documento emitido pelo Banestes informando que a conta não existe. Não obstante, a conta está indicada com saldo bancário em seu Termo de verificação do Disponível.

e) Por seu turno, a conta 8615, foi feito o envio do extrato da com saldo de R\$ 97.591,95, porém com saldo contábil de R\$ 97.336,68, conciliada com “crédito a contabilizar”, indicando que a contabilidade não reflete a totalidade das disponibilidades financeiras, sendo que o gestor não encaminhou documentos que comprovem a regularização.

Ante o exposto, somos por **manter a irregularidade**, uma vez que a contabilidade não está refletindo a totalidade do disponível do município.

2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 3.3.2 do RT 195/2021)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.2 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	447.324,75	794.013,83	-346.689,08
Bens Móveis	14.698.454,13	14.698.454,13	0,00
Bens Imóveis	28.697.002,25	28.697.002,25	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela notificação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

Antes de iniciarmos as alegações de defesa relativo à elaboração do inventário dos bens da Prefeitura Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 2019, contendo de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2019, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Ibatiba, assim como as Unidades Gestoras integrantes do orçamento municipal, vem buscando, ao longo do tempo, capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as

mudanças impostas e manter os registros contábeis dos bens patrimoniais de forma fidedigna com a realidade.

Neste contexto, destacamos que a Instrução Normativa TCEES n°. 036/2016, alterada pela IN n°. 048/2018, estabeleceu novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da Portaria STN n°. 548/2015, senão vejamos:

Instrução Normativa TCEES n°. 036/2016, alterada pela IN n°. 048/2018.

Art. 1º Estabelecer aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios a adoção obrigatória:

I - dos Procedimentos Contábeis Específicos - PCE definidos no art. 10º da Portaria STN n° 634, de 19 de novembro de 2013, a partir do exercício de 2015, com a vigência da 6ª edição do MCASP, nos termos da Portaria STN n° 261, de 13 de maio de 2014;

II - dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no anexo único desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN n° 548, de 24 de setembro de 2015.

§ 1º. Os prazos-limite estabelecidos neste artigo aplicam-se aos:

a) Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, abrangendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

b) Poderes Legislativos do Estado e dos Municípios;

c) Consórcios Públicos Municipais; e,

d) Regimes Próprios de Previdência Social, do Estado e dos Municípios, independentemente da constituição jurídica.

§ 2º. Os prazos-limite não impedem que cada jurisdicionado implante determinado procedimento antes das datas estabelecidas neste artigo;

Art. 2º As providências necessárias para preparação e implementação do sistema de custos definido no art. 8º, da Portaria STN n° 634, de 19 de novembro de 2013, deverão ser adotadas pelo Estado até o término do exercício de 2021, pelos Municípios até o término do exercício de 2022.

Art. 3º Caberá à Unidade Central de Controle Interno, em cada Poder ou Órgão, acompanhar a execução das ações necessárias com vista ao cumprimento dos prazos-limite definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções TC 221, de 07 de dezembro de 2010; TC 242, de 12 de junho de 2012; TC 258, de 7 de maio de 2013; e TC 280, de 18, de novembro de 2014.

Art. 5º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.”

**Anexo Único da IN 036/2016,
alterada pela IN 048/2018.**

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018 31/12/2019	01/01/2017	01/01/2019 01/01/2020

Ocorre que em relação aos bens de almoxarifado, a respeitável equipe técnica do TCEES apurou uma divergência R\$ 346.689,08 entre os valores dos inventários dos bens de almoxarifado e os valores apresentados através do inventário físico dos bens, por meio do arquivo INVALM.XML.

A referida divergência de valores apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, deve-se ao fato do setor de almoxarifado do município, ter gerado o arquivo estruturado INVALM.XML com inconsistência em relação aos demais demonstrativos impressos gerados pelo sistema de almoxarifado que serviram de base para que a gerência de contabilidade do município de Ibatiba efetuasse o devido registro contábil da movimentação patrimonial ocorrida.

Neste contexto, a divergência apontada foi gerada em decorrência de ter sido liberado uma versão do sistema de almoxarifado que continha esta falha na geração do arquivo INVALM.XML, tendo sido devidamente corrigida posteriormente pela empresa responsável pela manutenção do sistema informatizado utilizado pelo município.

Neste contexto e objetivando comprovarmos de forma documental que os registros contábeis apresentados no balanço patrimonial de 2019 evidenciam, verdadeiramente, a real situação patrimonial do município de Ibatiba em 2019, estamos apresentando relação do inventário dos bens de almoxarifado de 2019 no total de R\$ 447.324,75 (DOC-006) contendo o mesmo valor declarado através do Termo de Inventário Anual de Bens de Almoxarifado (TERALM) (arquivo nº. 23638/2020-7), ratificando a conformidade dos valores apresentados através do balanço patrimonial relativo a conta contábil dos bens de almoxarifado, com o inventário dos bens de almoxarifado (DOC-006) e Termo de Inventário Anual de Bens de Almoxarifado (TERALM) (arquivo nº. 23638/2020-7).

Ante o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que a Prefeitura Municipal de Ibatiba apresentou através do balanço patrimonial de 2019, a real situação patrimonial do município, em especial os saldos dos bens de almoxarifado, bem como as divergências apontadas, foram geradas em decorrência de inconsistência na geração do arquivo estruturado INVALM.XML, inconsistência esta que se encontra devidamente sanada, conforme se constata através do inventário dos bens de almoxarifado (DOC-006), ratificando a exatidão dos registros contábeis com os inventários dos bens pertencentes ao município de Ibatiba, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Estoque	447.324,75	477.324,75	0,00
Bens Móveis	14.698.454,13	14.698.454,13	0,00
Bens Imóveis	28.697.002,25	28.697.002,25	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de os demonstrativos contábeis evidenciarem saldo de bens de almoxarifado divergente em relação ao saldo do relatório extraído do sistema patrimonial.

Alegou em sua defesa que o ocorrido se deveu por falha na geração do arquivo extensible markup language (XML) enviado ao TCEES, que na prática não existe a divergência, juntando aos autos relatório de inventário como comprovante.

Observou-se do doc. 6, da Defesa/Justificativa 00973/2021-8, relação pertinente ao estoque de bens de consumo totalizando R\$ 447.324,75, em acordo com o saldo contábil.

Ante o exposto, somos por **afastar** a irregularidade.

2.13 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (item 3.4.1 do RT 195/2021)

Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.4.1 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno (arquivo RELUCI), encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, embora apresente uma opinião conclusiva, verifica-se que não houve a análise e nem foi emitida opinião conclusiva sobre as demonstrações contábeis em função da ausência de profissional habilitado, como segue:

Com base nos objetos e pontos de controle avaliados esta Controladoria Geral emite opinião de que a prestação de contas encontra-se regular, entretanto devido ao fato de não haver na equipe Contador e Auditor Interno, me abstendo de emitir opinião sobre as demais demonstrações contábeis e peças encaminhadas a esta Controladoria.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Desta forma, sugere-se notificar o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno, bem como de dotar o órgão de controle interno de quadro de pessoal próprio e suficiente para o exercício de sua missão constitucional.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

Preliminarmente, há de se reconhecer que a Prefeitura Municipal de Ibatiba possuía no exercício de 2019, estrutura mínima de operacionalização e funcionamento da controladoria municipal, através da Lei Complementar n°. 58/2012 que criou o cargo de Controlador Geral, Lei n°. 40/2010 que criou os cargos de Agentes de Controle Interno e Lei Complementar n°. 97/2014 que dispõe sobre o sistema de controle interno e sobre o cargo de Auditor Público Interno, cuja estrutura existente em 2019 era conforme a seguir:

- Andressa Pereira da Silva (Controladora Geral);
- Wagner Pereira (Agente de Controle Interno);
- Jokastta Lemos (Agente de Controle Interno).

Apesar da evidente necessidade de se ampliar a equipe técnica da controladoria interna do município de Ibatiba para que as demandas a ela impostas tivessem maior resolubilidade, a estrutura existente em 2019 era infinitamente mais satisfatória do que a encontrada na maioria dos municípios do Estado do Espírito Santo, que em sua maioria, dispõe de tão somente um único profissional.

Mesmo diante de algumas limitações, não poderíamos deixar de reconhecer os relevantes trabalhos de controle realizados, merecendo destaque a análise periódica de procedimentos licitatórios, onde a controladoria interna procurou orientar a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Ibatiba na elaboração de minuta de editais, dentre outros aspectos.

Além disso, vários processos de despesas foram submetidos a análise prévia e criteriosa da controladoria, cujo objetivo primordial era submetê-los à aprovação quanto a eficácia, eficiência, economicidade e legalidade dos atos de gestão praticados.

Por outro lado, apesar do relatório de controle interno mencionar a falta de estrutura para avaliar todos os pontos de controle relativos aos aspectos contábeis, há de se reconhecer da análise do relatório de controle interno apresentado através do arquivo "RELUCI", que vários pontos de controle foram devidamente

submetidos à análise da Controladoria Interna do município. Aliás, o próprio relatório de controle interno menciona que, com base nos pontos de controle analisados, a prestação de contas encontra-se REGULAR, mesmo não tendo conseguido, a unidade de controle interno, analisar todos os itens mencionados no relatório relativo aos aspectos contábeis.

Neste aspecto, frisa-se que os pontos de controle objeto de análise sugeridos pelo TCEES, não devem, necessariamente, ser analisados em sua totalidade, haja vista que estão diretamente ligados à estrutura técnica e profissional da controladoria municipal. É óbvio que quanto maior a quantidade de itens analisados, mais eficiente está sendo o sistema de controle interno, não sendo apropriado afirmar, que a análise parcial dos itens do relatório de controle interno do TCEES, represente ausência de adoção de medidas necessárias e suficientes para estruturar o controle interno por parte do gestor.

Não obstante, cabe destacar a importante atuação da Unidade Central de Controle Interno do Município na elaboração das Instruções Normativas para as unidades executoras e também na emissão de pareceres em processos de licitação realizados no exercício de 2019, que sem sombra de dúvida, contribuíram significativamente para convalidar os atos de gestão praticados em respeito aos princípios da legalidade, da eficácia e da eficiência.

Por outro lado, destaca-se que em relação à Prestação de Contas Anual do município, o relatório de controle interno apresentado evidencia vários pontos que foram submetidos à análise da Controladoria Geral do Município, inclusive sobre os aspectos contábeis, conforme podemos observar através da análise e comentários realizados relativos aos itens 1.1.2, 1.1.3, 1.3.3, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 1.4.7, 1.4.14, 2.1.14, 2.1.17 e 2.2.23, o que por si só ratifica que apesar da limitada estrutura de pessoal da Controladoria Geral, vários pontos de controle foram avaliados, inclusive sobre os aspectos contábeis, bem como não resultaram em qualquer prejuízo capaz de macular a Prestação de Contas Anual de 2019.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, uma vez que a Controladoria Geral do município, apesar da limitada estrutura existente, atuou efetivamente na análise dos pontos mais relevantes dos arquivos "RELOCI" e "RELUCI", além de ter atuado com muita propriedade na elaboração

das Instruções Normativas para as unidades executoras e na emissão de pareceres em processos de licitação, possibilitando ao município, a realização de atos de gestão em respeito aos princípios legais que regem a administração pública.

Análise da justificativa:

Assim, como no item 2.9, pertinente às contas de governo, também neste apontamento, pertinente às contas de gestão, o gestor foi notificado em função de constar no parecer do controle interno sobre as contas a abstenção de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis, por falta de profissional habilitado.

Em sua defesa o gestor alegou que o controle interno atuou sobre vários pontos de controle, porém nem todos os que compõem a relação deste TCEES. Alegou também que durante o exercício o controle interno atuou elaborando instruções normativas e emitindo pareceres, convalidando os atos de gestão.

Como já dito, observa-se que a relação de pontos de controle contida na IN 43/2017 não esgota as possibilidades de verificação e, conforme o ente público e a priorização, o controle interno deve definir seu escopo.

Dos arquivos RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO e MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE APRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, observou-se que o controle interno de fato fez diversas atividades, emitiu opinião da regularidade de pontos analisados, mas absteve-se de emitir opiniões sobre os demonstrativos contábeis alegando falta de profissional habilitado. No decorrer desta instrução técnica, observou-se que o município falhou no quesito fidedignidade dos

demonstrativos contábeis, comprometendo a clareza e transparência da situação financeira e patrimonial.

Ante o exposto, opinamos por **manter a irregularidade** e **determinar** ao gestor a tomada de medidas que possibilitem ao controle interno municipal realizar amplamente suas atividades, na forma da Res. 227/2011 e IN 68/2020.

2.14 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (item 3.5.1.1 do RT 195/2021)

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.1 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	1.971,27	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.719.992,44	109,83	99,69
Totais	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.721.963,71	109,77	99,64

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

Inicialmente, em que pese ao registro contábil das contribuições patronais realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, há de se considerar que o setor contábil da prefeitura, realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à obrigação patronal, com base no resumo geral da folha de pagamento e no demonstrativo da contribuição patronal enviado pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Não obstante, cabe destacar que o município de Ibatiba não possui Regime Próprio de Previdência Social, haja vista que todos os seus servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, os valores em questão, se referem à contribuição previdenciária patronal devida ao IPAJM, relativo à servidora Vilma Souza Silveira cedida pelo Estado do Espírito Santo ao município de Ibatiba, com ônus para o município.

Assim, o valor apresentado através do arquivo FOLRPP, se refere a valores devidos da servidora Vilma Souza Silveira, cedida pelo Estado com ônus para o município, cujo ressarcimento da competência 09/2019 a 12/2019 à SEDU - Secretaria de Estado de Educação, foi efetuado no valor de R\$ 2.935,74 de forma

orçamentária, conforme documentação em anexo (DOC-007), a seguir demonstrado:

Competência	Segurado	Patronal (DOC-007)	Juros Segurado	Juros Patronal	Total
nov/19	270,42	540,83	5,35	10,71	827,31
nov/19	271,52	543,05	5,38	10,75	830,70
09 e 12/2019	418,53	838,20	7,00	14,00	1.277,73
TOTAL	960,47	1.922,08	17,73	35,46	2.935,74

Neste sentido, não há o que se falar em ausência de registro e contabilização/ressarcimentos à SEDU, da servidora Vilma Souza Silveira cedida do Estado ao município, o que nos permite concluir que dos valores de obrigações patronais devidas em 2019, 97,50% foram devidamente ressarcidos à SEDU, conforme documentação em anexo (DOC-007), a seguir demonstrado:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.922,08	1.922,08	1.922,08 (DOC-007)	1.971,27	97,50	97,50
Regime Geral de Previdência Social	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.719.992,44	109,83	99,69
Totais	4.087.683,86	4.087.683,86	3.710.358,38	3.721.963,71	109,83	99,69

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que ficou devidamente comprovando que os valores apresentados de obrigações patronais através do arquivo FOLRPP, referem-se à servidora 'Vilma Souza Silveira', cedida pelo Governo do Estado do Espírito Santo ao município, inexistindo valores a registrar e a recolher de obrigações patronais fora do padrão de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual de 10%, estabelecido pelo TCEES, haja vista que o município de Ibatiba ressarcuiu integralmente todos os valores requeridos pelo Governo do Estado em decorrência da cessão da servidora Vilma Souza Silveira.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por constar em folha de pagamento de regime próprio o valor de R\$ 1.971,27 de obrigações patronais, porém não constando registro contábil pertinente do empenho e da liquidação.

Em sua defesa esclareceu que se trata de valores devidos e ressarcidos ao IPAJM pertinente à servidora do Estado do ES cedida ao Município. Nesse sentido, comprovou por meio de documentos a contabilização à conta 319094 (INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS), doc. 7 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8.

Não obstante à contabilização ter sido efetuada em rubrica não pertinente, opina-se por **acolher** as justificativas apresentadas, determinando-se ao gestor que proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas).

2.15 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (item 3.5.1.2 do RT 195/2021)

Base legal: artigo 40 da CF de 1988.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	1.971,27	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.719.992,44	109,83	99,69
Totais	4.085.761,78	4.085.761,78	3.708.436,30	3.721.963,71	109,77	99,64

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

Mesmas justificativas do item anterior.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por constar em folha de pagamento de regime próprio o valor de R\$ 1.971,27 de obrigações patronais, porém não constando registro contábil pertinente ao pagamento.

Em sua defesa esclareceu que se trata de valores devidos e ressarcidos ao IPAJM pertinente à servidora do Estado do ES cedida ao Município. Nesse sentido, comprovou por meio de documentos a contabilização à conta 319094 (INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS), doc. 7 da Defesa/Justificativa 00973/2021-8.

Não obstante à contabilização ter sido efetuada em rubrica não pertinente, opina-se por **acolher** as justificativas apresentadas, determinando-se ao gestor que proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas).

2.16 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (item 3.5.1.3 do RT 195/2021)

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.3 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	985,64	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	1.687.668,98	1.654.368,49	1.569.271,27	107,54	105,42
Totais	1.687.668,98	1.654.368,49	1.570.256,91	107,54	105,42

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 00,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

Similarmente ao relatado em resposta aos itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2, em que pese ao registro contábil das contribuições previdenciárias retidas de servidores realizados pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, há de se considerar que o setor contábil da prefeitura realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à obrigação previdenciária retida de servidores, com base no resumo geral da folha de pagamento e no demonstrativo da contribuição previdenciária enviado pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para lançamento.

Não obstante, cabe destacar que o município de Ibatiba não possui Regime Próprio de Previdência Social, haja vista que todos os seus servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, os valores em questão, se referem à contribuição previdenciária retida da servidora Vilma Souza Silveira, cedida pelo Estado do Espírito Santo ao município de Ibatiba, com ônus para o município, devido ao IPAJM.

Assim, os valores em questão se referem à contribuição previdenciária retida e recolhida da servidora Vilma Souza Silveira e devida ao IPAJM, que foi cedida pelo Governo do Estado do Espírito Santo ao município de Ibatiba, com ônus para o município.

Neste contexto, o valor apresentado através do arquivo FOLRPP, se refere aos valores registrados da servidora Vilma Souza Silveira, cedida pelo Estado com ônus para o município, cujo ressarcimento da competência 09/2019 a 12/2019 à SEDU - Secretaria de Estado de Educação, foi efetuado no valor de R\$ 960,47 de forma orçamentária, conforme documentação em anexo (**DOC-007**), cujos saldos remanescentes constantes do demonstrativo da dívida flutuante, serão objeto de cancelamento na Prestação de Contas Anual de 2021, a seguir demonstrado:

Competência	Segurado (DOC-007)	Patronal	Juros Segurado	Juros Patronal	Total
nov/19	270,42	540,83	5,35	10,71	827,31
nov/19	271,52	543,05	5,38	10,75	830,70
09 e 12/2019	418,53	838,20	7,00	14,00	1.277,73
TOTAL	960,47	1.922,08	17,73	35,46	2.935,74

Neste sentido, não há o que se falar em ausência de registro e contabilização/ressarcimentos à SEDU, de valores devidos da servidora Vilma Souza Silveira cedida do Estado ao município, o que nos permite concluir que dos valores retidos e devidos em 2019, 97,44% foram devidamente ressarcidos à SEDU, conforme documentação em anexo (DOC-007), a seguir demonstrado:

Regime de Previdência	DEMCSSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	960,47	960,47	985,64	97,44	97,44
Regime Geral de Previdência Social	1.687.668,98	1.654.368,49	1.569.271,27	107,54	105,42
Totais	1.688.629,45	1.655.328,96	1.570.256,91	107,54	105,42

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que ficou devidamente comprovando que os valores apresentados de obrigações previdenciárias retidas e recolhidas de servidores através do arquivo FOLRPP, referem-se à servidora 'Vilma Souza Silveira' cedida pelo Governo do Estado do Espírito Santo ao município, inexistindo desta forma, valores a registrar e a recolher de obrigações patronais fora do padrão de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual de 10%, estabelecido pelo TCEES, haja vista que o município de Ibatiba ressarcia integralmente todos os valores requeridos pelo Governo do Estado em decorrência da cessão da servidora Vilma Souza Silveira.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por constar em folha de pagamento de regime próprio o valor de R\$ 985,64 de obrigações do servidor, porém não constando registro contábil de retenção e pagamento.

Em sua defesa esclareceu que se trata de valores devidos ao IPAJM pertinente à servidora do Estado do ES cedida ao Município. Consta da dívida fluante a inscrição (retenção) do valor à conta 2.1.8.8.2.01.01 e o pagamento (recolhimento) foi comprovado por meio dos eventos 63 a 66 deste processo eletrônico.

Deste modo, opina-se por **acolher** as justificativas apresentadas.

2.17 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (item 3.5.1.4 do RT 195/2021)

Base legal: artigo 40 da CF de 1988.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.4 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	985,64	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	1.687.668,98	1.654.368,49	1.569.271,27	107,54	105,42
Totais	1.687.668,98	1.654.368,49	1.570.256,91	107,54	105,42

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 00,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

Mesmas justificativas do item anterior.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por constar em folha de pagamento de regime próprio o valor de R\$ 985,64 de obrigações do servidor, porém não constando registro contábil de retenção e pagamento.

Em sua defesa esclareceu que se trata de valores devidos ao IPAJM pertinente à servidora do Estado do ES cedida ao Município. Consta da dívida flutuante a inscrição (retenção) do valor à conta 2.1.8.8.2.01.01 e o pagamento (recolhimento) foi comprovado por meio dos eventos 63 a 66 deste processo eletrônico.

Deste modo, opina-se por **acolher** as justificativas apresentadas.

2.18 AUSÊNCIA DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (item 3.8.2 do RT 195/2021)

Base legal: art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.8.2 do RT 195/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Inscrições no Exercício (a)	376.411,90
Saldo Final no Exercício (b)	3.351.339,50
Baixas por recebimento no Exercício (c)	338.576,22
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	89,95%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	10,10%

Fonte: Processo TC 03162/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

Com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se que os recebimentos representam apenas 10,10% do saldo final da dívida.

Ademais, verifica-se que o gestor encaminhou arquivos evidenciando não haver créditos que estejam sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, ou mesmo lançados para protestado em cartório.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, notificar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 973/2021).

Inicialmente, cabe-nos informar que ao longo dos últimos anos, a Prefeitura Municipal de Ibatiba veio procurando desenvolver trabalhos de conscientização tributária junto à população, objetivando elevar a arrecadação do município, sem contudo, deixar de adotar outros meios para cobrança da dívida, quando os meios de cobrança administrativa da dívida se esgotarem.

Apesar de tais medidas ainda apresentarem pouca relevância e impacto na arrecadação do município, há de se reconhecer que houve uma evolução na arrecadação da dívida ao longo dos últimos anos.

Se compararmos a média de arrecadação de dívida ativa dos últimos 06 (seis) anos, que foi de R\$ 261.999,84 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), com o valor arrecadado em 2019, que foi de R\$ 296.370,38 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos), conforme evidenciado no balancete da receita de cada exercício, verificamos que arrecadamos em 2019, 113,12% da média de arrecadação obtida nos últimos 06 (seis) anos, comprovando assim, que a média de arrecadação da dívida ativa vem se evoluindo ao longo dos anos, apesar de ser ainda muito modesta em relação ao montante inscrito.

Verdadeiramente, a arrecadação de Dívida Ativa de 2019 no valor de R\$ 296.370,38 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos) possui pouca relevância se comparado com o montante do saldo da dívida ativa do exercício de 2019 de R\$ 3.351.339,50, o qual representa 8,84% do saldo da dívida ativa. Por outro lado, se compararmos o montante recebido de dívida ativa com o valor inscrito que foi de R\$ 376.411,90 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos), composto pelo valor inscrito, juros, multas, e atualizações monetárias, constataremos que o montante recebido de dívida ativa corresponde a 78,74% do principal inscrito de dívida ativa em 2019.

A seguir apresentamos um breve histórico da arrecadação de Dívida Ativa Tributária dos últimos 06 (seis) anos da Prefeitura Municipal de Ibatiba:

Dívida Ativa por Ano	Valor
Recebimento Dívida Ativa 2014	103.501,53
Recebimento Dívida Ativa 2015	190.159,45
Recebimento Dívida Ativa 2016	122.622,04
Recebimento Dívida Ativa 2017	300.990,07
Recebimento Dívida Ativa 2018	558.355,56
Recebimento Dívida Ativa 2019	296.370,38
TOTAL	1.571.999,03
MÉDIA DE ARRECAÇÃO POR ANO	261.999,84

Da análise do quadro anterior, podemos constatar que a arrecadação de Dívida Ativa Tributária do município de Ibatiba vem se elevando ao longo dos últimos anos com algumas oscilações, mesmo sendo pouco relevante se comparada com o montante da dívida ativa tributária advinda do exercício anterior.

A arrecadação da dívida ativa auferida nos últimos 06 (seis) anos vem se elevando em razão da população priorizar o pagamento do imposto vencido inscrito em dívida ativa. Além disso, cabe destacar que a arrecadação do IPTU também vem se elevando significativamente, sendo que em 2019, evidenciamos a maior arrecadação de IPTU registrada nos últimos 06(seis) anos, comprovando assim, que os contribuintes estão priorizando o pagamento dos tributos não vencidos, evitando assim, a inscrição em dívida ativa, conforme demonstrado a seguir:

Dívida Ativa por Ano	Valor
Recebimento de IPTU 2014	82.872,24
Recebimento de IPTU 2015	106.630,64
Recebimento de IPTU 2016	119.165,84
Recebimento de IPTU 2017	121.548,84
Recebimento de IPTU 2018	41.029,28
Recebimento de IPTU 2019	284.192,31
TOTAL	755.439,15

Conforme exposto, constatamos que o município vem elevando a média de arrecadação do IPTU e da Dívida ativa em 2019, em virtude dos contribuintes terem priorizado o pagamento do tributo não vencido em detrimento do tributo já inscrito em dívida ativa, comprovando assim, que os trabalhos de cobrança dos tributos devidos ao município, estão surtindo efeito.

Neste contexto, há de se destacar que a Prefeitura de Ibatiba não mediu esforços no sentido de implementar mecanismos legais para cobrança da dívida ativa, conforme podemos constatar através da análise da Lei Complementar n°. 124/2017 (**DOC-004**), conforme a seguir:

Lei Complementar n°. 124/2017

"Instituí o programa de incentivo à regularização fiscal com a fazenda pública do município de Ibatiba - Regularize Ibatiba e dá outras providências."

Além das medidas administrativas e legais adotadas com vistas ao recebimento da dívida ativa adotada através da Lei Complementar n°. 124/2017, o município expediu no exercício de 2019, a Lei Complementar n°. 164/2019 (**DOC-008**), com vistas ao recebimento dos valores inscritos em dívida ativa nos exercícios de 2018 e 2019, conforme a seguir:

Lei Complementar n°. 164/2019

"Instituí o programa de incentivo à regularização fiscal com a fazenda pública do município de Ibatiba - Regularize Ibatiba e dá outras providências."

Isto posto, fica evidente que a Prefeitura Municipal de Ibatiba não promoveu nenhuma medida com vistas ao não recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, nem tão pouco promoveu nenhum tipo de renúncia de receita prevista § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal tal como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, muito pelo contrário, intensificou de forma sistemática os mecanismos de arrecadação e de combate à sonegação fiscal, fato este que podemos constatar da elevação ocorrida na arrecadação da dívida ativa e da receita de IPTU dos últimos anos, acima da média, bem como não mediu esforços no sentido de obter autorização legislativa para incentivo ao recebimento da dívida ativa, conforme previsto através da Lei Complementar n°. 124/2017 e Lei Complementar n°. 164/2019 (**DOC-008**).

Ainda em relação à renúncia de receita, observamos da interpretação do art. 14 da LRF, que esta se encontra atrelada, especificamente, **a incentivos ou benefícios de natureza tributária**, cuja concessão ou ampliação, sem sombra de dúvida configura como renúncia de receita, o que de fato não ocorrera no município de Ibatiba, senão vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Nesta esteira, vejamos o pronunciamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que se posicionou da seguinte forma sobre o caso em tela:

"[...] tendo em vista a inocorrência da concessão de qualquer benefício de natureza tributária, e sim, a falta de ação do Poder Público, não seria aplicável a regra posta no citado art. 14 da LRF [...]. (Processo n. 8366-02.00/05-0. Sessão Pleno de 12/04/2006. Rel. Conselheiro ALGIR LORENZON) (destaquei)"

Não obstante, não poderíamos deixar de relatar também que a Lei Complementar n.º. 44/2010 que institui o Código Tributário do município de Ibatiba, prevê também, o cancelamento administrativo, **de ofício**, de crédito tributário nos casos em que a cobrança ou execução for antieconômica, conforme inciso II, alínea 'c' do art. 291 do Código Tributário do município de Ibatiba.

Diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que o município adotou sim as medidas administrativas e legais cabíveis para cobrança e recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme podemos contatar da Lei Complementar n.º. 124/2017 e Lei Complementar n.º. 164/2019, não se configurarem as ações implementadas pelo município, como renúncia de receita e/ou omissão da administração municipal para o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, muito pelo

contrário, as ações que visam o recebimento do crédito inscrito em dívida ativa foram efetivamente implementadas, não somente através das Leis Complementares n.º. 124/2017 e n.º. 164/2019, mas também por meio de trabalhos de conscientização tributária da população, intensificado através de ampla divulgação por meio de rádio e divulgação volante, conforme já relatado.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado pela ausência de cobrança administrativa e/ou judicial.

Em sua defesa, alegou que tem promovido um trabalho de conscientização junto à população e que a arrecadação da dívida ativa tem se elevado nos últimos 6 anos, demonstrando o alegado por meio de quadros. À Peça Complementar 40725/2021-7 juntou a Lei Complementar 164/2019 que teve como objeto instituir programa de incentivo à regularização fiscal com a fazenda pública municipal. Porém, não foi acostado documentos relacionando protestos em cartório ou cobrança judicial.

Observou-se do processo de auditoria da receita pública, realizada por esta Corte (Acórdão 00252/2020-9, TC 4282/2016), que o item 2.9 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO deverá ter as ações implementadas até 07/2020 e o item 2.6 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO tem ações de aplicação com prazo até 01/2020.

Consta também do referido acórdão a determinação ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento. Nesse sentido, o assunto encontra-se cadastrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas e também é objeto do processo TC 04424/2020-5.

Considerando-se o prazo de 07/2020 constante do Acórdão 00252/2020-9, propomos o **afastamento** da irregularidade.

3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 194/2021 (Poder Executivo e consolidado):

Tabela 29 Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.832.819,15	
Despesa Total com Pessoal – DTP	31.402.790,75	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		49,19

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 30 Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.832.819,15	
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.103.235,55	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		51,86

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 30 Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	552.926,97	

Deduções	13.822.973,28
Dívida consolidada líquida	-13.270.046,31
Receita Corrente Líquida – RCL	63.832.819,15
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-20,78

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 194/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Objeto de análise do item 2.7 desta ITC.

3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 194/2021, considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se observância ao artigo 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 194/2021 e do item 2.8 desta ITC, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação:

MDE:

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas provenientes de impostos	3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências	35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.594.576,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.079.809,92
Ajuste, contabilização indevida na fonte 115	6.546.545,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (ajustado)	10.626.355,85
% de aplicação	27,53%

Tabela 36 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
------------------------	-------

Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	15.732.045,87
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.079.714,41
% de aplicação	64,07

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 194/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências	35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	38.594.576,81
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.786.995,44
% de aplicação	25,36%

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 194/2021, que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional de transferência de duodécimos ao Poder Legislativo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibatiba, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. LUCIANO MIRANDA SALGADO, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da

Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.3 do RT 194/2021);

2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (item 7.4.1 do RT 194/2021);

2.9 e 2.13 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (item 10.1 do RT 194/2021 e 3.4.1 do RT 195/2021);

2.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 195/2021);

2.11 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.2 do RT 195/2021).

São passíveis de ressalva os itens 2.3 e 2.5 desta ITC.

Sugerimos também:

- Determinar ao gestor: i) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; ii) que tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município, na forma preconizada pelo MCASP e MDF da STN; iii) que a contabilização da despesa empenhada e liquidada, para fins de aferição do limite previsto no art. 212 da Constituição da República, observe as fontes de recursos, na forma prevista na IN 68/2020; iv) que sejam tomadas medidas que possibilitem ao controle interno municipal realizar amplamente suas atividades, na forma da Res. 227/2011 e IN 68/2020; v) quanto aos dispêndios com servidores cedidos, que proceda à contabilização observando-se o disposto no MCASP 6 (Perguntas e Respostas);

- Recomendar ao gestor que realize um planejamento condizente com a real necessidade de redução da trajetória da dívida consolidada líquida do ente a

fim de fixar as metas de resultado primário e nominal, como também encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei caso observe a necessidade de alteração das metas estabelecidas se verificado erro no planejamento ou a possibilidade do não atingimento das metas;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6693/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o interessado requereu o uso da sustentação oral quando da apreciação destes autos.

LENITA LOSS
Auditor de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A4009-58822-84418



Relatório Técnico 00194/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02986/2020-6, 03162/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 31/05/2021 02:14

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Ibatiba
Exercício	2019
Vencimento	15/06/2022
Prefeito(s) ¹	LUCIANO MIRANDA SALGADO
Prefeito ²	LUCIANO MIRANDA SALGADO

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Andre Lucio Rodrigues de Brito

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO.....	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	9
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	11
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	20
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	21
6.1	procedimentos contábeis patrimoniais - IN tc 36/2016	23
6.2	Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis	23
6.3	Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas	25
7.	GESTÃO FISCAL.....	26
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	26
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	27
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	29
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	31
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	38
7.6	REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000).....	39
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	40
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	40
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	42
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	44

8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	45
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	47
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	47
10.1	Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal.....	49
11.	MONITORAMENTO	50
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	51
12.1	PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	51
12.2	ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	51
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....	55
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	56
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	57
	Auditor de Controle Externo	58
	APÊNDICE A-1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 540 – ROYALTIES	59
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	60
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	62
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	63
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE.....	64
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	67
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	69
	APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS	70

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02986/2020-6, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba; Prefeitura Municipal de Ibatiba; Câmara Municipal de Ibatiba.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 15/06/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 15/06/2022.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 846/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 861/2019, estimou a receita em R\$ 61.700.000,00 e fixou a despesa em R\$ 61.700.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 6.170.000,00, conforme 5 da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
861/2019 (LOA)	23.106.828,46	0,00	0,00	23.106.828,46
863/2019	51.085,00	0,00	0,00	51.085,00
Total	23.157.913,46	0,00	0,00	23.157.913,46

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 13.075.459,84, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	61.700.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	23.157.913,46
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	10.082.453,62
(=) Dotação atualizada apurada (a)	74.775.459,84
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	74.775.459,84
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	10.082.453,62
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	5.360.023,54
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	7.715.436,30
Total	23.157.913,46

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 6.170.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 23.106.828,46, constata-se a infringência à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 220, 510, 390), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00

Em R\$

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	119.439,02	80.311,20	0,00	0,00	-119.439,02
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	11.096,12	0,00	0,00	644.912,94	633.816,82
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	891.138,03	47.491,09	0,00	891.138,03	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	667.626,42	163.004,12	0,00	704.738,23	37.111,81
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	1.160.135,67	2.481.398,10	0,00	543.059,20	-617.076,47
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	796.155,20	1.870.343,56	0,00	966.014,37	169.859,17
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	353.379,05	-24.417,86	0,00	353.379,05	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.268.220,70	225.627,29	0,00	1.205.759,06	-62.461,64
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	92.833,33	-462.816,34	0,00	1.464.074,90	1.371.241,57

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentaria Anual

Base Legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Da análise da tabela 01, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 23.106.828,46.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 861/2019), o que equivale a R\$ 6.170.000,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 16.936.828,46 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual.

Pelo exposto, sugere-se **notificar** do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso

Base Legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 220, 510, 390, sem que

houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o

Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	57.095.400,00	65.711.404,98
Despesa Primária	57.869.950,00	66.368.476,37
Resultado Primário	-700.000,00	-657.071,39
Resultado Nominal	1.200.000,00	-657.071,39

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

Observou-se que o município não atingiu a metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal no exercício financeiro.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos

montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Já o art. 23 da LDO (lei 846/2018) estabelece:

Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Tendo em vista que o município não possui superávit financeiro proveniente de exercício anterior suficientes em recursos ordinários, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF, a **notificação** do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 108,78% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Prefeitura Municipal de Ibatiba	57.547.000,00	62.488.139,34	108,59
Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	4.153.000,00	4.630.186,17	111,49
Total (BALORC por UG)	61.700.000,00	67.118.325,51	108,78
Total (BALORC Consolidado)	61.700.000,00	67.118.325,51	108,78
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	61.319.000,00	63.832.819,15
Receita de Capital	381.000,00	3.285.506,36
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	61.700.000,00	67.118.325,51

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 93,90% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	16.543.490,02	15.749.067,12	95,20
Câmara Municipal de Ibatiba	2.300.000,00	2.264.357,96	98,45
Prefeitura Municipal de Ibatiba	55.931.969,82	52.199.889,53	93,33
Total (BALORC por UG)	74.775.459,84	70.213.314,61	93,90
Total (BALORC Consolidado)	74.775.459,84	70.213.314,61	93,90
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	58.975.099,00	61.637.472,94	59.070.874,14	57.774.413,31	56.612.105,64
De Capital	2.704.901,00	13.117.986,90	11.142.440,47	5.624.934,55	5.604.705,98
Reserva de Contingência	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
Totais	61.700.000,00	74.775.459,84	70.213.314,61	63.399.347,86	62.216.811,62

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa

Registre-se que não há valores contabilizados em despesas de exercícios anteriores em 2020, não havendo evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$3.094.989,10, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	67.118.325,51
Despesa total executada (empenhada)	70.213.314,61
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-3.094.989,10

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC

4.3.1 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

4.3.2 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

4.3.3 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	70.213.314,61
Dotação Atualizada (b)	74.775.459,84
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-4.562.145,23

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.4 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	74.775.459,84
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	61.700.000,00
Dotação a maior (a-b)	13.075.459,84

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 – BALORC

Tabela 15) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	5.360.023,54
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.360.023,54
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Recursos de Convênios -PC TC-028/2004) - DEMCAD	7.715.436,30

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, considerando que o município possuía saldo financeiro suficiente para cobrir a dotação a maior em relação à previsão de receitas, sugerimos a não notificação do gestor.

4.3.5 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	70.213.314,61
Receitas Realizadas (b)	67.118.325,51
Execução a maior (a-b)	3.094.989,10

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC

Tabela 17) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.360.023,54
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada, no montante de R\$ 3.094.989,10. Verifica-se que o superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 5.360.023,54) foram suficientes para cobrir o montante da despesa empenhada acima das receitas realizadas. Nesse sentido, sugerimos a não notificação do gestor.

4.3.6 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de Aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo Em R\$ 1,00

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	25.464.563,91	25.001.778,59	24.142.280,32	23.664.214,27
10	SAÚDE	16.542.990,02	15.749.067,12	15.006.299,58	14.731.549,67
04	ADMINISTRAÇÃO	8.585.375,38	8.347.730,29	8.148.645,00	8.018.074,26
15	URBANISMO	9.734.827,04	7.920.310,15	3.693.386,75	3.539.876,47
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.149.036,50	3.960.724,56	3.836.939,04	3.787.401,29
01	LEGISLATIVA	2.300.000,00	2.264.357,96	2.264.357,96	2.263.084,50
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.521.038,48	2.167.020,61	2.054.624,81	2.035.822,62
20	AGRICULTURA	2.050.850,77	1.799.318,99	1.312.835,44	1.296.721,07
26	TRANSPORTE	1.828.394,44	1.527.806,76	1.469.342,68	1.456.188,68
02	JUDICIÁRIA	612.491,78	610.972,74	610.972,74	583.131,75
27	DESPORTO E LAZER	614.029,71	529.963,90	526.400,60	507.484,11
13	CULTURA	294.899,72	281.900,96	280.900,96	280.900,95
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	33.943,49	30.843,49	30.843,49	30.843,49
17	SANEAMENTO	22.018,60	21.518,49	21.518,49	21.518,49
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	1.000,00	0,00	0,00	0,00
24	COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
25	ENERGIA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		74.775.459,84	70.213.314,61	63.399.347,86	62.216.811,62

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	33.425.928,12	33.291.494,99	33.291.494,99	32.712.519,89
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	28.211.544,82	25.779.379,15	24.482.918,32	23.899.585,75
Investimentos	12.790.965,31	10.816.999,53	5.299.493,61	5.279.265,04
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	327.021,59	325.440,94	325.440,94	325.440,94
Reserva de Contingência	20.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	74.775.459,84	70.213.314,61	63.399.347,86	62.216.811,62

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	73.147.844,27	68.606.411,89	61.792.445,14	60.609.908,90
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	426.712,85	426.000,00	426.000,00	426.000,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	1.180.902,72	1.180.902,72	1.180.902,72	1.180.902,72
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		74.775.459,84	70.213.314,61	63.399.347,86	62.216.811,62

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Balancete Despesa

4.3.7 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R\$ 1,00**

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	301.246,18	02 - JUDICIÁRIA / 0002 - PROGRAMA DE	0,00	0,00	0,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
			APOIO ADMINISTRATIVO			
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	297.492,07	259.908,07	245.670,57
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0003 - CONTROLADORIA GERAL	0,00	0,00	0,00
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0042 - TRANSPARÊNCIA E QUALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA E ADMINISTRATIVA	32.624,00	21.324,00	15.956,50
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0041 - DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			10 - SAÚDE / 0018 - SAÚDE DE NOSSO POVO	402.988,89	351.237,80	351.237,80
			12 - EDUCAÇÃO / 0010 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO MUNICÍPIO	434.242,56	428.377,64	428.377,64
			13 - CULTURA / 0035 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	56.652,68	56.652,68	56.652,67
			15 - URBANISMO / 0026 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	601.441,62	583.995,42	576.593,92
			15 - URBANISMO / 0034 - GESTÃO AMBIENTAL	67.525,38	67.525,38	64.700,64
			16 - HABITAÇÃO / 0041 - DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			17 - SANEAMENTO / 0026 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	17.460,54	17.460,54	17.460,54
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	24.213,37	24.213,37	24.213,37
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0034 - GESTÃO AMBIENTAL	259.970,14	238.802,67	238.802,67
			20 - AGRICULTURA / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	7.196,24	7.196,24	3.940,24
			20 - AGRICULTURA / 0032 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	148.859,66	135.859,66	135.859,66
			20 - AGRICULTURA / 0043 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	0,00	0,00	0,00
			23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS / 0036 - ESTRUTURAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	0,00
			24 - COMUNICAÇÕES / 0026 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	0,00	0,00	0,00
			26 - TRANSPORTE / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	41,84	41,84	41,84
			26 - TRANSPORTE / 0026 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	273.608,26	238.676,81	238.676,81
			26 - TRANSPORTE / 0032 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	422.659,74	422.659,74	419.859,74
			26 - TRANSPORTE / 0042 - TRANSPARÊNCIA E QUALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA E ADMINISTRATIVA	31.360,39	16.360,39	16.360,39
			27 - DESPORTO E LAZER / 0037 - PROMOÇÃO DO DESPORTO	30.017,72	30.017,72	16.189,75
540	Estadual	4.715.343,56	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	57.620,00	51.600,00	35.174,00
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0041 - DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			10 - SAÚDE / 0018 - SAÚDE DE NOSSO POVO	645.617,20	514.938,76	514.938,76
			12 - EDUCAÇÃO / 0010 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	0,00
			15 - URBANISMO / 0026 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	1.050.833,59	836.569,40	836.569,40
			15 - URBANISMO / 0034 - GESTÃO AMBIENTAL	203.640,56	45.408,16	45.408,16
			16 - HABITAÇÃO / 0041 - DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			17 - SANEAMENTO / 0026 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	0,00	0,00	0,00
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0034 - GESTÃO AMBIENTAL	412.635,04	346.986,15	346.986,15
			20 - AGRICULTURA / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	54.304,93	54.304,93	54.304,93
			20 - AGRICULTURA / 0032 - GESTÃO DE	60.014,10	31.014,10	31.014,10

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
			POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS			
			23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS / 0036 - ESTRUTURAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	0,00
			26 - TRANSPORTE / 0026 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	0,00	0,00	0,00
			26 - TRANSPORTE / 0032 - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	31.000,00	31.000,00	31.000,00
			26 - TRANSPORTE / 0042 - TRANSPARÊNCIA E QUALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA E ADMINISTRATIVA	0,00	0,00	0,00
			27 - DESPORTO E LAZER / 0037 - PROMOÇÃO DO DESPORTO	113.680,93	113.680,93	113.680,93
	TOTAL	5.016.589,74		5.737.701,45	4.925.812,40	4.859.671,18

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.7.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal

Base Legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 540, *royalties* do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1:

Função de Governo	Rubrica	Despesa Paga R\$
02 JUDICIÁRIA	319091	237.180,20

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 22) Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	14.691.870,83
Receitas orçamentárias	67.118.325,51
Transferências financeiras recebidas	13.671.455,46
Recebimentos extraorçamentários	16.222.212,20
Despesas orçamentárias	70.213.314,61
Transferências financeiras concedidas	13.671.455,46
Pagamentos extraorçamentários	12.676.101,26
Saldo em espécie para o exercício seguinte	15.142.992,67

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 23) Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura Municipal de Ibatiba	13.998.478,22
Câmara Municipal de Ibatiba	18.907,36
Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	1.125.607,09
Total (TVDISP por UG)	15.142.992,67

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 5.182.622,17. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado)	Em R\$ 1,00	
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	88.362.968,62	
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	83.180.346,45	
Resultado Patrimonial do período	5.182.622,17	

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)	Em R\$ 1,00	
Especificação	2019	2018
Ativo circulante	15.866.378,82	14.910.025,12
Ativo não circulante	46.597.271,44	42.176.889,79
Passivo circulante	2.102.164,16	3.117.056,29
Passivo não circulante	917.447,65	413.510,31
Patrimônio líquido	59.444.038,45	53.556.348,31

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26) Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	15.320.040,99	14.855.409,38
Passivo Financeiro (b)	9.014.667,42	5.892.733,84
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	6.305.373,57	8.962.675,54
Recursos Ordinários	2.001.052,26	360.388,00
Recursos Vinculados	4.304.321,31	8.602.287,54
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	6.305.373,57	8.962.675,54
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	3.283.828,37	0,00	2.040.621,80	5.324.450,17
Inscrições	6.813.966,75	0,00	1.182.536,24	7.996.502,99
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	69,10	69,10
Pagamentos	2.605.770,75	0,00	1.871.334,94	4.477.105,69
Cancelamentos	401.838,10	0,00	35.849,03	437.687,13
Outras baixas	69,10	0,00	0,00	69,10
Saldo Final do Exercício Atual	7.090.117,17	0,00	1.316.043,17	8.406.160,34

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 DEMRAP

6.1 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, bem como o registro de saldo e movimentação nas contas de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, além do registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 28) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALPAT (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	942.713,16	2.001.052,26	-1.058.339,10
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.310.729,66	-156.839,31	1.467.568,97
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	441.102,35	221.546,30	219.556,05
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	8.998,60	68.490,61	-59.492,01
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	333.927,02		333.927,02
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	203.826,47	901.961,13	-698.134,66
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	162,78	8.101,27	-7.938,49
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	112.902,18	1.512,24	111.389,94
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	166.619,48	217.934,38	-51.314,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	905.255,64	138.662,66	766.592,98
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	297.421,13	106.175,62	191.245,51
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	375.453,11	539.636,68	-164.183,57
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.845.298,59	-379.396,14	2.224.694,73
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	295.451,92	-329.651,65	625.103,57
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-166.785,28	313.324,17	-480.109,45
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	55.836,26		55.836,26
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	84.838,30	414.548,05	-329.709,75
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	164.971,14		164.971,14
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.487.713,74	1.295.636,68	192.077,06
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	479.020,49	158.011,56	321.008,93
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-3.028.419,72	-2.284.028,90	-744.390,82
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	62.708,90	119,96	62.588,94
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	167.715,64	808.815,23	-641.099,59
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-105.419,64	1.990.644,86	-2.096.064,50
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	268.669,83	185.886,10	82.783,73
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-24.889,40	49.544,06	-74.433,46
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	23.365,61	31.796,98	-8.431,37
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	6.034,25	1.888,77	4.145,48

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-156.839,31
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-379.396,14
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-329.651,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	-2.284.028,90

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 63.832.819,15.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 49,19% da

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 29) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.832.819,15
Despesa Total com Pessoal – DTP	31.402.790,75
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	49,19

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, apesar do descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, observa-se o cumprimento dos limites máximo e prudencial.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 51,86% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.832.819,15
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.103.235,55
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,86

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao

montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -20,78% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 31) Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	552.926,97
Deduções	13.822.973,28
Dívida consolidada líquida	-13.270.046,31
Receita Corrente Líquida – RCL	63.832.819,15
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-20,78

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 32) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	63.832.819,15
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 33) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	63.832.819,15
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 34) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	63.832.819,15
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à

finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:

Tabela 35) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	1.586.734,17	111.396,03	205.431,91	5.525,94	0,00	0,00	1.264.380,29	321.667,13	0,00	942.713,16
001- RECURSOS ORDINÁRIOS	1.586.734,17	111.396,03	205.431,91	5.525,94	0,00	0,00	1.264.380,29	321.667,13	0,00	942.713,16
090- OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	13.533.374,92	22.110,90	975.830,87	270.624,48	0,00	0,00	12.264.808,67	6.492.299,62	0,00	5.772.509,05
Recursos Vinculados à Educação	5.076.386,16	946,31	475.332,30	0,00	0,00	0,00	4.600.107,55	443.709,13	0,00	4.156.398,42
111- RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS- EDUCAÇÃO	1.462.491,23	877,21	22.675,92	0,00	0,00	0,00	1.438.938,10	128.208,44	0,00	1.310.729,66
150- RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	8.998,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.998,60	0,00	0,00	8.998,60
112- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	639.621,92	0,00	198.519,57	0,00	0,00	0,00	441.102,35	0,00	0,00	441.102,35
151- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	485.971,06	0,00	61.228,96	0,00	0,00	0,00	424.742,10	90.815,08	0,00	333.927,02
114- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152- TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DE DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120- TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	346.854,29	69,10	0,00	0,00	0,00	0,00	346.785,19	142.958,72	0,00	203.826,47
121- TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	162,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	162,78	0,00	0,00	162,78
122- TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	112.902,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.902,18	0,00	0,00	112.902,18

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(h)		(i)	
123- TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	205.864,86	0,00	24.414,32	0,00	0,00	0,00	181.450,54	14.831,06	0,00	166.619,48
124- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	955.168,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	955.168,64	49.913,00	0,00	905.255,64
140- ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO- EDUCAÇÃO	297.421,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	297.421,13	0,00	0,00	297.421,13
130- OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190- OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	560.929,47	0,00	168.493,53	0,00	0,00	0,00	392.435,94	16.982,83	0,00	375.453,11
Recursos Vinculados à Saúde	3.040.633,28	19.934,43	274.749,91	0,00	0,00	0,00	2.745.948,94	466.338,01	0,00	2.279.610,93
211- RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS- SAÚDE	2.152.951,47	13.893,62	231.735,16	0,00	0,00	0,00	1.907.322,69	62.024,10	0,00	1.845.298,59
240- ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	55.836,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.836,26	0,00	0,00	55.836,26
215- TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
250- RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212- TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	578.821,39	6.040,81	43.014,75	0,00	0,00	0,00	529.765,83	234.313,91	0,00	295.451,92
213- TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	3.214,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.214,72	170.000,00	0,00	-166.785,28
220- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	84.838,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.838,30	0,00	0,00	84.838,30

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
230- OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
290- OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	164.971,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	164.971,14	0,00	164.971,14	
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
410- RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
420- RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
430- RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Vinculados à Seguridade Social	2.086.743,83	1.230,16	16.323,40	1.064,40	0,00	0,00	2.068.125,87	101.391,64	1.966.734,23	
311- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.583.860,82	1.230,16	7.891,25	1.064,40	0,00	0,00	1.573.675,01	85.961,27	1.487.713,74	
312- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
390- OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	502.883,01	0,00	8.432,15	0,00	0,00	0,00	494.450,86	15.430,37	479.020,49	
Outras Destinações de Recursos	3.329.611,65	0,00	209.425,26	269.560,08	0,00	0,00	2.850.626,31	5.480.860,84	-2.630.234,53	
510- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	1.689.629,99	0,00	0,00	151.967,92	0,00	0,00	1.537.662,07	4.566.081,79	-3.028.419,72	
520- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	62.708,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.708,90	0,00	62.708,90	
610- CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	268.669,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	268.669,83	0,00	268.669,83	
620- CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	221.284,64	0,00	143.284,04	0,00	0,00	0,00	78.000,60	102.890,00	-24.889,40	
630- RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530- TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	427.988,15	0,00	49.715,22	2.512,16	0,00	0,00	375.760,77	208.045,13	167.715,64	
540- TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	629.930,28	0,00	16.426,00	115.080,00	0,00	0,00	498.424,28	603.843,92	-105.419,64	

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)		(i)	
920-RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO-INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930-RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	23.365,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.365,61	0,00	0,00	23.365,61
940-OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950-OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990-OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	6.034,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.034,25	0,00	0,00	6.034,25
TOTAL (III) = (I + II)	15.120.109,09	133.506,93	1.181.262,78	276.150,42	0,00	0,00	13.529.188,96	6.813.966,75	0,00	6.715.222,21

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

Base legal: 55 da LC 101/2000.

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes 213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde), 510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO, 620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP e 540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO, propõe-se a **notificação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, o Demonstrativo das Renúncias de Receitas – DEMREN (Processo 03162/2020-1), bem como do Relatório de Gestão – RELGES, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

7.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, observou-se que não houve contratação de operações de crédito no exercício.

Denominado como Regra de Ouro das finanças públicas, este princípio objetiva coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes, que veio a ser reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, em seu art. 44, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Em consulta aos demonstrativos e balancetes encaminhados, ressalta-se que o município não registrou a arrecadação em receitas de capital, Fonte 930 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos.

Ademais, não se constatou a realização de despesas correntes com a indicação da respectiva fonte recursos, não sendo identificadas evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 10,57% da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 36) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências	35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.594.576,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.079.809,92
% de aplicação	10,57

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 64,07% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	15.732.045,87
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.079.714,41
% de aplicação	64,07

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

Indicativo de Irregularidade

8.1.1 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme verifica-se na tabela 36 e no APÊNDICE D deste relatório, no exercício em análise, o município aplicou 10,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%.

Sendo assim, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,36% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 38) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		3.178.767,81
Receitas provenientes de transferências		35.415.809,00
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		38.594.576,81
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		9.786.995,44
% de aplicação		25,36%

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle,

² <http://www.fnde.gov.br>

mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre

a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 39) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	34.161.183,94	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	2.391.282,87	
Valor efetivamente transferido	2.391.200,00	

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que **o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Complementar municipal 97/2014, e regulamentado pelo Decreto 26/2015.**

Vale destacar, ainda, **que nos autos do processo 3908/2016, Prestação de Contas Anual de Ordenador, referente ao exercício de 2015, conforme Acórdão 1181/2017**, esta Corte de Contas determinou a tomada de medidas para regulamentar a atuação da unidade executora do Controle Interno, de forma a permitir a execução de ações de controle necessárias para subsidiar a elaboração do Relatório de Controle Interno (arquivo digital RELUCI), em cumprimento efetivo às disposições da Instrução Normativa 43/2017 e da Resolução TCEES 227/2011. Contudo, em consulta ao sistema de Monitoramento de deliberações, verifica-se que tais medidas não serão objeto de monitoramento, uma vez que não foi fixado prazo sua adoção.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

10.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Inobservância aos *artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015*

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno (arquivo RELOCI), encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, embora apresente uma opinião conclusiva, **verifica-se que não houve a análise e nem foi emitida opinião conclusiva sobre as demonstrações contábeis devido a ausência de profissional habilitado**, como segue:

Com base nos objetos e pontos de controle avaliados esta Controladoria Geral emite opinião de que a prestação de contas encontra-se regular, entretanto devido ao fato de não haver na equipe Contador e Auditor Interno, me abstendo de emitir opinião sobre as demais demonstrações contábeis e peças encaminhadas a esta Controladoria.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2°. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1°. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2°. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Desta forma, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno, bem como de dotar o órgão de controle interno de quadro de pessoal próprio e suficiente para o exercício de sua missão constitucional.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, o apêndice G contém a relação de pontos de controle passíveis de apresentação de justificativas prévias.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA). Entre os demonstrativos da PCA não foram encontradas divergências passíveis de apontamentos.

Considerando-se que este foi o primeiro exercício em que o sistema CidadES realiza o confronto entre PCM x PCA, opina-se no sentido de não notificar o gestor.

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	6.813.966,75
Balanço Orçamentário (b)	6.813.966,75
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	1.182.536,24
Balanço Orçamentário (b)	1.182.536,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	67.118.325,51
Balanço Orçamentário (b)	67.118.325,51
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	70.213.314,61
Balanço Orçamentário (b)	70.213.314,61
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	14.677.494,63
Balanço Patrimonial (b)	14.677.494,63
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	15.139.016,45
Balanço Patrimonial (b)	15.139.016,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	5.182.622,17
Balanço Patrimonial (b)	5.182.622,17
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	5.633.362,57
Balanço Patrimonial (b)	5.633.362,57
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	145.643.996,71
Ativo (BALPAT) – I	62.463.650,26
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	83.180.346,45
Saldos Credores (b) = III – IV + V	145.643.996,71
Passivo (BALPAT) – III	62.463.650,26
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	5.182.622,17
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	88.362.968,62
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02986/2020-6 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 659/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 659/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em 13.900,00 e R\$ 6.500,00, respectivamente. Verifica-se que a Lei Complementar 146/2018 concedeu revisão geral anual no percentual de 2,06% nos subsídios de prefeito e vice-prefeito que passaram a ser no valor de R\$ 14.186,34 e R\$ 6.633,90, a partir do mês de outubro de 2018, sendo autorizado o pagamento retroativo referente aos meses de janeiro a setembro de 2018, nos termos da Lei Complementar 166/2019, em parcelas pagas nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2019. Posteriormente, a Lei Complementar 176/2019 concedeu revisão geral anual no percentual de 1,75% nos subsídios de prefeito e vice-prefeito que passaram a ser de R\$ 14.434,60 e R\$ 6.749,99, sendo autorizado o pagamento retroativo referente aos meses de janeiro a julho de 2019, em parcelas pagas nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2019.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 3162-2020-1), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 14.186,34 mensais a título de subsídio até o mês de julho/2019 e R\$ 14.434,60 a partir de agosto/2019; e o Vice-Prefeito, R\$ 6.633,90 até o mês de julho/2019 e R\$ 6.749,99 a partir de agosto/2019.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<p>4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL</p> <p>Base Legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.</p>	notificação	Luciano Miranda Salgado
<p>4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO</p> <p>Base Legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.</p>	notificação	Luciano Miranda Salgado
<p>4.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO</p> <p>Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.</p>	notificação	Luciano Miranda Salgado
<p>4.3.7.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL</p> <p>Base Legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89</p>	notificação	Luciano Miranda Salgado
<p>6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS</p> <p>Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.</p>	notificação	Luciano Miranda Salgado
<p>6.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS</p>	notificação	Luciano Miranda Salgado

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.		
7.4.1 DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE Base legal: 55 da LC 101/2000.	notificação	Luciano Miranda Salgado
8.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).	notificação	Luciano Miranda Salgado
10.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. Base Legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015	notificação	Luciano Miranda Salgado

Por ocasião da análise conclusiva destes autos, sugere-se que sejam emitidas as seguintes recomendações ao atual gestor:

- Aprimorar os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

Vitória, 28 de maio de 2021.

André Lúcio Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A-1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 540 – ROYALTIES

Ano Referencia	Empenho		Funcao	SubFuncao	Rubrica				Fonte	Despesa Paga
	N.	Ano								
2019	3344	2018	2	843	3	1	90	91	540	6.100,77
2019	3346	2018	2	843	3	1	90	91	540	11.424,97
2019	3343	2018	2	843	3	1	90	91	540	48.806,13
2019	3345	2018	2	843	3	1	90	91	540	6.100,77
2019	3542	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3543	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3541	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3540	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3344	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3345	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3346	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3540	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3343	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3541	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3542	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3543	2018	2	843	3	1	90	91	540	0,00
2019	3540	2018	2	843	3	1	90	91	540	7.154,26
2019	3543	2018	2	843	3	1	90	91	540	18.563,49
2019	3541	2018	2	843	3	1	90	91	540	97.120,57
2019	3542	2018	2	843	3	1	90	91	540	41.909,24
Total									237.180,20	

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



029 - Ibatiba

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	5.918.682,17	5.769.786,27	5.279.901,26	5.710.225,29	7.002.848,40	5.158.513,84	6.547.053,48	4.370.219,60	5.330.466,48	5.144.807,14	5.499.696,90	8.846.495,88	70.578.696,71	67.893.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	616.523,27	234.918,80	161.824,20	244.581,08	243.216,86	183.661,28	373.108,48	252.104,48	243.030,49	290.175,47	269.582,11	601.468,22	3.714.194,74	3.526.000,00
IPTU	193.617,28	23.844,49	10.097,68	19.040,64	26.576,87	17.078,86	14.792,80	7.966,44	6.875,83	5.898,06	25.210,26	135.965,81	486.965,02	310.000,00
ISS	184.727,44	115.095,62	108.604,21	144.372,20	138.879,90	106.619,61	142.572,57	142.435,34	110.481,21	176.333,59	136.836,11	124.752,79	1.631.710,59	2.035.000,00
ITBI	4.337,56	3.461,97	4.943,83	11.666,82	13.346,52	6.022,38	5.987,22	7.953,78	19.642,31	6.891,63	4.889,96	18.437,53	107.581,51	104.000,00
IRRF	100.225,33	57.069,53	12.301,84	44.356,90	32.432,77	28.853,42	186.368,49	69.199,82	81.417,07	82.582,86	64.512,72	193.189,94	952.510,69	840.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	133.615,66	35.447,19	25.876,64	25.144,52	31.980,80	25.087,01	23.387,40	24.549,10	24.614,07	18.469,33	38.133,06	129.122,15	535.426,93	237.000,00
Contribuições	81.940,85	94.408,24	86.401,86	86.694,34	93.584,77	93.921,63	85.411,96	96.890,68	83.976,36	84.583,61	87.845,60	0,00	975.659,90	1.000.000,00
Receita Patrimonial	26.609,19	23.953,10	23.870,22	26.017,57	28.075,73	25.931,06	30.395,95	87.682,97	23.492,95	23.648,52	13.628,54	12.478,10	345.783,90	365.800,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	26.609,19	23.953,10	23.870,22	26.017,57	28.075,73	25.931,06	30.395,95	87.682,97	23.492,95	23.648,52	13.628,54	12.478,10	345.783,90	365.800,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	5.134.781,04	5.390.643,58	4.997.676,71	5.341.944,99	5.715.172,28	4.846.233,52	6.057.498,39	3.933.541,47	4.979.766,68	4.733.294,41	5.116.966,97	8.116.882,36	64.364.402,40	62.892.500,00
Cota-Parte do FPM	1.879.652,36	2.064.685,58	1.545.919,06	1.508.214,20	1.935.530,12	1.524.612,83	2.084.902,32	1.521.836,54	1.354.658,95	1.247.139,50	1.692.546,75	2.885.512,81	21.245.211,02	22.300.000,00
Cota-Parte do ICMS	1.049.904,07	1.038.178,78	938.989,20	965.718,64	1.037.217,86	1.031.832,00	1.053.262,91	1.051.248,14	967.903,55	1.074.182,92	1.092.697,68	1.044.348,14	12.345.483,89	10.630.000,00
Cota-Parte do IPVA	63.607,78	71.570,43	90.624,21	492.447,96	231.135,17	166.789,68	187.016,53	93.767,46	70.455,47	57.353,86	39.739,28	27.947,08	1.592.454,91	1.350.000,00
Cota-Parte do ITR	122,83	645,00	139,86	395,87	283,46	237,83	145,04	481,32	2.821,57	3.583,81	393,61	508,75	9.758,95	10.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
Transferências da LC 61/1989	17.372,25	18.389,56	14.789,17	20.976,70	17.630,83	18.489,76	18.717,59	16.752,41	20.421,62	16.687,81	17.494,15	25.178,38	222.900,23	280.000,00
Transferências do FUNDEB	1.384.014,86	1.399.449,87	1.280.504,95	1.533.207,22	1.397.062,23	1.221.813,57	1.528.895,50	430.198,77	1.137.041,27	1.456.263,43	1.388.763,19	1.574.831,01	15.732.045,87	15.400.000,00
Outras Transferências Correntes	740.106,89	797.724,36	1.126.710,26	820.984,40	1.096.312,61	882.457,85	1.184.558,50	819.256,83	1.426.464,25	878.083,08	885.332,31	2.558.556,19	13.216.547,53	12.822.500,00
Outras Recelitas Correntes	58.827,82	25.862,55	10.128,27	10.987,31	922.798,76	8.766,35	638,70	0,00	200,00	13.105,13	11.673,68	115.667,20	1.178.655,77	108.700,00
DEDUÇÕES (II)	602.131,75	638.693,81	518.093,64	597.576,62	644.447,55	548.631,04	502.801,32	536.976,58	483.541,82	479.952,04	568.884,59	624.146,80	6.745.877,56	6.574.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	602.131,75	638.693,81	518.093,64	597.576,62	644.447,55	548.631,04	502.801,32	536.976,58	483.541,82	479.952,04	568.884,59	624.146,80	6.745.877,56	6.574.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	5.316.550,42	5.131.092,46	4.761.807,62	5.112.648,67	6.358.400,85	4.609.882,80	6.044.252,16	3.833.243,02	4.846.924,66	4.664.855,10	4.930.812,31	8.222.349,08	63.832.819,15	61.319.000,00

25/05/2021 02:20

1 de 1

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Ibatiba - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.579.189,64	0,00
Pessoal Ativo	31.441.335,07	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	137.854,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	176.398,89	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	176.398,89	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	31.402.790,75	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	63.832.819,15	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	63.832.819,15	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	31.402.790,75	49,20
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	34.469.722,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	32.746.236,22	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	31.022.750,11	48,60

FONTE: Sistema Cidad@S. Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:16

1 - Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria SI N nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	11.860,55	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	
Pessoal Ativo		0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DIP (III) = (I - II)		0,00	0,00	

FONTE: Sistema Cidad@S. Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:16

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Ibatiba - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.579.189,64	0,00
Pessoal Ativo	31.441.335,07	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	137.854,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	176.398,89	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	176.398,89	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	31.402.790,75	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	63.832.819,15	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13 art. 166daCF)	0,00	
RECEITA ACORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^(*)	63.832.819,15	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	31.402.790,75	49,20
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	34.469.722,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	32.746.236,22	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	31.022.750,11	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:16
1 - Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria SF N°72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	11.860,55			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	
Pessoal Ativo		0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DIP (III) = (I - II)		0,00	0,00	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:16

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Ibatiba - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.700.444,80	0,00
Pessoal Ativo	1.700.444,80	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.700.444,80	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	63.832.819,15	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13 art. 166daCF)	0,00	
RECEITA ACORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^(*)	63.832.819,15	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.700.444,80	2,66
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.829.969,15	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.638.470,69	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.446.972,23	5,40

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:16

1 - Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município:	Ibatiba
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período:	12/2019
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	3.178.767,81
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	486.965,02
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	107.581,51
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.631.710,59
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	952.510,69
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	35.415.809,00
2.1- Cota-Parte FPM	21.245.211,02
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	21.245.211,02
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	12.345.483,89
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	222.900,23
2.5- Cota-Parte ITR	9.758,95
2.6- Cota-Parte IPVA	1.592.454,91
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	38.594.576,81
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.981.900,68
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.153.619,06
5.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	285.820,20
5.4- Transferências Diretas - PNATE	216.226,78
5.5- Outras Transferências do FNDE	281.392,50
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	44.842,14
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	334.800,88
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	2.316.701,56
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	6.745.877,56
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.910.950,23
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.470.464,43
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	44.689,87
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	1.951,66
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	317.821,37
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	15.732.045,87
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	15.732.045,87
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	8.986.168,31
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	10.079.714,41
13.1- Com Educação Infantil	1.900.605,57
13.2- Com Ensino Fundamental	8.179.108,84
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	6.543.257,19
14.1- Com Educação Infantil	20.417,51
14.2- Com Ensino Fundamental	6.423.313,93
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	99.525,75
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	16.622.971,60

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		61.228,96
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		61.228,96
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		61.228,96
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		16.561.742,64
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		105,27
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		64,07
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		41,20
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		2.018.074,92
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		1.921.023,08
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		97.051,84
23- ENSINO FUNDAMENTAL		16.687.893,63
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		14.602.422,77
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		2.085.470,86
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		987.171,75
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		99.525,75
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		887.646,00
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		124.186,16
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		236.220,46
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		20.053.546,92
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		8.986.168,31
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		6.543.257,19
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		61.228,96
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		22.675,92
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		15.613.330,38
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$		4.079.809,92
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		10,57
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		1.308.291,41
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		2.780.441,99
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		4.088.733,40
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		24.142.280,32
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 07/12/2020 e hora de emissão 22:12		
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público			(R\$) 1,00
DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>	
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundame	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundar	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00	
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00	
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00	
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00	
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII)	0,00	0,00	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)			VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)			0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)			0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)			0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+IV.1-XVIII)			0,00
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 07/12/2020 e hora de emissão 22:12			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.			
(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).			

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde							
Município: Ibatiba							
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA							
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE							
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
Período de Referência: 12/2019							
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)							
						(R\$) 1,00	
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE						RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)						3.178.767,81	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU						486.965,02	
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI						107.581,51	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS						1.631.710,59	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF						952.510,69	
Imposto Territorial Rural - ITR						0,00	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)						35.415.809,00	
Cota-Parte FPM						21.245.211,02	
Cota-Parte ITR						9.758,95	
Cota-Parte IPVA						1.592.454,91	
Cota-Parte ICMS						12.345.483,89	
Cota-Parte IPI-Exportação						222.900,23	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais						0,00	
Desoneração ICMS (LC 87/96)						0,00	
Outras						0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II						38.594.576,81	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE						RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS						4.619.191,80	
Provenientes da União						4.449.396,12	
Provenientes do Estado						169.795,68	
Provenientes de Outros Municípios						0,00	
Outras Receitas do SUS						0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS						0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE						0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE						10.994,37	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE						4.630.186,17	
DESPESAS COM SAÚDE						DESPESAS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)						LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES						13.771.113,86	387.067,10
Pessoal e Encargos Sociais						8.566.796,59	0,00
Juros e Encargos da Dívida						0,00	0,00
Outras Despesas Correntes						5.204.317,27	387.067,10
DESPESAS DE CAPITAL						54.283,00	355.700,44
Investimentos						54.283,00	355.700,44
Inversões Financeiras						0,00	0,00
Amortização da Dívida						0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)						14.568.164,40	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO						DESPESAS	
						LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS						0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS						3.439.825,72	404.313,91
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS						3.320.386,70	404.313,91
Recursos de Operações de Crédito						0,00	0,00
Outros Recursos						119.439,02	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS						660.599,80	276.429,53
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA						0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS						0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES						0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)						4.781.168,96	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)						9.786.995,44	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾						25,36	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]						3.998.398,16	

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	3.190.422,34	97.645,44
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.791.446,62	237.351,19
Suporte Profilático e Terapêutico	509.734,00	27.949,94
Vigilância Sanitária	176.086,24	0,00
Vigilância Epidemiológica	377.940,08	1.272,36
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	6.779.767,58	378.548,61
TOTAL		14.568.164,40

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 07/02/2020 e hora de emissão 22:13
 (†) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos			
(R\$) 1,00			
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	1.179.716,67	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	11.860,55	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.167.856,12	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.186,05	0,00	0,00
Investimentos	1.186,05	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	1.180.902,72		0,00
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)			0,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 07/02/2020 e hora de emissão 22:13
 (*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.
 (r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2.391.282,88	2.391.200,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.673.840,00	1.412.905,11	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2.391.282,88	2.264.357,96	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		3.036.808,86
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	3.036.808,86
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		31.124.375,08
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	19.502.031,49
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	7.854,53
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	92.904,66
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	9.817.761,73
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1.423.150,66
1.7.2.8.01.3.0	IPI	216.525,90
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	64.146,11
TOTAL		34.161.183,94

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.700.444,80
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		287.539,69
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		1.412.905,11

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		2.264.357,96
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		2.264.357,96
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		2.264.357,96

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	26082
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C089 entre o valor informado na PCA 16.960.844,17 e o valor calculado com base nas PCMs 17.864.394,41.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C016 entre o valor informado na PCA 10.813.137,43 e o valor calculado com base nas PCMs 9.909.587,19.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 13.671.455,46 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 13.671.455,46 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C075 entre o valor informado na PCA 14.376,20 e o valor calculado com base nas PCMs 167.507,47.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G075 entre o valor informado na PCA 3.976,22 e o valor calculado com base nas PCMs 177.395,51.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 13.939.086,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 13.939.086,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D075 entre o valor informado na PCA 1.609,17 e o valor calculado com base nas PCMs 154.740,44.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H075 entre o valor informado na PCA 14.376,20 e o valor calculado com base nas PCMs 167.507,47.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B067 entre o valor informado na PCA 16.960.844,17 e o valor calculado com base nas PCMs 17.864.394,41.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B016 entre o valor informado na PCA 10.813.137,43 e o valor calculado com base nas PCMs 9.909.587,19.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D067 entre o valor informado na PCA 16.960.844,17 e o valor calculado com base nas PCMs 17.864.394,41.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D016 entre o valor informado na PCA 10.813.137,43 e o valor calculado com base nas PCMs 9.909.587,19.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E100 entre o valor informado na PCA 16.635.596,11 e o valor calculado com base nas PCMs 15.732.045,87.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E050 entre o valor informado na PCA 157.586,39 e o valor calculado com base nas PCMs 1.061.136,63.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D084 entre o valor informado na PCA 5.360.023,54 e o valor calculado com base nas PCMs 12.126.540,36.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E084 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 12.126.540,36.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F100 entre o valor informado na PCA 1.235.596,11 e o valor calculado com base nas PCMs 332.045,87.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F050 entre o valor informado na PCA 147.586,39 e o valor calculado com base nas PCMs 1.051.136,63.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H025 entre o valor informado na PCA 700.729,88 e o valor calculado com base nas PCMs 699.744,24.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 53.556.348,31 e o valor calculado com base nas PCMs 50.731.218,81.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 5.633.362,57 e o valor calculado com base nas PCMs 4.148.874,69.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código	[*****]

	BPA.I059 entre o valor informado na PCA 47.906.502,93 e o valor calculado com base nas PCMs 46.565.861,31.	
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA 2.001.052,26 e o valor calculado com base nas PCMs 2.248.363,94.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D010 entre o valor informado na PCA 68.490,61 e o valor calculado com base nas PCMs 9.191,86.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D011 entre o valor informado na PCA 221.546,30 e o valor calculado com base nas PCMs 523.690,29.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D048 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -244.175,04.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D054 entre o valor informado na PCA 901.961,13 e o valor calculado com base nas PCMs 518.454,69.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D063 entre o valor informado na PCA 8.101,27 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D064 entre o valor informado na PCA 1.512,24 e o valor calculado com base nas PCMs 1.461,72.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D065 entre o valor informado na PCA 217.934,38 e o valor calculado com base nas PCMs -41.310,79.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D066 entre o valor informado na PCA 138.662,66 e o valor calculado com base nas PCMs 273.354,67.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D016 entre o valor informado na PCA 106.175,62 e o valor calculado com base nas PCMs 828.608,13.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D020 entre o valor informado na PCA 539.636,68 e o valor calculado com base nas PCMs 333.898,45.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D021 entre o valor informado na PCA -379.396,14 e o valor calculado com base nas PCMs -282.648,02.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D060 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 40.012,32.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D024 entre o valor informado na PCA 414.548,05 e o valor calculado com base nas PCMs 3.563,09.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D026 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 370.972,64.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D027 entre o valor informado na PCA 1.295.636,68 e o valor calculado com base nas PCMs 1.295.875,68.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D029 entre o valor informado na PCA 158.011,56 e o valor calculado com base nas PCMs 158.250,56.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D036 entre o valor informado na PCA -2.284.028,90 e o valor calculado com base nas PCMs -2.619.730,33.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D044 entre o valor informado na PCA 31.796,98 e o valor calculado com base nas PCMs 23.807,52.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 9.014.667,42 e o valor calculado com base nas PCMs 9.013.681,78.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 59.444.038,45 e o valor calculado com base nas PCMs 56.618.908,95.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 53.556.348,31 e o valor calculado com base nas PCMs 50.731.218,81.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 13.671.455,46 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na	[*****]

	PCA 13.671.455,46 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 15.423.573,88 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 13.939.086,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019